



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

XII LEGISLATURA (2022 –2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Carta:**

– Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo – Informa sobre a sua visita privada a Angola, Zâmbia e Namíbia.....	1178
– Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares – Submete Proposta de Lei n.º 23/XII/3.ª/2023 – Lei sobre os Contratos Públicos. ....	1178
Proposta de Lei n.º 23/XII/3.ª/2023 – Lei sobre os Contratos Públicos .....	1178

**Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo – Informa sobre a sua visita privada a Angola, Zâmbia e Namíbia**

Sua Excelência  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Visita Privada a Angola, Zâmbia e Namíbia.

Excelência,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que me deslocarei no dia 20 de Dezembro do corrente ano de visita privada a Angola, Zâmbia e Namíbia. O meu regresso está previsto para o dia 2 de Janeiro.

Devo informar ainda que, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pela Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha elevada consideração e estima.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

**Proposta de Lei n.º 23/XII/3.ª/2023 – Lei sobre os Contratos Públicos**

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.259/13/GM-MPCMAP/2023.

Assunto: Submissão da Proposta de Lei sobre os Contratos Públicos.

Excelência,

Considerando que a Administração Pública dos actuais Estados de Direito está profundamente dependente da sua actividade contratual para satisfazer a todas as necessidades públicas a seu cargo;

Sirvo-me da presente para remeter à aprovação da Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

- i. Proposta de Lei sobre os Contratos Públicos.

Com os melhores cumprimentos.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 11 de Dezembro de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

## Nota Explicativa

A Administração Pública dos actuais Estados de Direito está profundamente dependente da sua actividade contratual para satisfazer a todas as necessidades públicas a seu cargo. Longe de se poder limitar a actuações unilaterais traduzidas em regulamentos e actos administrativos, o recurso ao contrato é indispensável para responder aos inumeráveis interesses públicos que lhe foram confiados, sendo essencial a obtenção de prestações económicas por parte do sector privado. Neste sentido, a legislação que disciplina a actividade contratual da Administração Pública assume hoje um papel decisivo para o correcto funcionamento do Estado e das demais entidades públicas.

Mas esta disciplina legislativa tem de apresentar um grau de exigência especialmente elevado. Estando em causa a regulação de contratos públicos, isso implica que a lei se propõe regulamentar os contratos que, directa ou indirectamente, contribuirão para a prossecução de interesses públicos e que, na generalidade dos casos, implicarão um custo para o património público. Por isso, não é aceitável permitir que os decisores públicos adoptem comportamentos jurídicos ou financeiramente irracionais ou arbitrários na formação e execução dos contratos públicos. A lei tem de exigir que cada entidade pública adjudicante adopte procedimentos dominados pelo rigor, pela racionalidade e pela objectividade.

Estas exigências justificavam, indiscutivelmente, uma profunda revisão da legislação disciplinadora da actividade contratual da Administração Pública. O Regulamento de Licitações e Contratações Públicas, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 26 de Agosto, mostrava-se ainda marcado por certas lacunas na regulação de aspectos centrais da formação e execução de contratos públicos, bem como por soluções burocratizantes que prejudicavam a racionalidade do comportamento dos decisores públicos e dos participantes privados nos procedimentos.

Em especial, mostrava-se muito preocupante a previsão de procedimentos duplicados, os quais versavam sobre realidades sobrepostas, confundindo os decisores públicos sobre qual a modalidade procedimental a adoptar. Essa solução no tocante aos procedimentos pré-contratuais – não consentânea com os objectivos de simplificação e desburocratização – era acompanhada por claras insuficiências do regime de execução contratual, que deixava por regular boa parte dos problemas decorrentes dos principais tipos contratuais. Além disso, mostrava-se necessário assegurar a harmonização das normas que disciplinam os procedimentos de contratação pública com as directrizes estabelecidas no ordenamento jurídico nacional para a execução orçamental e financeira do Orçamento Geral do Estado. Em especial, impunha-se o seu alinhamento com as reformas na gestão das finanças públicas estabelecidas pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado – SAFE (Lei n.º 3/2007, de 13 de Fevereiro), impondo procedimentos de vinculação da Administração Pública ao Orçamento Geral do Estado, à programação financeira, ao plano de compras e à cabimentação da despesa previamente à celebração do contrato, conduzindo à melhor gestão dos recursos públicos disponíveis, incluindo de instituições autónomas.

Neste quadro histórico, o diploma agora aprovado procura abranger, de forma completa e integral, o regime de formação e de execução dos principais tipos de contratos celebrados pela Administração Pública. Trata-se, pois, de uma verdadeira Lei dos Contratos Públicos.

O seu principal objectivo consiste em aliar as necessidades de desburocratização com as pertinentes exigências de racionalidade, rigor e integridade procedimental, o que poderá contribuir tanto para as entidades públicas quanto para as entidades privadas, para uma aplicação mais fácil, mais uniforme e mais coerente da nova legislação.

Em conformidade com as mais avançadas práticas internacionais em matéria de contratação pública, promove-se um sistema moderno que obedece aos princípios da economia e da eficiência, da transparência e da ética nas relações contratuais e na gestão dos recursos postos à disposição dos organismos do Estado.

Para o efeito, determina-se, em primeiro lugar, uma correcta delimitação do âmbito de aplicação do regime de contratação pública. Evita-se, antes do mais, a confusão que até agora ocorria, entre órgãos e pessoas colectivas, esquecendo-se que entidades públicas adjudicantes só podem ser pessoas colectivas, isto é, dotadas de personalidade jurídica, sem a qual não podem celebrar contratos. Esclarece-se também a necessidade de alargamento do regime de contratação pública aos contratos que sejam celebrados por entidades integradas na Administração Pública, tais como as fundações públicas e as associações públicas, mas também aos contratos que, embora não celebrados por entidades públicas adjudicantes, são financiados por estas, devendo submeter-se à mesma disciplina procedimental.

No plano objectivo (contratos abrangidos ou excluídos), procede-se à unificação, num só artigo, da lista de

contratos que constituem excepções à aplicação do regime de contratação pública, evitando a anterior separação, por artigos distintos, de diferentes listas de contratos excluídos, com grave prejuízo para a boa compreensão da lei.

Em segundo lugar, a simplificação e racionalização da lei exige também uma delimitação mais correcta das competências entre cada órgão ou serviço que participa no procedimento. Na verdade, o anterior Regulamento continha sérias sobreposições de competências entre órgãos e serviços inseridos nas entidades públicas, por exemplo, com a falta de delimitação das responsabilidades do «órgão contratante» e da «autoridade competente», com considerável prejuízo para a segurança jurídica e com dificuldades para identificar uma única autoridade responsável por praticar as decisões fundamentais no procedimento. A lei permite agora consolidar claramente as responsabilidades e competências entre cada órgão e serviço.

Em terceiro lugar, é ainda mais relevante o trabalho de clarificação e simplificação dos procedimentos previstos na lei. A experiência tem ensinado que a redução do número de procedimentos facilita muito a correcta compreensão da lei por todos os aplicadores, uma vez que terão menos regras procedimentais a conhecer. Sublinhe-se que isso não implica reduzir em excesso a margem de autonomia decisória das entidades públicas. A sua margem de decisão pode manter-se intacta em virtude da flexibilidade que a lei pode conceder na gestão de cada tipo de procedimento. Mas é necessário que o número de diferentes tipos de procedimentos seja reduzido, de modo a evitar as dificuldades que os aplicadores da lei mostram no domínio das suas regras quando os procedimentos que têm de conhecer são previstos em número excessivo.

É neste sentido que se procede à previsão de somente quatro tipos de procedimentos, mas dotados de toda a flexibilidade necessária para a boa gestão da actividade contratante.

Antes do mais, em relação ao concurso público, não é correcto distinguir como tipos de procedimento separados os casos de publicidade nacional ou de publicidade internacional, como antes sucedia. O tipo de procedimento é o mesmo e assenta nas mesmas fases da sua tramitação. O facto de se evitar esta duplicação artificial contribui para o mencionado objectivo de simplificação procedimental.

Depois, ao contrário do que ocorria no anterior Regulamento, o concurso limitado por prévia qualificação não deve ser considerado como procedimento excepcional. Ele é aberto a todo o mercado, sem prejuízo da necessidade de comprovação da capacidade técnica e financeira de cada entidade. Por isso, ele não é menos concorrencial do que o concurso público, devendo ser mantido como procedimento geral.

Quanto aos procedimentos restritivos da concorrência, procede-se à previsão de apenas dois tipos procedimentais – o concurso de pequena dimensão e o ajuste directo. No primeiro caso, a entidade pública adjudicante convida três ou mais pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido. No segundo caso, ela convida uma única pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta.

Esta dualidade permite simplificar os procedimentos não concorrenciais, facilitando também o domínio das regras legais pelos seus aplicadores, além de dispensar a necessidade de publicar algum tipo de anúncio nesses procedimentos restritivos. É imperioso esclarecer a razão para esta solução: longe de se supor que a lei estará a diminuir a concorrência, o objectivo do legislador consiste precisamente em impor a adopção de um procedimento concorrencial aberto sempre que considere que o valor do contrato é suficientemente elevado para não se poder bastar com um convite directo a um ou mais operadores económicos. Por outras palavras, se a lei considera que o contrato tem alguma relevância económica, não pode considerar suficiente a mera publicação de um edital limitado; tem então de impor, simplesmente, um concurso público ou um concurso limitado por prévia qualificação, visto que só esses asseguram verdadeira concorrência. E, assim, uma vez que esses procedimentos já cobrirão todos os casos de contratos relevantes para o mercado, pode então se dispensar a adopção de cautelas adicionais com a publicação de anúncios ou editais nos procedimentos não concorrenciais, visto que estes já ficarão precisamente limitados a contratos de baixo valor, sob pena de se impor formalidades acrescidas a procedimentos que deviam ser mais simples, acabando por duplicar o que já resultaria de um concurso público.

A Lei esclarece também que qualquer dos procedimentos pode incluir uma fase de negociações, por opção da entidade pública adjudicante. Desse modo, pode dispensar-se qualquer procedimento autónomo que seja designado, por exemplo, por «procedimento de negociação». Tal solução só não é permitida no caso de contratos de empreitada de obras públicas, relativamente aos quais a experiência indicou que a introdução de negociações durante a tramitação procedimental podia perturbar a preservação dos princípios da transparência e da igualdade entre os concorrentes, em vista da maior complexidade do objecto negocial

e de certas perturbações concorrenciais nesse sector de mercado.

A escolha da entidade pública adjudicante assentará neste leque de procedimentos, sem que se justifique manter qualquer classificação adicional de regimes «gerais», «excepcionais» ou «especiais», como até agora ocorria. Com efeito, a Lei deve abster-se de proceder a qualificações formais sobre a generalidade, excepcionalidade ou especialidade de um determinado regime. Deve, pelo contrário, definir simplesmente quais são os casos em que um dado procedimento pode ser adoptado. Em função disso, a doutrina poderá apelidar um procedimento como geral e outro como excepcional; mas esse não é o papel do legislador.

Muito menos se justificaria manter autonomizado um regime para aquisição de serviços de consultoria: não obstante as suas especificidades, elas são asseguradas através da possibilidade de recorrer a um procedimento que restringe a concorrência quando necessário. Mas esse procedimento já se encontra elencado no leque geral de procedimentos (em especial o concurso de pequena dimensão), não se justificando proceder a uma duplicação artificial dos procedimentos legais para autonomização dos serviços de consultoria.

Em quarto lugar, um dos principais propósitos desta reforma legislativa é o de assegurar a integridade nos procedimentos. Essa é uma das condições fundamentais para assegurar que a actividade contratual da Administração Pública é efectivamente dirigida para a prossecução do interesse público. Para esse efeito, a Lei tem de definir cabalmente os principais deveres das entidades públicas adjudicantes e dos operadores económicos privados, bem como do respectivo pessoal, para garantir, não apenas a integridade do procedimento, mas também o próprio afastamento de suspeições que poderiam ser lançadas sobre os decisores públicos. Esta constitui uma estratégia preventiva da Lei, evitando a necessidade de agir de modo meramente repressivo.

Esse propósito é assegurado pela descrição detalhada dos mecanismos e deveres a cumprir por cada participante no procedimento, prevenindo e impedindo conflitos de interesses e evitando a utilização das competências públicas para o desvio do erário público ou para o favorecimento de interesses privados em violação dos princípios da igualdade e da não discriminação.

Em quinto lugar, a racionalidade e eficácia na implementação da Lei justifica a criação de uma verdadeira Autoridade Nacional de Supervisão, dotada de personalidade jurídica própria e autónoma em face do Estado. Com efeito, o peso e a dimensão das funções que são atribuídas ao Gabinete anteriormente designado como COSSIL tornam premente o seu reconhecimento como Autoridade responsável pela coordenação e supervisão do sistema de contratação pública e da actividade contratual das entidades públicas adjudicantes, das políticas de contratação pública, de gestão do sistema centralizado de dados e informação e dos programas de capacitação em matéria de contratação pública. Trata-se de um órgão especializado em matéria de formação e execução de contratos para acompanhar as políticas públicas neste âmbito, para capacitar o pessoal da Administração Pública e para elaborar orientações normativas que desenvolvem as regras e princípios legais. Por isso, coerentemente, é-lhe atribuída a designação de Autoridade Reguladora dos Contratos Públicos (ARCOP).

Para a sua actuação uniforme, também lhe deve caber o papel de centralizar informação em portais electrónicos e decidir a aplicação de sanções, beneficiando do seu carácter de isenção e independência, assumindo ainda uma responsabilidade essencial na gestão dos procedimentos sancionatórios e na adopção de medidas dissuasoras da ilegalidade.

Naturalmente, para evitar tornar o texto legal demasiado pesado, apenas se fixam nesta Lei as principais regras que guiam a estruturação da ARCOP, remetendo-se para um diploma complementar – a aprovar imediatamente no seio desta reforma legislativa – a fixação do seu Estatuto.

Em sexto lugar, a racionalização do regime legislativo de contratação pública passa também pelo pleno aproveitamento de inovações tecnológicas que fomentem a transparência na actividade administrativa e uma plena fiscalização da utilização dos dinheiros públicos. Nesse plano, a criação de um Portal dos Contratos Públicos assume um papel decisivo, sendo concebido como o sítio electrónico para centralização e divulgação de informação sobre os procedimentos de contratação e sobre a execução de contratos públicos.

Na solução agora aprovada, determina-se que nele sejam obrigatoriamente publicitados (i) todos os anúncios de procedimentos que sejam previstos na presente Lei; (ii) toda a legislação e todas as orientações normativas que venham a ser aprovadas em matéria de formação e execução de contratos públicos; e (iii) todas as sanções relativas à aplicação de impedimentos à participação em procedimentos de contratação.

Não pode ser desvalorizada a importância do funcionamento deste portal electrónico único, onde seja centralizada a informação relativa à formação e execução de contratos públicos. Com efeito, o facto de os

operadores económicos poderem estar certos de que qualquer anúncio procedimental estará publicitado num sítio único, não tendo de procurar informação dispersa em qualquer outro local físico ou electrónico, facilitará o acesso aos procedimentos e aumentará o número de propostas apresentadas. E essa, como se sabe, é uma condição fundamental para que a entidade pública obtenha melhores ofertas e melhores condições contratuais. Portanto, esta centralização forma um passo indispensável para a prossecução do interesse público e para a melhoria das compras públicas.

Em sétimo lugar, as lições obtidas da experiência anterior confirmam a utilidade da criação de regras de preferência territorial das empresas nacionais, regionais ou locais nas aquisições públicas, bem como dos produtos e produtores locais, para protecção do empresariado local e estímulo da sua capacidade produtiva. Assim, a Lei incorpora métodos de incentivo e de estímulo ao empresariado são-tomense, permitindo também priorizar a produção nacional.

Em oitavo lugar, no plano da resolução mais ágil de litígios, o anterior Regulamento contemplava a existência de um órgão de recurso cujo funcionamento prático não vingou em virtude de dificuldades na sua implementação e operacionalização. No entanto, atendendo às dificuldades na resolução célere de litígios pelos Tribunais, considerou-se fundamental a implementação de um órgão especializado em matérias de contratos públicos que permitisse resolver litígios antes da sua submissão aos Tribunais.

Para o efeito, procede-se à reformulação do anterior órgão de recurso através da criação de uma Comissão de Mediação. À luz das responsabilidades da ARCOP em matéria de contratos públicos, é razoável que lhe caiba prover o apoio logístico e técnico necessário ao funcionamento da Comissão. Mas esse apoio não prejudica a independência dos seus membros. Tal independência é reforçada pela insusceptibilidade de renovação do mandato (evitando o perigo de pressões externas para condicionar a sua recondução), mas também pelo facto de as decisões da Comissão não serem revisíveis por qualquer outro órgão ou autoridade da Administração Pública, apenas cabendo recurso delas para os Tribunais ou para a Arbitragem.

Neste quadro, a Lei prevê também uma regulação mais completa do recurso à arbitragem, fomentando esta hipótese de resolução alternativa de litígios como solução estratégia para o descongestionamento dos Tribunais.

Finalmente, em nono lugar, no plano da execução contratual, a Parte III da Lei dos Contratos Públicos apresenta, pela primeira vez, uma regulação completa dos principais tipos de contratos celebrados pela Administração Pública. Além de se estabelecer um generoso regime geral que é aplicável, de forma transversal, à execução de qualquer contrato público, esse regime geral é acompanhado por regras mais densas aplicáveis especialmente aos contratos de locação e aquisição de bens móveis, aquisição de serviços, empreitadas de obras públicas e concessão de obras públicas, de serviços públicos, de exploração de bens do domínio público e de utilização privativa do domínio público.

Num claro contraste com a insuficiência da anterior regulação, este regime de execução contratual equilibra as exigências de protecção do interesse público com a protecção do património privado, dotando a Administração Pública de métodos mais eficientes e racionais de satisfação das necessidades colectivas a seu cargo.

Em suma, procede-se à criação de um novo marco histórico do Direito de São Tomé e Príncipe, dotando o Estado de um instrumento legislativo que o coloca na vanguarda dos sistemas contemporâneos de contratação pública.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## **Lei dos Contratos Públicos**

### **Parte I Princípios Gerais**

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

- Artigo 1.º – Objecto
- Artigo 2.º – Definições
- Artigo 3.º – Entidades públicas adjudicantes
- Artigo 4.º – Contratos excluídos
- Artigo 5.º – Princípios gerais que regem a formação e execução dos contratos

## **Capítulo II**

### **Integridade dos procedimentos e supervisão da formação e execução de contratos públicos**

- Artigo 6.º – Deveres de conduta da entidade pública adjudicante e do seu pessoal.
- Artigo 7.º – Deveres de conduta dos interessados na formação e na execução dos contratos.
- Artigo 8.º – Regulação, supervisão e acompanhamento da formação e execução de contratos públicos.
- Artigo 9.º – Comissão de Mediação em Contratos Públicos.
- Artigo 10.º – Órgão contratante.
- Artigo 11.º – Acompanhamento interno da formação e execução de contratos públicos em cada entidade pública adjudicante.
- Artigo 12.º – Portal dos Contratos Públicos e plataformas electrónicas de contratação pública.

## **Parte II. Fase da Formação do Contrato**

### **Capítulo I – Tipos e escolha de procedimentos**

#### **Secção I – Tipos de Procedimentos**

##### **Artigo 13.º – Procedimentos de formação de contratos**

##### **Secção II – Escolha do Procedimento em Função do Valor do Contrato**

- Artigo 14.º – Valor do contrato
- Artigo 15.º – Escolha do tipo de procedimento em função do valor do contrato
- Artigo 16.º – Divisão em lotes

##### **Secção III – Escolha do Procedimento em Função de Critérios Materiais**

- Artigo 17.º – Regra geral
- Artigo 18.º – Adopção do procedimento de ajuste directo independentemente do objecto do contrato
- Artigo 19.º – Adopção do procedimento de ajuste directo para locação ou aquisição de bens.
- Artigo 20.º – Adopção do procedimento de ajuste directo para aquisição de serviços.

## **Capítulo II – Disposições Comuns a Todos os Tipos de Procedimentos**

### **Secção I – Preparação e planeamento do procedimento**

- Artigo 21.º – Plano de compras
- Artigo 22.º – Preparação de cada procedimento

### **Secção II – Início do Procedimento**

- Artigo 23.º – Decisão de contratar
- Artigo 24.º – Parecer prévio vinculativo da ARCOP
- Artigo 25.º – Processo administrativo
- Artigo 26.º – Idioma
- Artigo 27.º – Moeda
- Artigo 28.º – Autorização da despesa
- Artigo 29.º – Decisão de escolha do procedimento
- Artigo 30.º – Delegação de competências
- Artigo 31.º – Associação de entidades públicas adjudicantes

### **Secção III – Júri**

- Artigo 32.º – Constituição e impedimentos

Artigo 33.º – Funcionamento e deliberação

Artigo 34.º – Competência

#### **Secção IV – Documentos do Procedimento**

Artigo 35.º – Conteúdo

Artigo 36.º – Consulta e fornecimento dos Documentos do Procedimento

Artigo 37.º – Prevalência

Artigo 38.º – Anúncio

Artigo 39.º – Projecto nas empreitadas e nas concessões de obras públicas

Artigo 40.º – Especificações técnicas.

Artigo 41.º – Esclarecimentos e rectificações dos Documentos do Procedimento.

Artigo 42.º – Modificações substanciais dos Documentos do Procedimento

#### **Secção V – Regras de Participação**

Artigo 43.º – Candidatos e concorrentes

Artigo 44.º – Candidatos e concorrentes nacionais e estrangeiros

Artigo 45.º – Fomento do empresariado e da produção nacional

Artigo 46.º – Agrupamentos de candidatos ou concorrentes

Artigo 47.º – Impedimentos

Artigo 48.º – Lista de empresas incumpridoras

Artigo 49.º – Habilitações profissionais

#### **Secção VI – Propostas**

Artigo 50.º – Noção

Artigo 51.º – Documentos que constituem a proposta

Artigo 52.º – Idioma da proposta

Artigo 53.º – Propostas variantes

Artigo 54.º – Preço da proposta

Artigo 55.º – Prestação da garantia provisória

Artigo 56.º – Execução ou restituição da garantia provisória

Artigo 57.º – Apresentação das propostas em suporte de papel

Artigo 58.º – Apresentação das propostas em plataforma electrónica

Artigo 59.º – Classificação de documentos das propostas

Artigo 60.º – Fixação e prorrogação do prazo para a apresentação das propostas

Artigo 61.º – Prazo da obrigação de manutenção das propostas

### **Capítulo III – Concurso Público**

#### **Secção I – Fases do procedimento**

Artigo 62.º – Fases do procedimento

#### **Secção II – Apresentação das propostas e acto público do concurso**

Artigo 63.º – Fixação do prazo para a apresentação das propostas

Artigo 64.º – Acto público

Artigo 65.º – Regras gerais sobre o funcionamento do acto público

Artigo 66.º – Abertura e tramitação do acto público

Artigo 67.º – Admissão e exclusão de propostas no acto público

Artigo 68.º – Recurso hierárquico e recurso especial

#### **Secção III – Análise, exclusão e avaliação das Propostas**

Artigo 69.º – Análise e exclusão das propostas

Artigo 70.º – Esclarecimentos sobre as propostas e correcção de erros de escrita ou de cálculo

#### **Secção V – Adjudicação**



- Artigo 78.º – Decisão de adjudicação e sua notificação
- Artigo 79.º – Comunicação da adjudicação e publicação do respectivo anúncio
- Artigo 80.º – Dever de adjudicação e causas de não adjudicação
- Artigo 71.º – Critério de adjudicação e avaliação das propostas
- Artigo 72.º – Elaboração de relatório preliminar e envio para audiência prévia
- Artigo 73.º – Elaboração do relatório final e envio ao órgão contratante

#### **Secção IV – Negociação de propostas**

- Artigo 74.º – Selecção das propostas para negociação
- Artigo 75.º – Sessões de negociação e recurso a leilões electrónicos
- Artigo 76.º – Conclusão das negociações
- Artigo 77.º – Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final após as negociações

#### **Secção VI – Habilitação do adjudicatário e prestação da garantia definitiva**

- Artigo 81.º – Documentos de habilitação
- Artigo 82.º – Idioma e modo de apresentação dos documentos de habilitação
- Artigo 83.º – Garantia definitiva
- Artigo 84.º – Modo de prestação da garantia definitiva
- Artigo 85.º – Execução, renovação e devolução da garantia definitiva
- Artigo 86.º – Caducidade da adjudicação por causas relativas ao adjudicatário
- Artigo 87.º – Caducidade da adjudicação por causas não relativas ao adjudicatário

#### **Secção VII – Celebração do Contrato**

- Artigo 88.º – Instrumento contratual escrito
- Artigo 89.º – Conteúdo do contrato
- Artigo 90.º – Aprovação, reclamação e aceitação do clausulado do contrato
- Artigo 91.º – Controlo prévio de legalidade
- Artigo 92.º – Fiscalização e parecer prévio vinculativo da ARCOP
- Artigo 93.º – Celebração do contrato e desvinculação do adjudicatário
- Artigo 94.º – Caso adicional de caducidade da adjudicação

### **Capítulo IV – Concurso Limitado por Prévia Qualificação**

#### **Secção I – Disposições Gerais**

- Artigo 95.º – Fases do procedimento e regime aplicável
- Artigo 96.º – Documentos do Procedimento e Anúncio do Concurso

#### **Secção II – Capacidade financeira e capacidade técnica**

- Artigo 97.º – Requisitos de qualificação
- Artigo 98.º – Requisitos mínimos de capacidade financeira
- Artigo 99.º – Requisitos mínimos de capacidade técnica
- Artigo 100.º – Cumprimento de requisitos de capacidade financeira e técnica por agrupamentos ou com recurso a subcontratados

#### **Secção III – Elaboração e apresentação das candidaturas**

- Artigo 101.º – Documentos da candidatura
- Artigo 102.º – Idioma da candidatura
- Artigo 103.º – Modo e prazo de apresentação das candidaturas

#### **Secção IV – Qualificação dos candidatos**

- Artigo 104.º – Acto público para abertura das candidaturas
- Artigo 105.º – Abertura e tramitação do acto público
- Artigo 106.º – Admissão e exclusão de candidaturas no acto público

**Secção V – Análise e exclusão das candidaturas e qualificação dos candidatos**

Artigo 107.º – Análise e exclusão das candidaturas

Artigo 108.º – Esclarecimentos sobre as candidaturas e correcção de erros de escrita ou de cálculo

Artigo 109.º – Avaliação das candidaturas e qualificação dos candidatos

Artigo 110.º – Relatório Preliminar, audiência prévia e relatório final

**Secção VI – Convite à apresentação das propostas, tramitação subsequente e conclusão do procedimento**

Artigo 111.º – Convite para a apresentação de propostas

Artigo 112.º – Modo e prazo de apresentação das propostas

Artigo 113.º – Tramitação subsequente e conclusão do procedimento

**Capítulo V – Concurso de Pequena Dimensão**

Artigo 114.º – Fases do procedimento e regime aplicável

Artigo 115.º – Convite à apresentação de propostas e Documentos do Procedimento

Artigo 116.º – Modo e prazo de apresentação das propostas

Artigo 117.º – Tramitação subsequente

**Capítulo VI – Ajuste Directo**

Artigo 118.º – Fases do procedimento e regime aplicável

Artigo 119.º – Convite à apresentação de propostas e Documentos do Procedimento

Artigo 120.º – Modo e prazo de apresentação da proposta

Artigo 121.º – Dispensa do júri

Artigo 122.º – Tramitação subsequente

Artigo 123.º – Regime de adjudicação simplificada

**Capítulo VII – Acordos-Quadro****Secção I – Procedimentos de formação de acordos-quadro**

Artigo 124.º – Acordos-quadro

Artigo 125.º – Acordos-quadro individuais e acordos-quadro múltiplos

Artigo 126.º – Procedimento de concurso para formação do acordo-quadro

Artigo 127.º – Prazo de vigência e extinção do acordo-quadro

Artigo 128.º – Prestação de garantia definitiva para celebração do acordo-quadro

Artigo 129.º – Vinculação ao acordo-quadro

**Parte III – Fase da Execução do Contrato****Secção II – Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro**

Artigo 130.º – Execução do acordo-quadro

Artigo 131.º – Celebração de contratos ao abrigo de acordo-quadro individual

Artigo 132.º – Celebração de contratos ao abrigo de acordo-quadro múltiplo

**Capítulo VIII – Centrais de Compras****Secção I – Disposições Gerais**

Artigo 133.º – Centrais de compras

Artigo 134.º – Constituição da central de compras

Artigo 135.º – Atribuições das centrais de compras

Artigo 136.º – Procedimentos adoptados pelas centrais de compras

**Capítulo IX – Impugnações Administrativas**

Artigo 137.º – Regime aplicável

Artigo 138.º – Decisões impugnáveis e natureza das impugnações

Artigo 139.º – Prazo de impugnação

Artigo 140.º – Apresentação da impugnação

Artigo 141.º – Efeitos da impugnação

Artigo 142.º – Audiência dos contra-interessados e consulta à ARCOP

Artigo 143.º – Prazos de decisão

Artigo 144.º – Recurso contencioso

## **Capítulo I – Regime geral de execução dos contratos**

### **Secção I – Disposições Gerais**

Artigo 145.º – Direito aplicável

Artigo 146.º – Princípio da livre utilização do contrato

Artigo 147.º – Partes

Artigo 148.º – Execução pessoal

Artigo 149.º – Princípios fundamentais na execução das prestações contratuais

Artigo 150.º – Colaboração recíproca

Artigo 151.º – Sigilo e direito a informação

### **Secção II – Eficácia e Execução do Contrato**

Artigo 152.º – Eficácia do contrato

Artigo 153.º – Suspensão da execução do contrato

Artigo 154.º – Reinício da execução do contrato

Artigo 155.º – Prazos de pagamento

Artigo 156.º – Adiantamentos

Artigo 157.º – Revisão de preços

### **Secção III – Poderes da entidade pública adjudicante**

Artigo 158.º – Poderes da entidade pública adjudicante

Artigo 159.º – Poder de direcção

Artigo 160.º – Poder de fiscalização

Artigo 161.º – Outros limites aos poderes de direcção e de fiscalização

### **Secção IV – Modificação objectiva do contrato**

Artigo 162.º – Fundamentos da modificação contratual

Artigo 163.º – Forma da modificação contratual

Artigo 164.º – Consequências financeiras da modificação contratual

Artigo 165.º – Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

Artigo 166.º – Execução de prestações adicionais

Artigo 167.º – Preço e prazo da execução de prestações adicionais

Artigo 168.º – Redução ou supressão de prestações contratuais

Artigo 169.º – Limites da modificação contratual

Artigo 170.º – Publicitação da modificação contratual e dependência de parecer prévio vinculativo

### **Secção V – Modificação subjectiva do contrato por cessão da posição contratual ou subcontratação**

Artigo 171.º – Cessão da posição contratual e subcontratação pelo adjudicatário

Artigo 172.º – Proposta de cessão da posição contratual ou de subcontratação pelo adjudicatário

Artigo 173.º – Limites à cessão da posição contratual e à subcontratação pelo adjudicatário

Artigo 174.º – Responsabilidade do adjudicatário no caso de subcontratação

Artigo 175.º – Cessão forçada da posição contratual por incumprimento do adjudicatário

Artigo 176.º – Cessão da posição contratual pela entidade pública adjudicante

### **Secção VI – Incumprimento do Contrato**

Artigo 177.º – Incumprimento por facto imputável ao adjudicatário

Artigo 178.º – Incumprimento das obrigações de pagamento pela entidade pública adjudicante

Artigo 179.º – Excepção de não cumprimento e direito de retenção pelo adjudicatário

Artigo 180.º – Força maior

Artigo 181.º – Aplicação de sanções contratuais pela entidade pública adjudicante

**Secção VII – Extinção do Contrato**

Artigo 182.º – Causas de extinção do contrato

Artigo 183.º – Revogação por acordo das partes

Artigo 184.º – Resolução do contrato

Artigo 185.º – Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário

Artigo 186.º – Resolução sancionatória por iniciativa da entidade pública adjudicante

Artigo 187.º – Resolução não sancionatória por iniciativa da entidade pública adjudicante

**Secção VIII – Invalidade do Contrato**

Artigo 188.º – Invalidade consequente de actos procedimentais inválidos

Artigo 189.º – Invalidade própria do contrato

Artigo 190.º – Regime de invalidade

**Capítulo II – Execução dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços**

Artigo 191.º – Objecto

Artigo 192.º – Prazo

Artigo 193.º – Encargos gerais

Artigo 194.º – Instalações e equipamentos

Artigo 195.º – Conformidade dos bens e dos serviços

Artigo 196.º – Obrigações de garantia

Artigo 197.º – Prazo de garantia

Artigo 198.º – Acompanhamento do fabrico

Artigo 199.º – Entrega de bens e prestação de serviços

Artigo 200.º – Obrigações de reparação e manutenção pelo locador no caso de contratos de locação de bens móveis

Artigo 201.º – Continuidade de fabrico no caso de contratos de aquisição ou locação de bens

Artigo 202.º – Direitos de propriedade intelectual

Artigo 203.º – Resolução pela entidade pública adjudicante

Artigo 204.º – Resolução pelo adjudicatário

**Capítulo III – Execução dos contratos de empreitada de obras públicas****Secção I – Objecto e Tipos de Empreitadas**

Artigo 205.º – Objecto

Artigo 206.º – Âmbito

Artigo 207.º – Empreitadas por preço global

Artigo 208.º – Pagamentos das empreitadas por preço global

Artigo 209.º – Empreitadas por série de preços

Artigo 210.º – Pagamentos das empreitadas por série de preços

**Secção II – Disposições gerais**

Artigo 211.º – Partes do contrato e respectiva representação

Artigo 212.º – Fiscalização

Artigo 213.º – Outros agentes de fiscalização

Artigo 214.º – Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos

Artigo 215.º – Publicidade

Artigo 216.º – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Artigo 217.º – Encargos do empreiteiro

Artigo 218.º – Trabalhos preparatórios ou acessórios

Artigo 219.º – Servidões e ocupação de prédios

Artigo 220.º – Reforço da garantia definitiva

Artigo 221.º – Reclamações ou reservas do empreiteiro

Artigo 222.º – Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra

**Secção III – Consignação da obra**

Artigo 223.º – Conceito e efeitos

Artigo 224.º – Prazo e auto da consignação

Artigo 225.º – Consignação total e parcial

Artigo 226.º – Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação

**Secção IV – Execução dos trabalhos**

Artigo 227.º – Plano de trabalhos

Artigo 228.º – Prazo de execução da obra e das obrigações de concepção

Artigo 229.º – Início dos trabalhos

Artigo 230.º – Património cultural e restos humanos

**Secção V – Materiais**

Artigo 231.º – Preferências dos produtos nacionais

Artigo 232.º – Especificações

**Secção VI – Suspensão dos trabalhos**

Artigo 233.º – Suspensão pelo dono da obra

Artigo 234.º – Suspensão pelo empreiteiro

Artigo 235.º – Auto de suspensão

**Secção VII – Erros e omissões do projecto**

Artigo 236.º – Reclamações quanto a erros ou omissões do projecto

Artigo 237.º – Rectificação dos erros ou omissões do projecto

**Secção VIII – Subempreitadas**

Artigo 238.º – Limites às subempreitadas

Artigo 239.º – Contrato de subempreitada

**Secção IX – Medição e pagamento**

Artigo 240.º – Objecto da medição

Artigo 241.º – Procedimento e critérios da medição

Artigo 242.º – Situação de trabalhos

Artigo 243.º – Erros de medição

Artigo 244.º – Situação provisória de trabalhos

**Secção X – Pagamento**

Artigo 245.º – Liquidação e pagamento

Artigo 246.º – Pagamento provisório

**Secção XI – Recepção provisória e definitiva**

Artigo 247.º – Vistoria

Artigo 248.º – Auto de recepção provisória

Artigo 249.º – Defeitos da obra

Artigo 250.º – Garantia da obra

Artigo 251.º – Recepção definitiva

**Secção XII – Liquidação da empreitada e relatório final**

Artigo 252.º – Elaboração da conta

Artigo 253.º – Elementos da conta

Artigo 254.º – Notificação da conta final ao empreiteiro

**Capítulo IV – Execução dos contratos de concessão**

Artigo 260.º – Âmbito e regime

- Artigo 261.º – Prazo da concessão
- Artigo 262.º – Actividades do concessionário
- Artigo 263.º – Direitos e obrigações gerais do concessionário
- Artigo 264.º – Financiamento da concessão
- Artigo 265.º – Atribuição de poderes de autoridade ao concessionário
- Artigo 266.º – Partilha de riscos
- Artigo 267.º – Partilha de benefícios
- Artigo 268.º – Avaliação do desempenho do concessionário
- Artigo 269.º – Estabelecimento da concessão
- Artigo 270.º – Conservação e utilização de obras e bens afectos à concessão
- Artigo 271.º – Zonas de exploração comercial
- Artigo 272.º – Direitos da entidade pública concedente
- Artigo 273.º – Sequestro
- Artigo 274.º – Resgate
- Artigo 275.º – Resolução pela entidade pública concedente
- Artigo 276.º – Efeitos da extinção do contrato

### **Secção XII – Incumprimento e extinção do contrato**

- Artigo 255.º – Atraso na execução da obra
- Artigo 256.º – Desvio do plano de trabalhos
- Artigo 257.º – Posse administrativa
- Artigo 258.º – Resolução pelo dono da obra
- Artigo 259.º – Resolução pelo empreiteiro

### **Parte IV – Disposições Finais**

- Artigo 277.º – Resolução de litígios pela Comissão de Mediação em Contratos Públicos
- Artigo 278.º – Arbitragem
- Artigo 279.º – Auditoria e fiscalização
- Artigo 280.º – Notificações e comunicações
- Artigo 281.º – Data das notificações e das comunicações
- Artigo 282.º – Contagem dos prazos
- Artigo 283.º – Revogação
- Artigo 284.º – Aplicação no tempo
- Artigo 285.º – Entrada em vigor

## **Anexos**

- Anexo I (a que se refere o artigo 51.º)
- Anexo II (a que se refere o artigo 101.º)

## **Parte I**

### **Princípios Gerais**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente Lei é aplicável à formação e à execução dos seguintes contratos, quando sejam celebrados por uma entidade pública adjudicante:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Locação de bens móveis;
- c) Aquisição de bens móveis;
- d) Aquisição de serviços;
- e) Concessão de obras públicas;

- f) Concessão de serviços públicos;
- g) Concessão de exploração de bens do domínio público;
- h) Concessão de utilização privativa do domínio público.

## **Artigo 2.º** **Definições**

Para o efeito da presente Lei, entende-se por:

Acordo-Quadro – o contrato pelo qual uma ou mais entidades públicas adjudicantes disciplinam os termos e as condições aplicáveis aos contratos a celebrar com uma ou mais pessoas singulares ou colectivas durante um determinado período de tempo, designadamente mediante a fixação antecipada dos respectivos preços, características qualitativas, quantidades e outros aspectos contratuais;

- a) Adjudicatário – o concorrente cuja proposta é adjudicada e seleccionada para a execução do contrato;
  - b) Aquisição de bens móveis – o contrato pelo qual uma entidade pública adjudicante compra bens móveis a um fornecedor;
  - c) Aquisição de serviços – o contrato pelo qual uma entidade pública adjudicante adquire a prestação de um ou de vários tipos de trabalhos intelectuais ou físicos, desde que não consistam numa empreitada de obras públicas, mediante o pagamento de um preço;
  - d) Autoridade Reguladora dos Contratos Públicos (ARCOP) – pessoa colectiva sob a tutela do Ministério que superintende a área das Finanças, que exerce as funções de Autoridade Nacional de Coordenação, Supervisão e Regulação do Sistema de Contratação Pública e da Actividade Contratual das Entidades Públicas Adjudicantes, das Políticas de Contratação Pública, de Gestão do Sistema Centralizado de Dados e Informação e dos Programas de Capacitação em Matéria de Formação e Execução de Contratos Públicos;
  - e) Comissão de Mediação em Contratos Públicos – órgão independente e especializado de resolução de litígios em matéria de formação e execução de contratos públicos;
  - f) Concessão de exploração de bens do domínio público – o contrato pelo qual um concessionário se encarrega perante uma entidade pública adjudicante, designada como concedente, de gerir ou explorar um ou mais bens do domínio público, mediante o pagamento de uma renda à entidade pública adjudicante;
  - g) Concessão de utilização privativa do domínio público – o contrato pelo qual um concessionário obtém de uma entidade pública adjudicante, designada como concedente, o direito de fruir economicamente, em exclusividade, por tempo determinado, um ou vários bens do domínio público, mediante o pagamento de uma renda à entidade pública adjudicante;
  - h) Concessão de obras públicas – o contrato pelo qual um concessionário se obriga perante uma entidade pública adjudicante, designada como concedente, à execução, ou à concepção e execução, de uma obra pública, mediante a contrapartida da exploração dessa obra, por um determinado período de tempo, e, se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço;
  - i) Concessão de serviços públicos – o contrato pelo qual um concessionário se obriga perante uma entidade pública adjudicante, designada como concedente, a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade, uma actividade de serviço público, por um determinado período de tempo, sendo remunerado directamente pelo concedente ou através da totalidade ou parte da actividade concedida;
  - j) Concessionário – o adjudicatário de um procedimento de formação de um contrato de concessão de obras públicas, de serviços públicos ou de utilização de um bem do domínio público;
  - k) Concorrente – pessoa singular ou colectiva, ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, que apresenta uma proposta num procedimento de contratação pública;
- Contrato público – qualquer dos contratos celebrados por uma entidade pública adjudicante e referidos no artigo 1.º da presente Lei, desde que não excluído nos termos do artigo 4.º;
- Dono da Obra – a entidade pública adjudicante que manda executar uma empreitada de obra pública;- l) Empreitada de obras públicas – o contrato que tenha por objecto quaisquer obras de construção, ou de concepção e de construção, de reconstrução, de reabilitação, de ampliação, de alteração, de adaptação, de reparação, de conservação, de limpeza, de restauração, de melhoria ou de demolição de bens imóveis, a realizar por conta de uma entidade pública adjudicante, mediante o pagamento de um preço;

- Empreiteiro – o adjudicatário de um procedimento de formação de um contrato de uma empreitada de obras públicas;
- m) Fornecedor – o adjudicatário de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de bens móveis;
  - n) Júri – o órgão colegial designado pelo órgão contratante para a análise e avaliação das candidaturas e das propostas, bem como para as demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da Lei;
  - o) Locação de bens móveis – o contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar a uma entidade pública adjudicante o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição, podendo tomar a forma de aluguer, de locação financeira ou de locação que envolva a opção de compra dos bens locados;
  - p) Locador – o adjudicatário de um procedimento de formação de um contrato de uma locação de bens móveis;
  - q) Órgão Contratante – o órgão da entidade pública adjudicante com competência para decidir contratar, adjudicar e celebrar o contrato, em virtude de dispor de competência para autorizar a despesa;
  - r) Procedimento de contratação pública – o procedimento administrativo destinado à formação de qualquer contrato público, constituído pela sucessão de actos e formalidades que se iniciam com a decisão de contratar e que concluem com a celebração do contrato e o início da sua execução;
  - s) Unidade de Gestão de Licitações (UGEL) – unidade integrada na entidade pública adjudicante, encarregada do planeamento, da gestão e da execução dos procedimentos de contratação pública, bem como da gestão da execução dos contratos, sob a supervisão do órgão contratante.

### **Artigo 3.º**

#### **Entidades públicas adjudicantes**

1. Para efeitos da presente Lei, são entidades públicas adjudicantes:
  - a) O Estado, incluindo qualquer dos órgãos, serviços e organismos da Administração Pública, a Assembleia Nacional ou os Tribunais;
  - b) Os Institutos Públicos;
  - c) As Agências Nacionais;
  - d) O Banco Central de São Tomé e Príncipe;
  - e) As Empresas Públicas ou empresas de capital maioritariamente público;
  - f) As Autarquias Locais;
  - g) A Região Autónoma do Príncipe;
  - h) As associações públicas;
  - i) As fundações públicas;
  - j) As pessoas colectivas, independentemente da sua natureza pública ou privada, que sejam maioritariamente financiadas pelo Estado ou por outras entidades públicas adjudicantes referidas nas alíneas anteriores, que estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou que estejam sujeitas ao seu direito de designação da maioria dos titulares dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização.
2. A presente Lei é ainda aplicável à formação dos contratos que sejam objecto de financiamento por qualquer entidade pública adjudicante, ainda que não sejam celebrados por uma entidade pública adjudicante.

### **Artigo 4.º**

#### **Contratos excluídos**

1. A presente Lei não é aplicável aos seguintes contratos, independentemente do respectivo valor:
  - a) Contratos regidos por regras previstas em acordos ou convenções internacionais celebrados entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e um ou vários Estados terceiros;
  - b) Contratos celebrados por força de regras de uma organização internacional de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe faça parte;
  - c) Contratos celebrados no âmbito de projectos financiados, total ou parcialmente, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, quando a adopção de normas distintas da presente Lei conste, expressamente, como condição desse financiamento;



- d) Contratos celebrados em casos em que a protecção de interesses essenciais do Estado impeça a aplicação da presente Lei, designadamente os contratos relativos à aquisição de material bélico, mediante despacho fundamentado do Ministro da tutela que demonstre as razões que, no caso concreto, tornam impossível ou gravemente inconveniente a adopção de um procedimento concorrencial;
  - e) Contratos destinados ao abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas civis e militares ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estadia eventual e de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes dos da sua nacionalidade;
  - f) Contratos cujo procedimento de formação seja regulado em lei especial;
  - g) Contratos celebrados exclusivamente entre entidades públicas adjudicantes, cuja actividade se não encontre submetida à lógica concorrencial do mercado;
  - h) Contratos de locação, aquisição, permuta, doação ou relativos à constituição ou à transmissão de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis;
  - i) Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, à compra e à venda ou à transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como serviços prestados pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe;
  - j) Contratos relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados à emissão por parte de organismos de radiodifusão e a tempos de antena;
  - k) Contratos cujo objecto seja abertura ou exploração de redes públicas de telecomunicações ou prestação de serviços de telecomunicações ao público;
  - l) Contratos que tenham por objecto a exploração de recursos naturais, designadamente petróleo, hidrocarbonetos e outros recursos naturais cuja exploração se reja por legislação própria.
2. Na formação de qualquer dos contratos referidos no número anterior, a entidade pública adjudicante observa os princípios gerais que regem a actividade administrativa, salvo quando a lei ou a natureza ou objecto do contrato a isso se oponham.
  3. A execução de qualquer dos contratos referidos no n.º 1 fica sujeita à Parte III da presente Lei, salvo quando a lei ou a natureza ou objecto do contrato a isso se oponham, ou quando a entidade pública adjudicante determine o contrário.

### **Artigo 5.º**

#### **Princípios gerais que regem a formação e execução dos contratos**

1. Sem prejuízo dos princípios gerais previstos na Constituição e no Código do Procedimento Administrativo, à formação e à execução dos contratos públicos são especialmente aplicáveis os princípios da prossecução do interesse público, da legalidade, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da boa-fé, da economicidade, da eficiência e da eficácia.
2. Para aplicação dos princípios referidos no número anterior, incumbe especialmente à entidade pública adjudicante:
  - a) Optimizar a satisfação das necessidades colectivas exclusivamente de acordo com o interesse público subjacente à decisão de contratar;
  - b) Definir o objecto contratual, as normas procedimentais, as especificações técnicas e as qualificações exigidas aos candidatos e aos concorrentes de forma precisa, suficiente e clara, em padrões neutros internacionais, garantindo a igualdade de tratamento e evitando qualquer medida discriminatória, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º;
  - c) Assegurar a adequada motivação de facto e de direito dos actos praticados durante a formação e a execução do contrato;
  - d) Actuar activamente para evitar e eliminar a ocorrência de quaisquer conflitos de interesses ou condutas ilícitas a que se referem os artigos seguintes.

### **Capítulo II**

#### **Integridade dos Procedimentos e Supervisão da Formação e Execução de Contratos Públicos**

### **Artigo 6.º**

#### **Deveres de conduta da entidade pública adjudicante e do seu pessoal**

1. A entidade pública adjudicante deve adoptar todas as medidas adequadas para evitar, impedir e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na formação e execução de contratos públicos, tendo em vista evitar qualquer distorção da concorrência e da igualdade de tratamento dos operadores económicos e assegurar a plena prossecução do interesse público.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade pública adjudicante ou o prestador de serviços que age em seu nome, que participe na preparação e na condução do procedimento de contratação pública ou na execução do contrato público, ou que possa influenciar os seus resultados, tenha directa ou indirectamente um interesse financeiro ou económico ou outro interesse pessoal susceptível de afectar a sua imparcialidade e independência no contexto da formação ou da execução do contrato.
3. O conflito de interesses referido no número anterior inclui, designadamente, os casos em que o interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal pertence ao cônjuge, filho ou qualquer outro parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, pessoa com quem viva em regime de união de facto ou em economia comum ou da qual seja sócio ou associado comercial.
4. Os funcionários e os agentes da entidade pública adjudicante envolvidos no planeamento e na condução dos procedimentos de contratação pública ou na execução dos contratos públicos, bem como os membros do júri, são responsáveis por:
  - a) Exercer as suas funções de forma imparcial;
  - b) Actuar com o estrito objectivo de prossecução do interesse público;
  - c) Evitar quaisquer conflitos de interesse referidos nos números anteriores, bem como a aparência de conflitos de interesse;
  - d) Respeitar as demais regras sobre impedimentos e incompatibilidades para a Administração Pública;
  - e) Não praticar, não participar ou não apoiar actos fraudulentos ou criminosos, designadamente subsumíveis nos crimes de corrupção activa ou passiva;
  - f) Não praticar e não omitir a prática de qualquer acto com o objectivo ou a expectativa de obter qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;
  - g) Não tentar influenciar qualquer acção ou omissão dos membros do órgão contratante ou do Júri com a intenção de obter qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;
  - h) Não solicitar ou receber, directa ou indirectamente, qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;
  - i) Guardar dever de sigilo, tratando como confidenciais todas as informações obtidas no âmbito da formação ou execução dos contratos públicos, salvo quando a Lei determine o contrário.
5. Qualquer dirigente, trabalhador ou prestador de serviços da entidade pública adjudicante que se encontre numa situação de conflito de interesses, ou de aparência de conflito de interesses, deve, de imediato, dar a conhecer esse interesse ao órgão contratante, devendo abster-se, por qualquer forma, de participar no procedimento ou em quaisquer discussões ou deliberações relativas à formação ou à execução do contrato.
6. Além das demais consequências previstas na Lei, a violação das obrigações previstas nos números anteriores determina a sujeição a responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, nos termos da Lei.

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres de conduta dos interessados na formação e na execução dos contratos**

1. Os interessados e os participantes em procedimentos de contratação e as partes que executam contratos públicos ficam impedidos de se envolver, participar ou apoiar:
  - a) Actos criminosos, designadamente actos de corrupção, entendidos como quaisquer actos pelos quais se ofereça, dê, receba ou solicite bem ou vantagem destinado a influenciar um dirigente ou trabalhador de uma entidade pública adjudicante, um prestador de serviços que age em seu nome ou um membro do júri, na preparação e na condução de um procedimento de contratação pública ou na execução de um contrato público;

- b) Actos que, embora não abrangidos pela alínea anterior, incluam a oferta de quaisquer vantagens patrimoniais a um dirigente ou trabalhador de uma entidade pública adjudicante, um prestador de serviços que age em seu nome ou um membro do Júri, tendo em vista influenciar indevidamente decisões a serem tomadas num procedimento de contratação pública ou na execução de um contrato público;
  - c) Actos fraudulentos, incluindo a declaração intencional de factos falsos ou errados, a deturpação de factos ou a omissão de factos verdadeiros, tendo por objectivo a obtenção de decisões favoráveis para si ou desfavoráveis para a entidade pública adjudicante ou para qualquer outro interessado num procedimento de contratação pública ou na execução de um contrato público;
  - d) Actos que consubstanciem práticas restritivas da concorrência, designadamente práticas de colusão;
  - e) Actos de coerção, entendidos como ameaças a algum dirigente ou trabalhador de uma entidade pública adjudicante, algum prestador de serviços que age em seu nome ou algum membro do júri, ou a algum dos seus familiares, para obter decisões favoráveis para si ou desfavoráveis para a entidade pública adjudicante ou para qualquer outro interessado num procedimento de contratação pública ou na execução de um contrato público;
  - f) Actos de obstrução, entendidos como a deliberada destruição, falsificação, alteração ou cancelamento de provas relevantes para decisões em procedimentos de contratação pública ou na execução de contratos públicos, a apresentação de falsos testemunhos ou falsas declarações nesse âmbito ou a prática de quaisquer actos materiais destinados a impedir o exercício do direito de fiscalização por órgãos competentes no âmbito da formação ou execução de um contrato público.
2. No caso de qualquer entidade pública adjudicante ter conhecimento de alguma das práticas previstas no número anterior, deve:
    - a) Excluir a candidatura ou proposta eventualmente apresentada num procedimento de contratação pública por sujeito que haja incorrido em qualquer das práticas previstas no número anterior;
    - b) Resolver o contrato que tenha sido eventualmente celebrado com o sujeito que haja incorrido em alguma das práticas previstas no número anterior;
    - c) Participar à ARCOP a prática cometida e os factos em que ela se traduziu.
  3. No caso de qualquer outra entidade pública ou privada ter conhecimento de alguma das práticas previstas no n.º 1, deve participar esse facto à ARCOP e à entidade pública adjudicante afectada pela prática ilícita.
  4. As participações realizadas de boa-fé, mesmo quando respeitantes a factos que venham a apurar-se falsos, não podem ser objecto de qualquer sanção.
  5. São puníveis, nos termos da Lei, as participações de factos falsos, quando sejam efectuadas com dolo ou grave negligência.
  6. Sem prejuízo de outros procedimentos, administrativos ou criminais, a que haja lugar, os interessados que incorrerem em alguma das práticas previstas no presente artigo podem, ainda, ser impedidos de participar, pelo período de um a 5 anos, em outros procedimentos de contratação pública.
  7. Compete à ARCOP instruir e decidir os processos de aplicação da sanção prevista no número anterior, no âmbito de procedimento que assegura a audição e o contraditório pelo interessado.
  8. O início do procedimento previsto no número anterior não carece de proposta da entidade pública adjudicante perante a qual se tenham verificado os factos que determinam a aplicação da sanção.
  9. A aplicação da sanção referida no n.º 6 é publicitada nos termos previstos no artigo 48.º.

### **Artigo 8.º**

#### **Regulação, Supervisão e Acompanhamento da Formação e Execução de Contratos Públicos**

1. O acompanhamento, a regulamentação, a fiscalização e a supervisão da actividade contratual das entidades públicas adjudicantes são assegurados pela ARCOP, na qualidade de Autoridade Nacional para coordenação e supervisão da formação e da execução dos contratos públicos.
2. Sem prejuízo de outras competências fixadas na Lei, designadamente no seu Estatuto, incumbe à ARCOP:
  - a) Emitir orientações normativas para regulamentação e supervisão dos procedimentos de contratação pública e na execução de contratos públicos, incluindo Manuais de Procedimentos, Guias Práticos, modelos de documentos do procedimento, de anúncios, de relatórios do júri e de outros procedimentos;

- b) Emitir parecer prévio vinculativo sobre a legalidade da decisão de contratar e dos documentos do procedimento nos procedimentos de contratação pública, incluindo a determinação da reformulação ou do cancelamento do procedimento e a proibição de o órgão contratante prosseguir a sua tramitação, nos termos do artigo 24.º;
  - c) Acompanhar e monitorizar os procedimentos de contratação pública e a execução de contratos públicos;
  - d) Emitir parecer prévio vinculativo sobre a legalidade do procedimento como condição para a celebração do contrato, incluindo a determinação da reformulação ou do cancelamento do procedimento e a proibição de o órgão contratante prosseguir a sua tramitação e celebrar o contrato, nos termos do artigo 92.º;
  - e) Emitir parecer prévio vinculativo sobre qualquer decisão de não adjudicação;
  - f) Emitir parecer, a pedido do órgão contratante, sobre a decisão das impugnações administrativas apresentadas num procedimento de contratação pública, nos termos do artigo 142.º;
  - g) Emitir parecer prévio vinculativo sobre decisões de modificação contratual nos casos previstos no artigo 170.º;
  - h) Propor ao Governo medidas de melhoria do sistema de contratação pública e das políticas de formação e execução dos contratos públicos;
  - i) Adoptar programas de capacitação do pessoal das entidades públicas adjudicantes e das entidades privadas em matéria de formação e de execução de contratos públicos;
  - j) Proceder à formação e capacitação dos membros das UGEL e do pessoal da própria ARCOP;
  - k) Criar e gerir um Portal dos Contratos Públicos, nos termos do artigo 12.º;
  - l) Realizar inspecções e auditorias às entidades públicas adjudicantes para avaliar a legalidade dos procedimentos de formação e da execução de contratos públicos;
  - m) Receber as participações referidas no artigo anterior, fixar sanções de impedimento de participação em procedimentos de contratação pública e proceder à sua publicitação no Portal dos Contratos Públicos.
3. As competências referidas no número anterior não prejudicam quaisquer competências, designadamente de controlo, auditoria, fiscalização ou sanção, atribuídas ao Tribunal de Contas, à Inspeção-Geral de Finanças ou a outros órgãos ou serviços previstos na Lei.
4. As regras sobre a organização, a actividade e o funcionamento da ARCOP são fixadas por diploma próprio.

### **Artigo 9.º**

#### **Comissão de Mediação em Contratos Públicos**

1. Junto da ARCOP é instituída uma Comissão de Mediação em Contratos Públicos, órgão independente e especializado de resolução de litígios em matéria de formação e execução de contratos públicos.
2. A Comissão referida no número anterior é constituída por um número de três a cinco membros, os quais são nomeados para um mandato de quatro anos, de entre juristas de indiscutível mérito, pela Assembleia Nacional.
3. O mandato referido no número anterior não é renovável.
4. A Comissão funciona junto da ARCOP e recebe o seu apoio técnico e logístico.
5. As despesas com o funcionamento da Comissão e com a remuneração dos seus membros são inscritas no Orçamento Geral do Estado, na dotação afectada à Assembleia Nacional.
6. O apoio logístico a prestar pela ARCOP não prejudica o estatuto de independência da Comissão, não estando os seus membros sujeitos a quaisquer ordens ou instruções de qualquer órgão ou autoridade.
7. Das decisões da Comissão apenas cabe recurso jurisdicional ou arbitral.
8. Sem prejuízo de outras competências que lhe possam ser conferidas por lei, compete à Comissão:
  - a) Decidir os recursos especiais que lhe sejam submetidos nos termos da presente Lei;
  - b) Exercer mediação em litígios emergentes da execução de contratos públicos;
  - c) Participar na formação e capacitação dos membros das UGEL, nos termos que lhe sejam requeridos pela ARCOP;
  - d) Prestar colaboração, quando tal lhe seja requerido, por órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias.

9. As regras sobre a organização, a actividade e o funcionamento da Comissão são fixadas por diploma próprio.

### **Artigo 10.º** **Órgão Contratante**

Sem prejuízo de outras competências previstas na Lei, compete ao órgão contratante:

- a) Aprovar o plano de compras para cada exercício financeiro preparado pela UGEL, bem como as suas eventuais actualizações, em conformidade com o Orçamento e a respectiva programação financeira;
- b) Aprovar a decisão de contratar e a decisão de escolha do tipo de procedimento a adoptar, bem como autorizar a despesa inerente ao contrato;
- c) Aprovar o escalonamento plurianual dos encargos, associado ao respectivo enquadramento orçamental, quando os compromissos decorrentes da contratação envolverem a realização de despesa em mais de um ano económico;
- d) Aprovar os Documentos do Procedimento e, quando a Lei o exija, o anúncio ou o convite à apresentação de propostas;
- e) Nomear os membros do júri;
- f) Aprovar as decisões de qualificação e de adjudicação em cada procedimento de contratação;
- g) Aprovar as minutas de contratos e outorgar os contratos;
- h) Decidir impugnações;
- i) Aprovar as modificações contratuais e autorizar a correspondente despesa, em conformidade com o Orçamento e a respectiva programação financeira;
- j) Resolver contratos e aplicar sanções contratuais nos casos previstos ou permitidos na Lei;
- k) Assegurar que a UGEL gere e armazena toda a informação inerente a cada procedimento de contratação e à execução de cada contrato e, bem assim, que comunica todas as informações que, nos termos da presente Lei, devem ser dirigidas à ARCOP;
- l) Assegurar que é prestada a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias;
- m) Cumprir e fazer cumprir a legalidade na formação e na execução dos contratos públicos.

### **Artigo 11.º**

#### **Acompanhamento interno da formação e execução de contratos públicos em cada entidade pública adjudicante**

1. Na estrutura da entidade pública adjudicante, incumbe à UGEL, sob subordinação do órgão contratante, proceder à preparação e ao planeamento do procedimento de contratação e assegurar a comunicação entre o órgão contratante e o júri, bem como acompanhar a execução de cada contrato público.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, são competências da UGEL:
  - a) Proceder ao levantamento das necessidades contratuais da respectiva entidade pública adjudicante para cada exercício financeiro;
  - b) Elaborar e submeter à aprovação do órgão contratante o plano de compras para cada exercício financeiro, bem como as suas eventuais actualizações, em conformidade com o Orçamento e a respectiva programação financeira;
  - c) Remeter o plano de compras aprovado à ARCOP, para efeitos da sua divulgação no Portal dos Contratos Públicos, sem prejuízo da possibilidade da sua actualização posterior;
  - d) Proceder ao planeamento de cada procedimento de contratação, estimar o preço base e confirmar que o preço base proposto para o procedimento tem cobertura orçamental em verba legalmente aplicável e cativa para o efeito;
  - e) Proceder, quando entenda adequado, a consultas informais e não vinculativas ao mercado para se inteirar das soluções disponíveis para satisfazer as necessidades da entidade pública adjudicante;
  - f) Propor o tipo de procedimento a adoptar e elaborar os respectivos Documentos do Procedimento, em conformidade com o modelo aprovado pela ARCOP, submetendo-os a parecer prévio vinculativo da ARCOP, quando este seja legalmente exigido, bem como à aprovação do órgão contratante;
  - g) Proceder à mera comunicação da decisão de contratar aprovada pelo órgão contratante à ARCOP, quando tal decisão não esteja, em função do valor do contrato, legalmente submetida a parecer prévio vinculativo;

- h) Propor, para aprovação do órgão contratante, os membros do júri do procedimento;
  - i) Elaborar os anúncios dos procedimentos, submetendo-os à aprovação do órgão contratante, e remetê-los à ARCOP para o efeito da sua publicitação nos termos da presente Lei;
  - j) Prestar assistência ao órgão contratante e ao júri em cada procedimento de contratação;
  - k) Receber as candidaturas e as propostas apresentadas em cada procedimento de contratação;
  - l) Elaborar a minuta de contrato a ser aprovada pelo órgão contratante, em conformidade com o modelo aprovado pela ARCOP, e realizar todas as diligências e formalidades necessárias à celebração do contrato;
  - m) Zelar pelo cumprimento da legalidade em cada procedimento;
  - n) Receber e processar as eventuais impugnações apresentadas em cada procedimento, bem como solicitar pareceres à ARCOP sobre a decisão dessas impugnações, nos casos em que o órgão contratante o determine nos termos do artigo 142.º;
  - o) Acompanhar a execução de cada contrato e zelar pela prossecução do interesse público a cargo da entidade pública adjudicante na execução contratual, nomeadamente assegurando o pleno e pontual cumprimento das obrigações contratuais pelo adjudicatário;
  - p) Manter, gerir e armazenar toda a informação inerente a cada procedimento de contratação e à execução de cada contrato;
  - q) Auxiliar o órgão contratante na realização das participações à ARCOP de qualquer das práticas referidas no artigo 7.º;
  - r) Apoiar a ARCOP nas matérias sectoriais da sua competência, incluindo na provisão de dados estatísticos em matéria de formação e execução de contratos públicos;
  - s) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias;
  - t) Propor à ARCOP a elaboração de projectos de diplomas legislativos ou de orientações normativas em matéria de formação e execução de contratos públicos;
  - u) Propor à ARCOP a realização de acções de formação em matéria de formação e execução de contratos públicos, e submeter o seu pessoal às acções de formação que a ARCOP determine de forma vinculativa;
  - v) Outras competências previstas na Lei.
3. Os titulares do órgão contratante não podem ser membros da UGEL.
4. São mantidas em funcionamento as UGEL actualmente existentes nos quadros de qualquer entidade pública adjudicante.
5. A constituição de qualquer nova UGEL depende de prévia aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, dependendo da verificação dos critérios de necessidade, capacidade e qualificação técnica e operacional, bem como da existência de recursos orçamentais para cobertura das respectivas despesas.
6. No caso de órgãos e serviços que não disponham de UGEL, incumbe à UGEL constituída no âmbito do Ministério que superintende a área das Finanças, ou à UGEL que esta indicar, exercer as competências previstas no presente artigo em cada procedimento de contratação e na execução de cada contrato público.

### **Artigo 12.º**

#### **Portal dos Contratos Públicos e Plataformas Electrónicas de Contratação Pública**

1. Portal dos Contratos Públicos constitui o sítio electrónico para centralização e divulgação de informação sobre os procedimentos de contratação e sobre a execução de contratos públicos.
2. São designadamente publicitados no Portal dos Contratos Públicos:
  - a) Todos os anúncios de procedimentos de contratação e anúncios de adjudicação que sejam previstos na presente Lei;
  - b) Os contratos celebrados ao abrigo da presente Lei, sem prejuízo da obrigação de respeito pelo regime legal de protecção de dados pessoais;
  - c) Todos os planos de compras elaborados pelas entidades públicas adjudicantes;
  - d) Toda a legislação e todas as orientações normativas que venham a ser aprovadas em matéria de formação e execução de contratos públicos;

- e) Todas as sanções relativas à aplicação de impedimentos à participação em procedimentos de contratação pública;
  - f) As decisões tomadas pela Comissão de Mediação em Contratos Públicos;
  - g) Os relatórios de actividade da ARCOP.
3. Acesso integral às informações previstas no número anterior é disponibilizado de forma gratuita.
  4. Compete à ARCOP a gestão do Portal dos Contratos Públicos.
  5. A entidade pública adjudicante pode determinar que o procedimento seja tramitado através de uma plataforma electrónica de contratação pública, desde que sejam cumpridos os requisitos fixados no artigo 58.º.
  6. No caso de a entidade pública adjudicante utilizar uma plataforma electrónica para gerir procedimentos de contratação pública, deve ser assegurada a interligação da plataforma ao Portal dos Contratos Públicos.
  7. Ainda que a entidade pública adjudicante não utilize uma plataforma electrónica para a tramitação do procedimento, pode sempre determinar que todas as notificações e comunicações entre os participantes no procedimento sejam efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 280.º.

## **Parte II**

### **Fase da Formação do Contrato**

#### **Capítulo I**

#### **Tipos e Escolha de Procedimentos**

##### **Secção I**

##### **Tipos de Procedimentos**

##### **Artigo 13.º**

##### **Procedimentos de Formação de Contratos**

1. Para a formação dos contratos sujeitos à presente Lei devem as entidades públicas adjudicantes adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:
  - a) Concurso público;
  - b) Concurso limitado por prévia qualificação;
  - c) Concurso de pequena dimensão;
  - d) Ajuste directo.
2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
  - a) Concurso público – procedimento de contratação aberto no qual qualquer entidade pode participar como concorrente, apresentando proposta em resposta a um anúncio público;
  - b) Concurso limitado por prévia qualificação – procedimento de contratação aberto no qual qualquer entidade pode participar como candidata, apresentando candidatura em resposta a um anúncio público, sendo convidados para apresentar proposta somente os candidatos seleccionados na sequência da avaliação da sua capacidade técnica e financeira;
  - c) Concurso de pequena dimensão – procedimento de contratação restrito, em que a entidade pública adjudicante convida directamente três ou mais pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido;
  - d) Ajuste directo – procedimento de contratação restrito, em que a entidade pública adjudicante convida directamente uma pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta.
3. Em qualquer dos procedimentos previstos no número anterior, as entidades públicas adjudicantes podem escolher incluir uma fase de negociação de propostas.
4. O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas ou de locação ou de aquisição de bens móveis, nos quais é proibida a negociação de propostas.

**Secção II**  
**Escolha do Procedimento em Função do Valor do Contrato**

**Artigo 14.º**  
**Valor do contrato**

1. Sem prejuízo dos critérios materiais de escolha do procedimento previstos nos artigos 18.º a 20.º, a escolha do tipo de procedimento é feita em função do valor do contrato.
2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por valor do contrato o valor máximo do benefício económico que o adjudicatário pode obter com a execução do contrato.
3. O valor do contrato inclui:
  - a) O preço base, que consiste no valor máximo que a entidade pública adjudicante está disposta a pagar como contrapartida da execução do contrato;
  - b) Qualquer outro preço pago ao adjudicatário por terceiros ou quaisquer outras contrapartidas pagas ao adjudicatário como remuneração pela execução do contrato.
  - c) O preço base deve ser calculado em função do valor económico de todas as prestações objecto do contrato a celebrar.
4. Se um valor inferior não tiver sido fixado nos Documentos do Procedimento, o preço base corresponde ao mais baixo dos seguintes valores:
  - a) O valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, quando este for adoptado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte;
  - b) O limite da competência, fixado por lei ou por delegação, para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

**Artigo 15.º**  
**Escolha do tipo de procedimento em função do valor do contrato**

1. Salvo nos casos previstos nos artigos 18.º a 20.º, é obrigatória a escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação:
  - a) No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, quando o valor do contrato for igual ou superior a STN 1.500.000,00;
  - b) No caso de contratos de locação ou aquisição de bens ou de aquisição de serviços, quando o valor do contrato for igual ou superior a STN 750.000,00;
  - c) No caso de contratos de concessão de serviços públicos, de exploração de bem do domínio público ou de utilização privativa do domínio público, quando o valor do contrato for igual ou superior a STN 1.000.000,00.
2. Salvo nos casos previstos nos artigos 18.º a 20.º, a escolha do procedimento de concurso de pequena dimensão só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido no número anterior.
3. Salvo nos casos previstos nos artigos 18.º a 20.º, a escolha do procedimento de ajuste directo só permite a celebração dos seguintes contratos:
  - a) No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, quando o valor do contrato for inferior a STN 150.000,00;
  - b) No caso de contratos de locação ou aquisição de bens ou de aquisição de serviços, quando o valor do contrato for inferior a STN 75.000,00;
  - c) No caso de contratos de concessão de serviços públicos, de exploração de bem do domínio público ou de utilização privativa do domínio público, quando o valor do contrato for inferior a STN 100.000,00.
4. A entidade pública adjudicante também pode, se o entender conveniente, adoptar os procedimentos de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, quando o valor do contrato for inferior ao valor referido no n.º 1.
5. No caso de o contrato ser misto e o respectivo objecto abranger, simultaneamente, prestações típicas do contrato de empreitada de obras públicas e prestações típicas do contrato de locação ou aquisição de bens ou de aquisição de serviços, a escolha do tipo de procedimento aplicável é determinada nos termos da alínea b) do n.º 1, do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3.



6. No caso de contratos de aquisição de serviços de fiscalização de empreitadas de obras públicas, o preço base tem de corresponder a 3% do preço base do procedimento referente à empreitada objecto da fiscalização.
7. As regras de escolha dos procedimentos previstas nos n.ºs 1 a 5 também são aplicáveis no caso de a entidade pública adjudicante adquirir um serviço que tenha como objecto a elaboração de um projecto ou de um estudo orçamental nos domínios do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, do processamento de dados, da engenharia ou da arquitectura.
8. No caso de a entidade pública adjudicante ser a Região Autónoma do Príncipe, os montantes referidos nos n.ºs 1 e 3 são majorados em 50%.

### **Artigo 16.º**

#### **Divisão em lotes**

1. A entidade pública adjudicante pode dividir o objecto de um único contrato em vários lotes, correspondendo a cada um deles um contrato separado.
2. No caso previsto no número anterior, o valor a atender para escolha do procedimento aplicável é o somatório dos valores dos vários lotes.

### **Secção III**

#### **Escolha do Procedimento em Função de Critérios Materiais**

### **Artigo 17.º**

#### **Regra Geral**

1. A escolha do procedimento de ajuste directo nos termos do disposto na presente Secção permite a celebração de contratos de qualquer valor.
2. Nos casos em que seja permitida a escolha do procedimento de ajuste directo ao abrigo da presente Secção, pode a entidade pública adjudicante, em alternativa, adoptar um concurso de pequena dimensão, salvo quando o fundamento do ajuste directo seja incompatível com o convite a mais do que uma entidade.

### **Artigo 18.º**

#### **Adopção do procedimento de ajuste directo independentemente do objecto do contrato**

1. Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o procedimento de ajuste directo quando:
  - a) Na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa resultantes de acontecimentos imprevisíveis, não imputáveis à entidade pública adjudicante, não possam ser comprovadamente cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos;
  - b) Por motivos de aptidão técnica ou artística, ou relativos à protecção de direitos exclusivos, de direitos de autor ou de direitos de propriedade intelectual, o contrato só possa ser executado por um operador económico;
  - c) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se tenha apresentado ou nenhum concorrente tenha apresentado proposta, e desde que os Documentos do Procedimento não tenham sido substancialmente alterados, nomeadamente por serem aditadas, modificadas ou suprimidas quaisquer causas de exclusão de candidaturas ou propostas previstas nos Documentos do Procedimento do anterior concurso.

### **Artigo 19.º**

#### **Adopção do procedimento de ajuste directo para locação ou aquisição de bens**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode adoptar-se o procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens, quando:

- a) Se trate de locar ou adquirir bens ou equipamentos destinados à substituição parcial ou ao incremento de bens ou equipamentos de uso corrente da entidade pública adjudicante, desde que, cumulativamente:
  - i. O contrato seja celebrado com o anterior locador ou fornecedor;

- ii. Não exista qualquer outro operador económico no mercado apto a locar ou fornecer os bens ou equipamentos necessários; e
  - iii. A mudança do locador ou fornecedor obrigue à locação ou aquisição de bens ou equipamentos de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;
- b) Se trate de adquirir bens cotados em bolsas de matérias-primas;
- c) Se trate de adquirir bens ou equipamentos em condições de mercado especialmente mais vantajosas, decorrentes, nomeadamente, de liquidação de estoques por motivo de encerramento de actividade comercial ou outros, de falência, de insolvência ou de venda forçada.

### **Artigo 20.º**

#### **Adopção do procedimento de ajuste directo para aquisição de serviços**

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, pode adoptar-se o procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de aquisição de serviços, quando:

- a) Estando em causa serviços de natureza intelectual, nomeadamente serviços de consultoria, a natureza das respectivas prestações impossibilite a adopção de um procedimento de concurso, em virtude de não permitir a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para a apresentação de atributos qualitativos das propostas necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta globalmente mais vantajosa;
- b) O contrato tenha por objecto a aquisição de quaisquer dos seguintes serviços jurídicos:  
Representação por advogado em processos judiciais perante os Tribunais, perante autoridades públicas ou perante instituições internacionais, em arbitragens ou processos de conciliação nacionais ou internacionais;
  - ii) Aconselhamento jurídico prestado em preparação de qualquer dos processos referidos na subalínea i) ou quando haja indícios concretos de a questão à qual o aconselhamento diz respeito se tornar o objecto desses processos, desde que o aconselhamento seja prestado por um advogado.

## **Capítulos II**

### **Disposições Comuns a todos os Tipos de Procedimentos**

#### **Secção I**

#### **Preparação e Planeamento do Procedimento**

### **Artigo 21.º**

#### **Plano de compras**

1. A UGEL procede anualmente a um levantamento das necessidades de contratação da respectiva entidade pública adjudicante, elaborando uma proposta de plano de compras para o exercício financeiro seguinte, em conformidade com o Orçamento da entidade pública adjudicante e a respectiva programação financeira.
2. O plano de compras é aprovado pelo órgão contratante:
  - a) No prazo de 15 dias após a publicação do Orçamento Geral do Estado, no caso do Estado;
  - b) No prazo de 15 dias após a aprovação do respectivo Orçamento, no caso de outras entidades públicas adjudicantes.
3. O plano de compras aprovado é submetido pela UGEL à ARCOP.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável às actualizações do plano de compras.

### **Artigo 22.º**

#### **Preparação de cada procedimento**

1. Durante cada exercício financeiro, na sequência do plano de compras aprovado nos termos do artigo anterior, a UGEL planeia e prepara cada procedimento, elaborando as propostas de decisão de contratar e os documentos do procedimento a serem submetidos ao órgão contratante.

2. Para a preparação do procedimento, a UGEL pode proceder a consultas informais e não vinculativas ao mercado, para se inteirar das soluções disponíveis para satisfazer às necessidades da entidade pública adjudicante.
3. Nas consultas realizadas nos termos do número anterior, a UGEL deve abster-se de transmitir qualquer informação privilegiada sobre o futuro procedimento a qualquer potencial candidato ou concorrente ou de adoptar qualquer outra prática que falseie a igualdade e a concorrência.

## **Secção II**

### **Início do Procedimento**

#### **Artigo 23.º**

##### **Decisão de contratar**

1. Os procedimentos de contratação pública iniciam-se com a decisão de contratar proferida pelo órgão contratante, na sequência de proposta não vinculativa da UGEL.
2. A decisão de contratar é obrigatoriamente comunicada pelo órgão contratante, através da UGEL, à ARCOP.

#### **Artigo 24.º**

##### **Parecer prévio vinculativo da ARCOP**

1. Na sequência da comunicação prevista no artigo anterior, a ARCOP emite parecer prévio vinculativo sobre a legalidade da decisão de contratar e dos documentos do procedimento de qualquer procedimento de formação de um contrato cujo valor seja igual ou superior ao referido no n.º 3 do artigo 15.º, consoante o tipo de contrato em causa.
2. Não é permitida a tramitação subsequente do procedimento sem a emissão do parecer a que se refere o número anterior.
3. No caso de o parecer prévio referido no n.º 1 ser negativo, a ARCOP notifica o órgão contratante desse facto, indicando se as ilegalidades detectadas são ou não sanáveis.
4. No caso de as ilegalidades detectadas no parecer prévio da ARCOP serem insanáveis, o procedimento é cancelado, sendo o órgão contratante proibido de prosseguir a sua tramitação.
5. No caso de as ilegalidades detectadas no parecer prévio da ARCOP serem sanáveis, pode o órgão contratante determinar a reformulação do procedimento e a expurgação das ilegalidades detectadas.
6. No caso previsto no número anterior, o procedimento reformulado segue os restantes termos previstos na presente Lei, sendo novamente submetido ao parecer prévio referido no presente artigo.
7. Em alternativa à reformulação do procedimento prevista no n.º 5, pode o órgão contratante determinar a revogação da decisão de contratar, notificando a ARCOP desse facto.
8. Nos casos em que o valor do contrato seja inferior ao referido no n.º 3, a UGEL procede à comunicação da decisão de contratar aprovada pelo órgão contratante à ARCOP, sendo dispensada a emissão do parecer prévio vinculativo.

#### **Artigo 25.º**

##### **Processo administrativo**

1. Com a aprovação da decisão de contratar, a UGEL procede à abertura do processo administrativo devidamente numerado, o qual contém a autorização escrita do órgão contratante para a sua realização.
2. Todos os documentos elaborados no procedimento de contratação pública serão juntos e devidamente numerados no processo administrativo referido no número anterior, sendo arquivados ao cuidado da UGEL, para fins de fiscalização.
3. O processo administrativo inclui, designadamente, a decisão de contratar, os documentos do procedimento e os respectivos esclarecimentos e rectificações, os pareceres prévios aprovados pela ARCOP, as candidaturas, as propostas, os esclarecimentos prestados pelos candidatos e pelos concorrentes, a acta do acto público, os relatórios preliminar e final, as pronúncias dos candidatos e concorrentes em sede de audiência prévia, a decisão de qualificação, a decisão de adjudicação, a minuta de contrato, o clausulado contratual, as reclamações e recursos e respectivas decisões e quaisquer outros documentos procedimentais relevantes.

4. O processo previsto nos números anteriores não carece de ter um suporte físico se a entidade pública adjudicante utilizar uma plataforma electrónica de contratação para a tramitação do procedimento.
5. O processo administrativo deve estar disponível para consulta pelos interessados na plataforma electrónica ou no local indicado no anúncio do procedimento ou no convite à apresentação das propostas até, pelo menos, sessenta (60) dias após a data da adjudicação.
6. O disposto no número anterior não é aplicável:
  - a) Aos documentos cuja divulgação possa comprometer a defesa e a segurança nacionais ou quaisquer segredos comerciais, industriais, militares ou de outro tipo legalmente relevante, sendo o respectivo acesso proibido;
  - b) Aos documentos constitutivos das candidaturas e das propostas, que são objecto de exame reservado aos candidatos e concorrentes durante o acto público, nos termos dos artigos 65.º e 105.º, sendo o seu acesso posteriormente permitido em exclusividade aos candidatos e concorrentes, ou seus representantes devidamente credenciados, apenas desde a data da adjudicação até ao termo do prazo fixado no número anterior.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, uma cópia do processo administrativo deve ser arquivada pela UGEL e pela ARCOP durante, pelo menos, 1 ano desde a data em que cessar a vigência do contrato.

#### **Artigo 26.º**

##### **Idioma**

1. Todos os documentos de um procedimento de contratação pública são redigidos em língua portuguesa.
2. Atendendo ao objecto e à repercussão do procedimento ou do contrato, o órgão contratante poderá determinar a sua divulgação simultânea noutra língua, prevalecendo sempre a língua portuguesa.

#### **Artigo 27.º**

##### **Moeda**

1. Todos os valores, preços e custos previstos nos procedimentos de contratação pública e nos contratos têm como expressão monetária a moeda corrente nacional.
2. É admitida a apresentação de candidatura e de proposta e a celebração de contratos em moeda estrangeira, nos casos excepcionais expressamente previstos nos documentos do procedimento, mediante devida fundamentação pelo órgão contratante.
3. No caso previsto no número anterior, os documentos do procedimento definem o modo de comparação dos preços apresentados em diferentes moedas, indicando, para o efeito a moeda comum de conversão, bem como a respectiva data e a fonte oficial da moeda a ser considerada.
4. Quando o preço contratual for expresso em moeda estrangeira, o instrumento contratual indica o montante correspondente em moeda corrente nacional.

#### **Artigo 28.º**

##### **Autorização da despesa**

1. Nenhuma decisão de contratar pode ser aprovada sem que a despesa prevista para o contrato tenha previsão no orçamento da entidade pública adjudicante e na respectiva programação financeira.
2. A despesa a autorizar é a do custo total com a execução do contrato, incluindo quaisquer eventuais prorrogações.
3. É proibido o fraccionamento da despesa com o intuito de defraudar o disposto no número anterior.
4. A competência para a autorização da despesa é determinada nos termos da Lei.
5. A competência fixada nos termos dos números anteriores mantém-se para as despesas provenientes de modificações contratuais ou revisões de preços, desde que o respectivo custo total não exceda os limites fixados na presente Lei.
6. A ARCOP verifica o cumprimento do disposto no presente artigo no parecer prévio vinculativo referido no artigo 24.º.
7. É correspondentemente aplicável às modificações contratuais o disposto quanto à necessidade de previsão orçamental da despesa.

**Artigo 29.º****Decisão de escolha do procedimento**

1. A decisão da escolha do tipo procedimento a adoptar, de acordo com as regras previstas no Capítulo anterior, cabe ao órgão contratante, sob proposta da UGEL.
2. A decisão referida no número anterior é sempre fundamentada, ainda que por remissão para estudos ou relatórios que tenham sido realizados para esse propósito.

**Artigo 30.º****Delegação de competências**

Sem prejuízo do disposto no caso previsto no n.º 3 do artigo 34.º, a competência para a prática de quaisquer actos previstos na presente lei pode ser delegada ou subdelegada, nos termos da lei.

**Artigo 31.º****Associação de entidades públicas adjudicantes**

1. As entidades públicas adjudicantes podem associar-se entre si com vista à formação de um contrato ou de um acordo-quadro, cuja execução seja do interesse de todas ou de que todas possam beneficiar.
2. Nos termos do número anterior, as entidades públicas adjudicantes devem designar qual delas representa a associação, através da celebração de um protocolo.
3. Compete ao representante da associação conduzir o procedimento de contratação que venha a ser escolhido, ficando-lhe tacitamente cometidos todos os poderes necessários para esse efeito.
4. As decisões de contratar, de escolha do procedimento, de qualificação dos candidatos e de adjudicação devem, contudo, ser tomadas conjuntamente, pelo órgão competente de cada uma das entidades públicas adjudicantes associadas, salvo delegação expressa no representante da associação, de todos ou de alguns destes poderes, de acordo com as normas aplicáveis.

**Secção III****Júri****Artigo 32.º****Constituição e impedimentos**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 121.º, os procedimentos de contratação pública são conduzidos por um júri, constituído por um número mínimo de três membros efectivos, um dos quais preside, e dois membros suplentes.
2. Os membros do júri são nomeados pelo órgão contratante, sob proposta da UGEL.
3. Pelo menos um dos membros do júri deve ser um funcionário que integra a UGEL.
4. Salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, não podem ser nomeados como membros do júri pessoas que já tenham integrado o júri dos anteriores quatro procedimentos adoptados pela mesma entidade pública adjudicante ou, no caso de se tratar do Estado, pelo mesmo Ministério.
5. Não podem ser nomeadas para o júri pessoas relativamente às quais se verifiquem as situações de impedimento ou conflito de interesses previstas no artigo 6.º.
6. Qualquer pessoa nomeada para o júri que se encontre numa das situações referidas no número anterior deve informar imediatamente o órgão contratante acerca da existência do impedimento.
7. O incumprimento do dever previsto no número anterior acarreta a sujeição a procedimento disciplinar nos termos da Lei.

**Artigo 33.º****Funcionamento e deliberação**

1. Os membros do júri iniciam as suas funções na data indicada no despacho que determina a sua constituição, a qual não pode ser posterior à data do envio do anúncio do procedimento ou do convite à apresentação das propostas.
2. Os membros do júri exercem a sua actividade com estrita independência e imparcialidade.
3. O júri só pode funcionar e deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros efectivos ou, no caso de apenas ser constituída por três membros, quando todos estes estiverem presentes.

4. As deliberações do júri são tomadas, em sessão reservada, pela maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções.
5. As deliberações do júri são registadas em acta devidamente assinada, dela constando a fundamentação.
6. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum dos membros, as razões que justificam a sua discordância devem constar da respectiva acta, sob a forma de declaração de voto.
7. O júri pode designar, de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços da entidade pública adjudicante, um secretário a quem compete, designadamente, lavrar as actas.
8. Sempre que for necessário, e mediante proposta do júri, o órgão contratante pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, embora sem direito a voto, nas reuniões do júri.
9. Os membros do júri e qualquer outro pessoal que com ele colabore ficam sujeitos ao dever de sigilo, assegurando a confidencialidade das informações procedimentais, ressalvado o direito de consulta estabelecido na Lei, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar, nos termos legais.

#### **Artigo 34.º** **Competência**

1. Ao júri compete, nomeadamente:
  - a) Conduzir o acto público, praticando no seu âmbito os actos de admissão e exclusão de candidaturas e propostas;
  - b) Apreciar as candidaturas e as propostas;
  - c) Solicitar aos candidatos e concorrentes esclarecimentos necessários à boa compreensão das candidaturas e propostas;
  - d) Elaborar os relatórios de análise e de avaliação das candidaturas e das propostas;
  - e) Propor ao órgão contratante a prática dos actos de exclusão de candidaturas e de propostas, de qualificação de candidatos e de adjudicação de propostas.
2. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela presente Lei, cabe ainda ao júri exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão contratante.
3. Não são delegáveis no júri as decisões de qualificação ou de adjudicação.
4. É proibida ao júri a delegação de qualquer das competências previstas no n.º 1.
5. O júri deve tomar pleno conhecimento dos documentos do procedimento antes do exercício de qualquer das competências previstas no n.º 1.
6. São especialmente aplicáveis aos membros do júri os princípios de independência, imparcialidade e isenção.

#### **Secção IV** **Documentos do Procedimento**

#### **Artigo 35.º** **Conteúdo**

1. Cada procedimento de contratação pública é regido pela Lei e pelos respectivos documentos do procedimento.
2. Os documentos do procedimento consistem no conjunto de documentos que definem:
  - a) Os termos a que obedece a tramitação de cada procedimento de contratação até à celebração do contrato;
  - b) As cláusulas por que se rege a execução do contrato.
3. Para disciplinar a tramitação do procedimento de formação do contrato, os documentos do procedimento indicam:
  - a) A identificação do procedimento;
  - b) A identificação da entidade pública adjudicante e do órgão contratante, bem como, no caso de a decisão de contratar ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que o órgão contratante decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;

- c) O objecto do contrato a celebrar;
  - d) O modo e o prazo para a solicitação de esclarecimentos sobre os documentos do procedimento e o órgão competente para a resposta a essa solicitação;
  - e) Os documentos que constituem as propostas;
  - f) O prazo para a apresentação das propostas;
  - g) Quando a apresentação das propostas seja feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço onde a sua entrega deve ocorrer, com menção do respectivo horário de funcionamento, bem como o modo da sua apresentação;
  - h) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte electrónico, a plataforma electrónica usada para o efeito e o modo como o envio da proposta deve decorrer;
  - i) Os documentos que constituem as propostas que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos casos excepcionais previstos no n.º 2 do artigo 52.º, com indicação de quais os idiomas admitidos;
  - j) A exigência de entrega de amostras e o modo da sua apresentação, quando seja o caso;
  - k) O preço base;
  - l) O montante até ao qual se considera que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 69.º;
  - m) As especificações relativas à moeda, previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º, quando, em casos excepcionais devidamente fundamentados, seja permitida a apresentação de candidatura e de proposta e a celebração de contratos em moeda estrangeira;
  - n) A data, a hora de início e o local de realização do acto público, quando este tenha lugar;
  - o) O prazo de manutenção das propostas;
  - p) O valor da garantia provisória que assegura a manutenção da proposta, bem como o seu modo de prestação, quando essa garantia seja exigida;
  - q) A possibilidade de apresentação de propostas variantes, bem como, quando estas sejam admitidas, o número máximo de variantes a apresentar por cada concorrente, quais as cláusulas da minuta de contrato incluída nos documentos do procedimento que podem ser objecto de variação e em que termos aquelas serão avaliadas, nos termos previstos no artigo 53.º;
  - r) A eventual divisão do procedimento em diferentes lotes, bem como as regras aplicáveis à apresentação de propostas para cada lote e à garantia provisória exigida para cada lote;
  - s) Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação;
  - t) No caso de ser prevista a negociação das propostas, quais os factores do critério de adjudicação sobre os quais a negociação incidirá, bem como se a negociação mesma é aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas ou é restringida aos concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares e, neste último caso, qual o número de propostas a seleccionar;
  - u) O critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o critério da proposta globalmente mais vantajosa, a explicitação dos factores que o concretizam, a respectiva ponderação percentual e os demais elementos necessários à atribuição das pontuações parciais das propostas em cada factor;
  - v) Os requisitos de habilitação e os documentos de habilitação;
  - w) O valor da garantia definitiva que assegura a celebração do contrato e o seu pontual cumprimento pelo adjudicatário, bem como o seu modo de prestação, quando essa garantia seja exigida;
  - x) Os modos e os prazos de impugnação dos actos praticados durante o procedimento;
  - y) No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, o projecto, nos termos do artigo 39.º;
  - z) Outras regras que o órgão contratante considere convenientes para a boa tramitação do procedimento, desde que não tenham o efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência.
4. Os documentos do procedimento incluem também uma minuta do contrato a celebrar, a qual contém as cláusulas jurídicas e as especificações técnicas que constarão do contrato.
5. Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, a minuta do contrato a que se refere o número anterior pode consistir numa mera referência aos aspectos essenciais da execução do contrato, tais como o preço ou o prazo.
6. Os documentos do procedimento são elaborados pela UGEL e aprovados pelo órgão contratante ou pelo órgão em quem este delegar a sua competência.

7. Os documentos do procedimento são elaborados de acordo com os modelos vinculativos aprovados pela ARCOP, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.
8. A impugnação dos documentos do procedimento rege-se nos termos dos artigos 137.º e seguintes.

### **Artigo 36.º**

#### **Consulta e fornecimento dos documentos do procedimento**

1. Os documentos do procedimento devem estar disponíveis para consulta pelos interessados no local indicado no anúncio, desde o dia da sua publicação até, pelo menos, 60 dias após a data da adjudicação.
2. A pedido dos interessados, a entidade pública adjudicante fornece uma cópia integral dos documentos do procedimento, mediante o pagamento do preço fixado no anúncio.
3. Se no procedimento for utilizada uma plataforma electrónica, os Documentos do Procedimento devem ser ali disponibilizados durante todo o período fixado no n.º 1.
4. No caso previsto no número anterior, o descarregamento dos documentos do procedimento disponíveis na plataforma electrónica depende da autenticação do interessado, mediante o pagamento do preço fixado no anúncio.
5. Desde que tal seja solicitado em tempo útil e mediante pagamento dos respectivos custos de envio, que acrescem ao preço fixado no anúncio, os documentos do procedimento são enviadas aos interessados para o endereço por estes indicados.
6. O preço cobrado pela disponibilização dos documentos do procedimento não pode exceder o montante correspondente aos custos da sua reprodução.
7. A aquisição dos documentos do procedimento não constitui, em caso algum, condição de participação no mesmo.
8. O atraso na disponibilização dos documentos do procedimento desde o momento referido no n.º 1 constitui a entidade pública adjudicante no dever de prorrogar o prazo de apresentação das propostas por período correspondente, no mínimo, ao atraso verificado.
9. No caso de um concurso de pequena dimensão ou de um ajuste directo, o convite à apresentação das propostas é acompanhado, gratuitamente, por uma cópia integral dos Documentos do Procedimento.

### **Artigo 37.º**

#### **Prevalência**

1. A Lei prevalece sobre quaisquer indicações dos documentos do procedimento que sejam com elas desconformes, considerando-se estas indicações como não escritas.
2. Os documentos do procedimento prevalecem sobre quaisquer indicações desconformes constantes do anúncio do procedimento ou do convite, quando estes existam, considerando-se estas indicações como não escritas.

### **Artigo 38.º**

#### **Anúncio**

1. Nos procedimentos de concurso público e concurso limitado por prévia qualificação, a entidade pública adjudicante elabora uma minuta de anúncio, a qual é remetida à ARCOP para publicação no Portal dos Contratos Públicos, nos termos da alínea d) do artigo 10.º, da alínea i) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º.
2. A minuta do anúncio é elaborada de acordo com o modelo vinculativo a aprovar pela ARCOP ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.
3. O modelo referido no número anterior inclui obrigatoriamente:
  - a) A identificação e os contactos da entidade pública adjudicante;
  - b) A identificação do procedimento;
  - c) A descrição do objecto do contrato a celebrar;
  - d) O preço base;
  - e) O montante da garantia provisória, quando exigida;
  - f) O local, os dias e os horários em que podem ser consultados os documentos do procedimento;
  - g) O preço e o modo de aquisição dos documentos do procedimento;
  - h) No caso de um concurso público, o modo, o local e o prazo de apresentação das propostas;



- i) No caso de um concurso limitado por prévia qualificação, o modo, o local e o prazo de apresentação das candidaturas;
  - j) O local, o dia e a hora de realização do acto público de abertura das candidaturas ou das propostas;
  - k) No caso de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o local, os dias e os horários em que pode ser realizada a visita ao local da obra.
4. Em data simultânea ou posterior à publicação do anúncio no Portal dos Contratos Públicos, pode a entidade pública adjudicante, se assim o entender, proceder à publicação de uma cópia do mesmo anúncio ou de um resumo dos seus elementos mais importantes em qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente em página oficial da Internet ou em jornais de circulação nacional, regional ou local, bem como através da afixação dessa cópia em vitrinas situadas nas instalações físicas da ARCOP ou da entidade pública adjudicante.
5. Em caso algum pode a cópia referida no número anterior ser publicada antes da publicação do anúncio no Portal dos Contratos Públicos.

### **Artigo 39.º**

#### **Projecto nas empreitadas e nas concessões de obras públicas**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 35.º, no caso da formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, os documentos do procedimento incluem um projecto constituído por peças escritas e desenhadas necessárias para uma correcta definição da obra e execução dos trabalhos, nomeadamente as relativas à sua localização, ao volume e ao tipo de trabalhos, ao valor do contrato, à natureza do terreno, ao traçado geral e a outros pormenores construtivos e técnicos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, das peças escritas devem constar, além de outros elementos considerados necessários, os seguintes:
  - a) A memória descritiva;
  - b) A lista completa de todas as espectes de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar, bem como o respectivo mapa de quantidades.
  - c) O programa de trabalhos, com indicação do prazo de execução e eventuais prazos intermédios, incluindo quaisquer trabalhos preparatórios e acessórios;
  - d) Os estudos de impacto ambiental, quando devam existir nos termos da legislação aplicável;
  - e) Os estudos geológicos e geotécnicos, quando tecnicamente se justificarem;
  - f) Os resultados dos ensaios laboratoriais ou outros, quando existam;
  - g) Os estudos de impacto social, legal, económico e/ou cultural, que se justificarem, incluindo as acções de expropriação a efectuar, os bens e direitos a adquirir e os ónus ou servidões a impor.
3. As peças desenhadas devem conter todos os elementos necessários tendo em conta a natureza da obra em causa, incluindo a planta de localização, as plantas, os alçados, os cortes, os elementos definidores dos projectos de especialidades, os pormenores construtivos indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra, os mapas de acabamentos e, quando existirem, as plantas de sondagens e os perfis geológicos.
4. Se não existir estudo geológico do terreno, devem ser obrigatoriamente definidas pela entidade pública adjudicante as principais características do mesmo.
5. Em caso de desconformidade entre as peças escritas e as peças desenhadas, prevalecem as desenhadas.
6. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a entidade pública adjudicante pode prever que a elaboração do projecto de execução incumbe ao adjudicatário, na fase de execução do contrato, bastando incluir nos Documentos do Procedimento um programa base.
7. No caso previsto no número anterior, o contrato é qualificado como empreitada de obras públicas, não sendo aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 15.º [contrato misto].
8. A elaboração do projecto e as demais obrigações previstas nos números anteriores podem ser dispensadas nos casos em que a obra a realizar tenha manifesta simplicidade, bastando incluir nos documentos do procedimento a fixação de especificações técnicas e a referência a outros aspectos essenciais da execução do contrato, tais como o preço e o prazo.

**Artigo 40.º****Especificações técnicas**

1. Os documentos do procedimento fixam as especificações técnicas a respeitar na execução do contrato, as quais têm de permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência.
2. As especificações técnicas definem as características exigidas a um produto, nomeadamente os níveis de qualidade ou de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e aos métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem e que permitem caracterizar objectivamente um material, um produto ou um bem a fornecer de maneira que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade pública adjudicante.
3. As especificações técnicas devem ser definidas por referência a normas nacionais ou estrangeiras, nos seguintes termos:
  - a) Especificações técnicas definidas em termos de desempenho ou de requisitos funcionais, desde que sejam suficientemente precisas para permitir que os concorrentes determinem o objecto do contrato e que a entidade pública adjudicante proceda à avaliação e à adjudicação das propostas;
  - b) Especificações técnicas nacionais em matéria de concepção e de utilização de produtos, se existirem;
  - c) Outros documentos, designadamente e por ordem de preferência, às normas nacionais que transpõem normas internacionais já aceites, outras normas ou condições internas de homologação técnica nacionais ou a qualquer outra norma.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, é proibida a fixação de especificações técnicas que mencionem produtos de uma dada fabricação ou proveniência, processos de fabrico, marcas, patentes, origens ou modo de produção determinados, cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas entidades ou produtos.
5. As especificações proibidas no número anterior são permitidas, a título excepcional, quando seja impossível descrever de outro modo, em termos suficientemente precisos e inteligíveis, as prestações exigidas para a execução do contrato.
6. No caso referido no número anterior, as especificações previstas no n.º 4 têm de ser acompanhadas da expressão «ou equivalente».
7. O concorrente pode demonstrar na sua proposta, por qualquer meio adequado, que a obra, bem móvel ou serviço corresponde ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante.
8. No caso de formação de contratos de empreitada de obras públicas, as especificações técnicas obrigam o adjudicatário à realização de um controlo de qualidade dos materiais utilizados na obra, nos termos da Lei.

**Artigo 41.º****Esclarecimentos e retificações dos documentos do procedimento**

1. Os esclarecimentos necessarios à boa compreensão e interpretação dos documentos do procedimento são solicitados pelos interessados, por escrito, para o endereço físico ou electrónico indicado nos documentos do procedimento, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso.
2. A resposta aos pedidos de esclarecimento solicitados nos termos do número anterior é prestada, também por escrito, pelo órgão contratante ou pelo órgão em quem o órgão contratante delegar essa competência, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso.
3. O órgão competente pode também, por sua própria iniciativa, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso, proceder à retificação de elementos ou dados constantes dos documentos do procedimento.
4. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos nos números anteriores sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso, deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
5. As retificações e os esclarecimentos referidos nos números anteriores devem ser imediatamente juntos aos documentos do procedimento que se encontrem disponíveis para consulta e, quando seja utilizada, devem ser disponibilizados na plataforma electrónica da entidade pública adjudicante, devendo todos os

interessados que os tenham adquirido ou descarregado ser, em simultâneo, prontamente notificados desse facto, garantindo escrupulosamente o anonimato dos autores dos pedidos de esclarecimentos e de retificação.

6. As ratificações e os esclarecimentos referidos nos números anteriores passam a ser parte integrante dos documentos do procedimento, prevalecendo sobre estes em caso de divergência.
7. A rectificação de quaisquer regras ou condições que tenham sido referidas no anúncio do procedimento, bem como a prorrogação do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, nos termos dos números anteriores, determinam a publicação do anúncio rectificativo pelos meios fixados no artigo 38.º.

#### **Artigo 42.º**

##### **Modificações substanciais dos documentos do procedimento**

1. Quando as rectificações referidas no n.º 3 do artigo anterior impliquem uma alteração substancial de regras dos documentos do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso, deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente a todo o tempo já decorrido desde o seu início.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior.

#### **Secção V**

##### **Regras de Participação**

#### **Artigo 43.º**

##### **Candidatos e concorrentes**

1. Entende-se por candidato a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, mediante a apresentação de uma candidatura.
2. Entende-se por concorrente a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

#### **Artigo 44.º**

##### **Candidatos e concorrentes nacionais e estrangeiros**

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por candidato ou concorrente nacional:
  - a) A pessoa singular que possua nacionalidade são-tomense;
  - b) A pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação são-tomense e relativamente à qual se verifique uma das seguintes hipóteses:
    - i. No caso de pessoas colectivas societárias, o seu capital social seja detido em mais de 50% por uma ou mais pessoas singulares são-tomenses;
    - ii. No caso de pessoas colectivas societárias, o seu capital social seja detido em mais de 50% por uma ou mais pessoas colectivas, cujo capital social seja maioritariamente detido em mais de 50%, directamente ou através de participações em cadeia, por uma ou mais pessoas singulares são-tomenses;
    - iii. No caso de associações, a maioria dos associados sejam pessoas singulares são-tomenses ou pessoas colectivas cujo capital social seja, directamente ou através de participações em cadeia, maioritariamente detido por são-tomenses ou cujos associados sejam maioritariamente são-tomenses.
2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por candidato ou concorrente estrangeiro qualquer pessoa singular ou colectiva não abrangida pelo disposto no número anterior

#### **Artigo 45.º**

##### **Fomento do empresariado e da produção nacional**

1. Os documentos do procedimento podem conter as seguintes regras destinadas a promover a contratação preferencial de concorrentes nacionais ou a priorizar a produção nacional:

- a) No que respeita à adjudicação, quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço, os documentos do procedimento podem estabelecer uma margem de preferência para os preços propostos por concorrentes nacionais, a qual não pode exceder 10% do preço proposto por estes;
  - b) No que respeita à adjudicação, quando o critério de adjudicação seja o da proposta globalmente mais vantajosa, os documentos do procedimento podem estabelecer uma majoração da pontuação global atribuída às propostas dos concorrentes nacionais, a qual não pode exceder 10% daquela pontuação;
  - c) No que respeita à priorização da produção nacional, quando o critério de adjudicação seja o da proposta globalmente mais vantajosa, os Documentos do Procedimento podem determinar a atribuição de pontuação superior a bens produzidos, extraídos ou cultivados em São Tomé e Príncipe;
  - d) Se o concorrente pretender recorrer a subcontratados, os Documentos do Procedimento podem impor que uma percentagem mínima do valor das prestações subcontratadas seja reservada a pessoas singulares ou colectivas nacionais.
2. O candidato ou concorrente que pretenda beneficiar-se das regras de preferência fixadas nas alíneas e), b) e f) do número anterior deve apresentar os meios comprovativos da nacionalidade São-tomense, em conformidade com os critérios referidos no número anterior.
  3. O concorrente que pretenda beneficiar-se da regra de preferência fixada na alínea c) do n.º 1 deve apresentar os meios comprovativos da incorporação de bens produzidos, extraídos ou cultivados em São Tomé e Príncipe.
  4. O concorrente que pretenda beneficiar-se da regra de preferência fixada na alínea d) do n.º 1 deve ainda incluir na proposta declarações de compromisso através das quais os subcontratados nacionais se comprometam, incondicionalmente, a executar determinadas prestações objecto do contrato a celebrar.
  5. Qualquer das regras previstas nos números anteriores pode ser aplicada, com as necessárias adaptações, em benefício das micro, pequenas e médias empresas nacionais, das pessoas singulares nacionais residentes numa circunscrição territorial específica ou das pessoas colectivas nacionais sedeadas numa circunscrição territorial específica, quando o contrato deva ser executado nessa circunscrição.

#### **Artigo 46.º**

##### **Agrupamentos de candidatos ou concorrentes**

1. Podem ser candidatos ou concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que, entre as mesmas, exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os membros do agrupamento candidato ou concorrente ainda não tenham formalizado a sua associação, a candidatura ou a proposta deve incluir, sob pena de exclusão, um projecto do contrato de consórcio ou do contrato relativo à modalidade alternativa de associação eventualmente autorizada ou imposta nos documentos do procedimento.
3. O projecto referido no número anterior deve incluir, designadamente:
  - a) O nome e as qualificações de cada membro integrante do agrupamento;
  - b) A indicação da participação que cada membro assumirá no futuro consórcio ou modalidade alternativa de associação;
  - c) A indicação do membro representante do consórcio ou da modalidade alternativa de associação perante a entidade pública adjudicante, com poderes para assumir obrigações e para receber citações e intimações em nome de todos os restantes membros; e
  - d) Assumpção de responsabilidade solidária dos membros integrantes do agrupamento por todas as obrigações assumidas pelo futuro consórcio ou modalidade alternativa de associação e por todos os actos por ele praticados.
4. Os membros de um agrupamento candidato ou concorrente não podem, por si, individualmente, ou integrando um outro agrupamento, ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento.
5. Todos os membros de um agrupamento são, solidariamente, responsáveis pela manutenção da respectiva proposta ou, quando for o caso, da respectiva candidatura.
6. A garantia provisória e, no caso de adjudicação, a garantia definitiva devem ser emitidas em nome de todos os membros do agrupamento.

7. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento devem associar-se, antes da celebração do contrato, num consórcio ou numa modalidade jurídica alternativa de associação prevista nos documentos do procedimento, nos termos que tiverem sido estabelecidos no projecto referido no n.º 2.

#### **Artigo 47.º** **Impedimentos**

1. Não podem ser candidatos ou concorrentes, ou integrar qualquer agrupamento candidato ou concorrente, as pessoas singulares ou colectivas que:
  - a) Se encontrem em estado de insolvência ou falência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou tenham o respectivo processo pendente;
  - b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por crimes de corrupção, fraude, burla ou por outro crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;
  - c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa, os titulares dos seus órgãos de administração, de direcção ou de gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;
  - d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente às suas obrigações fiscais;
  - e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente às contribuições para a segurança social;
  - f) Se encontrem em situação de conflito de interesses, nos termos do artigo 6.º;
  - g) Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, susceptível de falsear as condições normais de concorrência;
  - h) Tenham sido objecto da aplicação do impedimento a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º, desde que esse impedimento seja devidamente divulgado no Portal dos Contratos Públicos, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º;
  - i) Constem da lista elaborada pela ARCOP a que se refere o artigo seguinte, devidamente divulgada no Portal dos Contratos Públicos;
  - j) Sejam controladas, directa ou indirectamente, por pessoa singular ou colectiva descrita nas alíneas anteriores;
  - k) Sejam empresas públicas, salvo quando operem submetidas a condições de plena concorrência e tenham personalidade jurídica distinta da entidade pública adjudicante.

#### **Artigo 48.º** **Lista de empresasincumpridoras**

1. As entidades públicas adjudicantes devem remeter à ARCOP, semestralmente, um relatório detalhado indicando os adjudicatários que hajam incorrido no não cumprimento grave ou reiterado de obrigações contratuais, de que tenha resultado:
  - a) A resolução antecipada do contrato;
  - b) A cessão forçada da posição contratual a que se refere o artigo 175.º; ou
  - c) A aplicação de multas em percentagem superior a 20% do valor do contrato.
2. A ARCOP avalia a gravidade dos factos constantes dos relatórios remetidos pelas entidades públicas adjudicantes nos termos do número anterior, procedendo à audição dos adjudicatários visados.
3. Na sequência do procedimento previsto no número anterior, a ARCOP aplica uma sanção de impedimento à participação em procedimentos de contratação pública durante um prazo entre 1 e 3 anos, o qual é fixado em razão da gravidade da conduta do adjudicatário.
4. A ARCOP avalia também as participações realizadas pelas entidades públicas adjudicantes ao abrigo do n.º 7 do artigo 51.º e do n.º 6 do artigo 101.º, aplicando uma sanção de impedimento à participação em procedimentos de contratação pública durante um prazo entre 1 e 3 anos, a fixar em razão da gravidade

da conduta do candidato ou concorrente, no caso de culpa na apresentação de elementos falsos ou incorrectos na identificação do respectivo beneficiário efectivo.

5. No caso de reiteração, os prazos mínimo e máximo previstos nos números anteriores são elevados, respectivamente, para três e cinco anos.
6. A ARCOP elabora uma lista das pessoas singulares ou colectivas às quais haja sido aplicada a sanção prevista nos números anteriores, procedendo à sua divulgação através do Portal dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto na alínea k) do artigo anterior.
7. A ARCOP mantém actualizada a lista referida no número anterior, dela retirando as pessoas singulares ou colectivas cuja sanção já haja caducado.
8. Da lista referida no n.º 6 constam, ainda, durante todo o tempo de duração da sanção:
  - a) As pessoas singulares ou colectivas às quais haja sido aplicada a sanção prevista no n.º 6 do artigo 7.º;
  - b) As pessoas singulares ou colectivas às quais haja sido aplicada a sanção prevista no n.º 11 do artigo 55.º, no n.º 7 do artigo 86.º ou no n.º 1 do artigo 94.º.

### **Artigo 49.º**

#### **Habilitações profissionais**

1. No caso de um procedimento para a formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, só podem participar como candidatos ou concorrentes empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de categoria ou subcategoria indicada nos documentos do procedimento, da classe correspondente ao valor da proposta.
2. No caso de um procedimento para a formação de um contrato de aquisição de serviços ou de concessão de serviços públicos, só podem participar como candidatos ou concorrentes os titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais para a execução da actividade objecto do contrato.
3. No caso de um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas:
  - a) O requisito de habilitação previsto no n.º 1 pode ser cumprido por apenas um dos seus membros, podendo ser substituído pela apresentação de vários alvarás dos seus membros que, em conjunto, contenham as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, desde que todos os membros do agrupamento que exerçam a actividade de construção apresentem o respectivo alvará;
  - b) O requisito de habilitação previsto no n.º 2 tem de ser cumprido por todos os membros do agrupamento que exerçam a actividade que careça da titularidade das habilitações ou autorizações profissionais específicas.
4. Para o preenchimento dos requisitos de habilitação, o concorrente pode recorrer a terceiros subcontratados, desde que apresente declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar as prestações contratuais para as quais a titularidade das habilitações profissionais é requerida.

### **Secção VI**

#### **Propostas**

### **Artigo 50.º**

#### **Noção**

A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta à entidade pública adjudicante a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

### **Artigo 51.º**

#### **Documentos que constituem a proposta**

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
  - a) Declaração elaborada segundo o modelo constante do Anexo I à presente Lei, na qual o concorrente:
    - i. No caso de pessoa singular, indique o seu nome, número de contribuinte e domicílio;
    - ii. No caso de pessoa colectiva estrangeira, indique o seu número de identificação, denominação social, sede e os nomes dos representantes que assinam a proposta com poderes para a

- obrigarem, bem como a identificação do beneficiário efectivo, tal como definido no artigo 4.º da Lei n.º 8/2013, de 15 de Outubro;
- iii. No caso de pessoa colectiva nacional, indique o comprovativo de inscrição no registo comercial de São Tomé e Príncipe, além de todos os demais elementos referidos na subalínea ii);
  - iv. Proceda à aceitação incondicional do conteúdo dos documentos do procedimento e da minuta de contrato deles constante;
  - v. Assuma o compromisso de que não se encontra em qualquer das situações de impedimento previstas no artigo 47.º, elaborada em conformidade com o modelo que conste dos documentos do procedimento;
- b) Comprovativo da prestação da garantia provisória, quando esta for exigida nos documentos do procedimento;
  - c) Documentos que contenham os diversos atributos destinados à sua avaliação de acordo com o critério de adjudicação adoptado, nomeadamente o preço;
  - d) Outros documentos relativos à execução do contrato, desde que exigidos nos documentos do procedimento.
2. No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta é, ainda, constituída pelos seguintes documentos:
- a) Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução, incluindo a decomposição dos preços dos materiais e dos preços da mão-de-obra;
  - b) Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento;
  - c) Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra;
  - d) Cronograma financeiro;
  - e) Estudo prévio de preparação do projecto de execução, apenas nos casos previstos no n.º 6 do artigo 39.º.
3. No caso de o concorrente pretender recorrer a sub-contratados, tendo os documentos do procedimento fixado a regra prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º, a proposta deve, ainda, incluir:
- a) Uma lista dos subempreiteiros;
  - b) Declarações de compromisso dos sub-contratados nacionais, através das quais estes se comprometam, incondicionalmente, a executar determinadas prestações objecto do contrato a celebrar.
4. A declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo concorrente ou pelo representante que tenha poderes para o obrigar.
5. No caso de a proposta ser apresentada por um agrupamento concorrente:
- a) A declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que a integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes;
  - b) Deve ser apresentado, com a proposta, o projecto de contrato previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º.
6. A entidade pública adjudicante pode exigir que as propostas sejam apresentadas através de catálogos electrónicos ou que incluam catálogos electrónicos, devendo nesse caso os documentos do procedimento fixar as especificações técnicas e outros requisitos adicionais necessários para a interligação com os respectivos catálogos.
7. No caso de a entidade pública adjudicante tomar conhecimento, em qualquer momento do procedimento, de que a identificação do beneficiário efectivo do concorrente, exigida nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, conteve elementos falsos ou incorrectos, procede à comunicação desse facto à ARCOP, para o efeito do disposto no n.º 7 do artigo 48.º, sem prejuízo da exclusão da respectiva proposta ou da caducidade da adjudicação que já tenha sido aprovada.

**Artigo 52.º****Idioma da proposta**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os documentos que constituem a proposta devem ser redigidos em língua portuguesa.
2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, os Documentos do Procedimento podem permitir que todos ou alguns dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior sejam redigidos em língua estrangeira indicando os idiomas admitidos.

**Artigo 53.º****Propostas variantes**

1. São variantes as propostas que apresentam condições alternativas relativamente a uma ou mais cláusulas da minuta de contrato constante dos documentos do procedimento, nos termos expressamente admitidos por estes.
2. A apresentação de propostas variantes, quando admitida pelos documentos do procedimento, não dispensa os concorrentes da apresentação de uma proposta base em perfeita e rigorosa conformidade com a minuta de contrato constante dos documentos do procedimento.
3. Os aspectos da minuta do contrato relativamente aos quais sejam admitidas variantes devem corresponder a factores de densificação do critério de adjudicação da proposta globalmente mais vantajosa.
4. A exclusão da proposta base implica necessariamente a exclusão das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.
5. Nos casos em que os documentos do procedimento não autorizem expressamente a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

**Artigo 54.º****Preço da proposta**

1. O preço da proposta deve ser sempre indicado por extenso, podendo, facultativamente, ser também indicado em algarismos.
2. No caso de divergência entre os preços apresentados por extenso e em algarismos, atende-se sempre aos primeiros.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
4. No preço da proposta devem estar incluídos todos os impostos, taxas e encargos legalmente aplicáveis.
5. As propostas apresentadas nos procedimentos para formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas contêm obrigatoriamente os preços parciais dos diversos trabalhos a realizar.

**Artigo 55.º****Prestação da garantia provisória**

1. Os documentos do procedimento podem determinar que a apresentação da proposta seja acompanhada de uma garantia provisória como meio de assegurar a manutenção da proposta e o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo concorrente durante o decurso do procedimento.
2. O valor da garantia provisória exigido nos documentos do procedimento não pode ultrapassar 2,5% do valor do contrato.
3. A garantia provisória é prestada por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
4. Os documentos do procedimento devem conter os modelos referentes à prestação da garantia provisória por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro, em cheque visado ou em títulos.
5. O depósito em dinheiro, em cheque visado ou em títulos é efectuado em São Tomé, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada nos documentos do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.
6. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos 3 meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.



7. No caso de o concorrente prestar a garantia mediante uma garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual uma entidade bancária legalmente autorizada assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade pública adjudicante em virtude do incumprimento da obrigação de manutenção da proposta a que a garantia respeita.
8. No caso de o concorrente prestar a garantia mediante seguro-caução, os documentos do procedimento podem exigir a apresentação da apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da garantia, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade pública adjudicante, em virtude do incumprimento da obrigação de manutenção da proposta a que o seguro respeita.
9. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade pública adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
10. Todas as despesas relativas à prestação da garantia são da responsabilidade do respectivo concorrente.
11. Os documentos do procedimento podem autorizar que o concorrente substitua a garantia provisória pela apresentação de uma carta de garantia, na qual conste expressamente que o concorrente aceita que o incumprimento das obrigações que assume com a apresentação da proposta implicará a aplicação da sanção de impedimento à participação em procedimentos de contratação pública por um período máximo de 2 anos, sendo incluído pela ARCOP na lista a que se refere o n.º 7 do artigo 48.º.

#### **Artigo 56.º**

##### **Execução ou restituição da garantia provisória**

1. A garantia provisória é executada pela entidade pública adjudicante, se o concorrente:
  - a) Retirar a proposta após o termo do prazo fixado para a sua apresentação e antes de terminado o prazo para a sua manutenção;
  - b) Tendo obtido a adjudicação, não entregar a garantia definitiva no prazo fixado para o efeito ou nos termos exigidos na Lei e nos documentos do procedimento;
  - c) Não assinar o contrato, por motivo que lhe seja imputável, na data e no local que sejam definidos pela entidade pública adjudicante.
2. Para o efeito de assegurar o cumprimento das obrigações fixadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a garantia provisória deve ser mantida durante um período mínimo de 30 dias, para além do prazo de manutenção das propostas, sob pena de exclusão da proposta.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior ou, se tal ocorrer primeiro, logo que seja celebrado o contrato com o adjudicatário, a entidade pública adjudicante promove, no prazo de 10 dias, a restituição da garantia provisória ao adjudicatário e a todos os demais concorrentes, realizando todas as diligências para o efeito necessárias.
4. No caso de a proposta ser excluída no acto público do concurso, o prazo de 10 dias previsto no número anterior conta-se a partir da data de encerramento do mesmo.

#### **Artigo 57.º**

##### **Apresentação das propostas em suporte de papel**

1. No caso de a entidade pública adjudicante optar pelo modo de apresentação das propostas em suporte de papel, os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados em invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Proposta», o nome ou a denominação do concorrente e a designação do procedimento.
2. No invólucro referido no número anterior deve ser incluído um duplicado de cada um dos documentos que constituem a proposta.
3. No caso de apresentação de propostas variantes, cada uma delas deve ser apresentada em invólucro opaco fechado e lacrado, em cujo rosto se deve escrever «Proposta variante», o nome ou a denominação do concorrente e a designação do procedimento, sendo ainda aplicável o disposto no número anterior.
4. Os documentos do procedimento podem estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, constituam fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criados por processo que impeça a separação ou o acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.

5. No caso de algum dos documentos que constituem as propostas ter sido objecto de classificação como sigiloso nos termos previstos no artigo 59.º, deve o concorrente inserir o documento classificado num invólucro separado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Classificado», o qual é inserido dentro do invólucro previsto no n.º 1.
6. O incumprimento do disposto no número anterior pelo concorrente implica a desclassificação de qualquer documento constitutivo da proposta.
7. A entrega das propostas pode fazer-se pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, devendo, em qualquer caso, a sua recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.
8. No caso de a proposta ser apresentada pessoalmente, os serviços da entidade pública adjudicante entregam ao concorrente um recibo, do qual consta a indicação da data e hora da sua recepção e a assinatura legível do funcionário que recebeu a proposta.

#### **Artigo 58.º**

##### **Apresentação das propostas em plataforma electrónica**

1. Os documentos do procedimento só podem prever que as propostas sejam apresentadas numa plataforma electrónica, quando esta garanta que as mesmas só podem ser abertas depois de terminado o prazo para a sua apresentação.
2. No caso previsto no número anterior, todas as propostas são obrigatoriamente apresentadas na plataforma electrónica indicada nos documentos do procedimento.
3. Os documentos que constituem a proposta são reunidos pelo concorrente num ficheiro que é identificado com a designação do procedimento e com o nome ou a denominação do concorrente.
4. A data e hora de recepção das propostas é registada pela plataforma, sendo entregue aos concorrentes um recibo comprovativo dessa recepção.
5. Quando, pela sua natureza, qualquer documento não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve ser encerrado em invólucro opaco, fechado e lacrado e entregue à entidade pública adjudicante com observância do seguinte:
  - a) No rosto do invólucro deve ser identificado o procedimento e a entidade pública adjudicante;
  - b) A entrega pode fazer-se pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, devendo, em qualquer caso, a sua recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.
6. No caso de algum documento que constitui a proposta ter sido objecto de classificação nos termos do artigo seguinte, a plataforma electrónica utilizada pela entidade pública adjudicante tem de estar apta a disponibilizar para consulta dos restantes concorrentes apenas os documentos não classificados da proposta, sendo responsabilidade do concorrente que apresenta a proposta com documentos classificados a correcta identificação desses documentos.

#### **Artigo 59.º**

##### **Classificação de documentos das propostas**

1. Os interessados podem requerer ao órgão contratante, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, que determinados documentos que constituem a sua proposta sejam tratados de modo sigiloso, em virtude da necessidade de protecção de segredos comerciais, industriais, militares ou de outro tipo legalmente relevante.
2. O requerimento previsto no número anterior identifica, de modo fundamentado, as razões que tornam estritamente necessária o sigilo dos documentos cuja classificação é requerida.
3. O órgão contratante decide, de modo fundamentado, sobre o pedido referido no n.º 1 até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de propostas.
4. O silêncio do órgão contratante equivale ao indeferimento do pedido de classificação.
5. O deferimento do pedido de classificação implica a responsabilização do concorrente pelo cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 57.º e no n.º 6 do artigo 58.º.
6. A classificação prevista no presente artigo apenas abrange os documentos estritamente necessários à manutenção do sigilo, sendo submetidos ao acesso público, nos termos da presente Lei, todos os documentos não abrangidos pela classificação.

7. A entidade pública adjudicante, o júri e todos os intervenientes no procedimento adoptam todas as diligências necessárias para a protecção do sigilo das informações contidas nos documentos classificados.
8. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de algum documento, o órgão contratante deve promover, oficiosamente, a respectiva desclassificação.
9. Todas as decisões de classificação, recusa de classificação ou desclassificação são anexadas ao processo administrativo previsto no artigo 25.º e são objecto de impugnação nos termos gerais previstos na presente Lei.

### **Artigo 60.º**

#### **Fixação e prorrogação do prazo para a apresentação das propostas**

1. Os documentos do procedimento fixam a data e a hora em que termina o prazo para a apresentação de propostas.
2. O prazo para a apresentação das propostas respeita obrigatoriamente os limites mínimos fixados na presente Lei para cada tipo de procedimento.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade pública adjudicante fixa o prazo para a apresentação das propostas em função do tempo necessário à sua elaboração, tendo em conta a natureza, as características, o volume e a complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.
4. O prazo fixado para a apresentação das propostas é obrigatoriamente prorrogado pelo órgão contratante nos casos e nos termos previstos no n.º 4 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 42.º.
5. O prazo fixado para a apresentação de propostas pode ainda ser prorrogado, em casos devidamente fundamentados, mediante decisão do órgão contratante.

### **Artigo 61.º**

#### **Prazo da obrigação de manutenção das propostas**

1. Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo diferente nos documentos do procedimento, os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante o prazo de 90 dias contados desde o termo do prazo fixado para a sua apresentação.
2. O prazo de manutenção das propostas considera-se automaticamente prorrogado, por igual período, se os concorrentes não requererem expressamente o contrário.

## **Capítulo III**

### **Concurso Público**

#### **Secção I**

#### **Fases do procedimento**

### **Artigo 62.º**

#### **Fases do procedimento**

1. No procedimento de concurso público, qualquer operador económico pode apresentar proposta em resposta ao anúncio publicado pela entidade pública adjudicante.
2. O procedimento de concurso público compreende as seguintes fases:
  - a) Preparação do procedimento e dos documentos do procedimento;
  - b) Aprovação da decisão de contratar e dos documentos do procedimento;
  - c) Publicação do anúncio;
  - d) Solicitação e aprovação de esclarecimentos e rectificações aos documentos do procedimento;
  - e) Apresentação e recepção das propostas;
  - f) Abertura das propostas;
  - g) Análise e avaliação das propostas;
  - h) Negociação, quando a esta haja lugar;
  - i) Adjudicação;
  - j) Habilitação do adjudicatário, prestação de garantias e preparação da minuta do contrato;
  - k) Outorga do contrato, quando este seja reduzido a escrito.

## **Secção II**

### **Apresentação das propostas e acto público do concurso**

#### **Artigo 63.º**

##### **Fixação do prazo para a apresentação das propostas**

O prazo de apresentação das propostas é fixado nos documentos do procedimento em obediência ao disposto no artigo 60.º, não podendo ser inferior a 30 dias desde a data em que seja publicado no Portal dos Contratos Públicos o anúncio a que se refere o artigo 38.º.

#### **Artigo 64.º**

##### **Acto Público**

1. No momento imediatamente subsequente à hora limite para a apresentação de propostas, o júri procede, em acto público, à abertura dos invólucros referidos no artigo 57.º ou, no caso de a entidade pública adjudicante ter optado pela recepção electrónica das propostas, à sua descriptação, descarregamento e abertura.
2. No caso excepcional de ocorrência de um motivo de força maior que impeça a abertura imediata dos invólucros ou a descriptação, descarregamento e abertura das propostas, o júri procede ao adiamento do acto público e determina que este se realize logo que cesse o motivo de força maior.
3. A alteração da data realizada nos termos do número anterior deve ser imediatamente comunicada aos interessados que procederam à aquisição dos documentos do procedimento e a todos os concorrentes, indicando também qual o motivo excepcional de força maior que justificou o adiamento do acto público.
4. A entidade pública adjudicante é responsável por garantir a segurança, a integridade e a confidencialidade da proposta e por assegurar que o seu conteúdo apenas é conhecido, analisado e avaliado após a respectiva abertura.

#### **Artigo 65.º**

##### **Regras gerais sobre o funcionamento do acto público**

1. O acto público compreende o número de sessões necessárias ao cumprimento de todas as formalidades exigidas por lei.
2. O júri pode, a qualquer momento da sessão e sempre que o considere necessário, retirar-se para se reunir em sessão reservada, nomeadamente para a apreciação de reclamações ou para a apreciação de qualquer elemento de uma ou mais propostas.
3. Durante o acto público, o júri procede a uma análise meramente formal dos documentos que constituem as propostas.
4. Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, desde que devidamente credenciados.
5. Os concorrentes ou os seus representantes credenciados, e apenas eles, podem, no acto público:
  - a) Examinar todas as propostas, durante um período razoável a fixar pelo júri;
  - b) Pedir esclarecimentos;
  - c) Apresentar reclamações contra qualquer deliberação do júri sempre que, no acto público, sejam violados a Lei ou os documentos do procedimento;
  - d) Apresentar reclamações contra a exclusão da sua proposta ou a admissão de qualquer outra proposta;
  - e) Apresentar recurso hierárquico ou recurso especial das deliberações do júri.
6. Quando os documentos tenham sido apresentados em suporte electrónico, o júri garante, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, que os concorrentes têm acesso aos documentos que constituem as propostas durante o acto público, seja por via electrónica ou por reprodução em suporte de papel.
7. No caso de algum dos documentos que constituem uma proposta ter sido objecto de classificação nos termos do artigo 59.º e de o concorrente ter dado cumprimento ao exigido no n.º 5 do artigo 57.º ou no n.º 6 do artigo 58.º, consoante o que seja aplicável, o júri adopta todas as providências para assegurar que a consulta e o exame a que se refere a alínea a) do número anterior não abrange os documentos classificados.

8. As reclamações dos concorrentes podem ser apresentadas através de declaração ditada para a acta ou através de um requerimento escrito entregue ao júri.
9. As reclamações são decididas no próprio acto público.
10. Do acto público é elaborada acta, contendo a descrição completa e exaustiva das respectivas sessões, a qual é assinada por todos os membros efectivos do júri, podendo igualmente ser assinada pelos concorrentes ou seus representantes que nele estiveram presentes.

#### **Artigo 66.º**

##### **Abertura e tramitação do acto público**

1. O presidente do júri inicia o acto público e cumpre as seguintes formalidades:
  - a) Identificação do procedimento e referência ao respectivo anúncio;
  - b) Leitura da lista dos concorrentes, organizada por ordem de entrada das respectivas propostas;
  - c) Abertura dos invólucros físicos ou dos ficheiros electrónicos das propostas, consoante o modo que tiver sido determinado para a sua apresentação, segundo a ordem de entrada referida na alínea anterior;
  - d) No caso de as propostas terem sido apresentadas em suporte de papel, rubrica ou chancela de todas as páginas dos documentos que as constituem por, pelo menos, dois membros do júri;
  - e) Fixação do prazo a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo anterior para que todos os concorrentes ou seus representantes procedam à consulta e ao exame de todas as propostas;
  - f) Análise dos documentos constitutivos das propostas, em sessão reservada, de modo a proceder à admissão ou à exclusão das propostas;
  - g) Deliberação sobre eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes.
2. No caso de propostas que tenham sido recebidas após o termo do prazo fixado para o efeito, o júri não procede à sua abertura, devolvendo-as aos respectivos proponentes, sem prejuízo da sua exclusão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte.

#### **Artigo 67.º**

##### **Admissão e exclusão de propostas no acto público**

1. São excluídas as propostas:
  - a) Que não tenham sido recebidas no prazo fixado;
  - b) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 51.º;
  - c) Que violem o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 51.º;
  - d) Que violem o disposto no artigo 52.º;
  - e) Que não cumpram as formalidades relativas ao seu modo de apresentação, nos termos do disposto nos artigos 57.º ou 58.º;
  - f) Que sejam apresentadas como variantes, quando estas não sejam admitidas pelos documentos do procedimento ou sejam apresentadas em número superior ao máximo por eles admitido;
  - g) Que sejam apresentadas como variantes quando não seja apresentada ou seja excluída a proposta base.
2. São admitidas todas as propostas que não sejam abrangidas por qualquer das situações previstas no número anterior.
3. Tomadas as deliberações acerca da admissão e da exclusão das propostas, o presidente do júri procede à leitura da lista das propostas admitidas e das propostas excluídas, indicando, neste último caso, os respectivos fundamentos.
4. Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 65.º.
5. O presidente do júri encerra então o acto público e elabora a respectiva acta, dando cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo 65.º.

**Artigo 68.º****Recurso hierárquico e recurso especial**

1. Das deliberações do júri sobre as reclamações deduzidas no acto público pode o interessado interpor recurso hierárquico para o órgão contratante, sendo o recurso interposto no próprio acto público ou no prazo de 5 dias a contar da data do encerramento do acto público.
2. Em alternativa ao disposto no número anterior, pode o interessado interpor recurso especial para a Comissão de Mediação dos Contratos Públicos, nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 140.º, sendo aplicável o prazo de 5 dias para a interposição do recurso.
3. Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias após a sua recepção pelo órgão competente para a sua decisão.
4. Se o recurso for deferido, devem ser praticados todos os actos e operações necessários à reposição da legalidade e à satisfação dos legítimos direitos e interesses do recorrente.
5. Ainda que o interessado tenha optado por interpor recurso hierárquico nos termos do n.º 1, da decisão desse recurso hierárquico cabe ainda recurso especial para a Comissão de Mediação dos Contratos Públicos, nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 140.º.
6. O recurso especial previsto no número anterior é igualmente interposto no prazo de 5 dias e decidido no prazo de 10 dias após a sua recepção, sendo ainda aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4.
7. É subsidiariamente aplicável aos recursos previstos no presente artigo o disposto nos artigos 137.º e seguintes.
8. Não é aplicável aos recursos previstos no presente artigo o disposto nos artigos 139.º, 142.º e 143.º.
9. Não obstante o disposto no número anterior, pode ser solicitado à ARCOP o parecer a que se refere o artigo 142.º.

**Secção III****Análise, exclusão e avaliação das Propostas****Artigo 69.º****Análise e exclusão das propostas**

1. Concluído o acto público, o júri procede à análise das propostas, a fim de verificar se as mesmas padecem de alguma causa de exclusão.
2. Todas as informações relativas à análise, exclusão e avaliação das propostas são mantidas confidenciais pelo júri e por quaisquer outros funcionários ou agentes da entidade pública adjudicante que a elas tenham acesso, não podendo ser reveladas até ao momento da realização da audiência prévia a que se refere o artigo 72.º ou, quando esta não tenha lugar, até à notificação do acto de adjudicação.
3. São excluídas as propostas que:
  - a) Sejam apresentadas em violação do disposto do n.º 4 do artigo 46.º;
  - b) Sejam apresentadas por concorrentes ou membros de agrupamentos concorrentes relativamente aos quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 47.º;
  - c) Não contenham os diversos atributos destinados à sua avaliação ou omitam outros elementos relativos à execução do contrato e exigidos nos documentos do procedimento, em violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º;
  - d) Violam o disposto no n.º 5 do artigo 54.º, no caso de procedimentos para formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas;
  - e) Não apresentem a garantia provisória nos termos impostos no artigo 55.º, quando esta seja exigida pelos documentos do procedimento;
  - f) Não contenham as amostras eventualmente exigidas nos documentos do procedimento ou violem o seu modo de apresentação nos termos definidos nos mesmos documentos;
  - g) Sejam contratualmente inaceitáveis, por violarem a minuta de contrato constante dos documentos do procedimento;
  - h) Apresentem um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não permitam justificar objectivamente o preço apresentado;
  - i) Apresentem um preço superior ao preço base;
  - j) Declarem não cumprir o prazo de manutenção das propostas fixado nos termos do artigo 61.º;
  - k) Sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem falsas declarações;

- l) Violam disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
  - m) Revelem a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência;
  - n) Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas na alínea z) do n.º 3 do artigo 35.º, desde que os documentos do procedimento assim o prevejam expressamente.
4. Para o efeito do disposto na alínea i) do número anterior, o júri convida o concorrente a apresentar, num prazo não inferior a 5 dias, os esclarecimentos justificativos do preço por si proposto, quando considere, de modo fundamentado, que este é anormalmente baixo.
  5. Nos esclarecimentos previstos no número anterior, pode o concorrente basear as justificações em factores como, nomeadamente, a economia do processo de construção, de fabrico ou da prestação do serviço, a originalidade da obra, do bem ou do serviço proposto, as soluções técnicas escolhidas ou as condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente dispõe para a execução do contrato.
  6. Os documentos do procedimento podem definir previamente um montante a partir do qual se considera que o preço de uma proposta é anormalmente baixo.
  7. Nenhuma proposta pode ser excluída com fundamento na alínea l) do n.º 3 sem que o concorrente receba o convite previsto no n.º 4.
  8. São também excluídas as propostas relativamente às quais se conclua, nesta fase do procedimento, padecerem de uma das causas de exclusão previstas no artigo 67.º, sem que a mesma haja sido atempadamente detectada pelo júri no acto público.

#### **Artigo 70.º**

##### **Esclarecimentos sobre as propostas e correcção de erros de escrita ou de cálculo**

1. O júri pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considerem necessários para a sua análise e avaliação.
2. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não as alterem ou completem, nem visem suprir omissões que determinam a respectiva exclusão.
3. Os esclarecimentos prestados devem ser notificados a todos os concorrentes e juntos às propostas.
4. Independentemente de qualquer esclarecimento, o júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

#### **Artigo 71.º**

##### **Critério de adjudicação e avaliação das propostas**

1. As propostas que não padeçam de causas de exclusão são avaliadas de acordo com o critério de adjudicação fixado nos documentos do procedimento.
2. Nos documentos do procedimento, a entidade pública adjudicante indica um dos seguintes critérios de adjudicação:
  - a) O menor preço proposto;
  - b) A proposta globalmente mais vantajosa.
3. O critério de adjudicação do menor preço proposto só pode ser escolhido quando a minuta do contrato constante dos documentos do procedimento defina todos os demais aspectos relevantes da execução do contrato.
4. No caso de escolha do critério de adjudicação da proposta globalmente mais vantajosa, os documentos do procedimento indicam:
  - a) Dois ou mais factores de avaliação que consistem em aspectos da execução do contrato que serão ponderados para efeitos de pontuação das propostas, podendo consistir, entre outros, no preço, no cálculo do custo do ciclo de vida, na qualidade ou eficiência, nas características técnicas, estéticas ou funcionais, na garantia e assistência técnica, nos prazos de entrega ou de execução, na disponibilidade de peças de reposição, na sustentabilidade social ou no impacto ambiental ou no impacto na saúde pública;
  - b) O coeficiente de ponderação de cada factor de avaliação;

- c) No caso dos factores de avaliação de natureza quantitativa, a fórmula matemática que permita atribuir a pontuação parcial em cada factor;
  - d) No caso dos factores de avaliação de natureza qualitativa, a metodologia de conversão dos atributos propostos na respectiva pontuação parcial, através de critérios objectivos e quantificáveis.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da presente Lei, os factores que concretizam o critério da proposta globalmente mais vantajosa devem estar ligados ao objecto do contrato a celebrar e não podem dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.
  6. É estritamente proibida a ponderação, para efeitos de avaliação e pontuação das propostas, de quaisquer aspectos contratuais não incluídos no critério de adjudicação fixado nos documentos do procedimento.
  7. No caso de empate entre duas ou mais propostas que estejam ordenadas no primeiro lugar, a adjudicação será decidida por sorteio a realizar em sessão pública.
  8. O júri notifica todos os concorrentes, com uma antecedência não inferior a 3 dias, do local, da data e da hora da realização do sorteio.
  9. A presença dos concorrentes no sorteio é facultativa.
  10. O sorteio só poder ter lugar após a realização da audiência prévia prevista no n.º 3 do artigo 72.º e, quando a esta haja lugar, no n.º 3 do artigo 73.º.

#### **Artigo 72.º**

##### **Elaboração de relatório preliminar e envio para audiência prévia**

1. Quando haja concluído a análise e a avaliação das propostas nos termos dos artigos anteriores, o júri elabora um relatório fundamentado no qual propõe, se for o caso, a exclusão de propostas, ordenando as restantes para efeitos de adjudicação.
2. O júri envia o relatório preliminar ao órgão contratante.
3. O órgão contratante notifica o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
4. Quando tenha sido apresentada apenas uma proposta, o júri procede à sua análise e, no caso de não ser detectada qualquer causa de exclusão, prepara proposta de adjudicação para aprovação do órgão contratante, remetendo-a imediatamente a este último, não havendo lugar à elaboração do relatório preliminar e do relatório final, nem à realização de audiência prévia.
5. O relatório preliminar do júri é elaborado de acordo com o modelo vinculativo aprovado pela ARCOP, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.

#### **Artigo 73.º**

##### **Elaboração do relatório final e envio ao órgão contratante**

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações das concorrentes efectuadas na audiência prévia, mantendo ou modificando o relatório preliminar.
2. O júri pode ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, uma qualquer causa de exclusão da mesma.
3. No caso previsto no número anterior, bem como quando do novo relatório resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, aplicando-se depois o disposto no presente artigo.
4. O relatório final do júri é elaborado de acordo com o modelo vinculativo aprovado pela ARCOP, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.
5. O relatório final é enviado ao órgão contratante para o efeito da prática do acto de adjudicação, nos termos do artigo 78.º.
6. No caso de os documentos do procedimento preverem a adopção de uma fase de negociações, o órgão contratante pondera o teor e as conclusões do relatório final para efeitos da selecção de propostas para a negociação, aplicando-se o disposto no artigo seguinte.

#### **Secção IV**

##### **Negociação de propostas**



**Artigo 74.º****Seleccção das propostas para negociação**

1. No caso de o procedimento integrar uma fase de negociação de propostas, são seleccionadas para essa negociação, consoante o disposto nos documentos do procedimento, ao abrigo da alínea t) do n.º 3 do artigo 35.º:
  - a) Todas as propostas que não padeçam de qualquer causa de exclusão; ou
  - b) Apenas as propostas ordenadas nos primeiros lugares, em número correspondente ao fixado nos documentos do procedimento, salvo se o número de propostas não excluídas for inferior.
2. Cabe ao órgão contratante deliberar sobre a selecção das propostas, aceitando ou modificando fundamentadamente o teor do relatório que lhe seja enviado pelo júri nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

**Artigo 75.º****Sessões de negociação e recurso a leilões electrónicos**

1. Após a selecção de propostas para a negociação pelo órgão contratante, o júri notifica os concorrentes cujas propostas tenham sido seleccionadas, com uma antecedência mínima de 3 dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociação, agendando as restantes sessões, nos termos que forem convenientes.
2. Na notificação referida no número anterior, o júri indica o formato a seguir nas negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes e se decorrem parcial ou totalmente por via electrónica.
3. Os concorrentes fazem-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos, podendo ser acompanhados por técnicos por si indicados.
4. A negociação versa unicamente sobre os factores do critério de adjudicação que tenham sido indicados nos documentos do procedimento como estando sujeitos a negociação.
5. Cada concorrente deve ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações da respectiva proposta durante as sessões de negociação.
6. De cada sessão de negociação é lavrada uma acta, assinada por todos os intervenientes, devendo fazer-se menção da eventual recusa de algum dos representantes dos concorrentes em assiná-la.
7. A acta deve evidenciar, em especial, que foram concedidas a todos os concorrentes iguais oportunidades de negociar as respectivas propostas, em conformidade com o disposto no n.º 5.
8. As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes ao júri mantêm-se sigilosas durante a fase de negociação, sendo reveladas e enviadas aos concorrentes no momento da audiência prévia a que se refere o artigo 77.º.
9. As sessões de negociação em nenhum caso podem implicar a modificação da minuta de contrato constante dos documentos do procedimento.
10. A negociação pode decorrer sob o formato de leilão electrónico, através de um processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respectivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global por via de um tratamento automático.
11. No caso previsto no número anterior:
  - a) O leilão só pode incidir sobre os atributos das propostas de natureza quantitativa;
  - b) O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca da pontuação global e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão;
  - c) A entidade pública adjudicante fica proibida de, no decurso do leilão electrónico, divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.
12. No caso previsto no n.º 10, os documentos do procedimento devem fixar:
  - a) Quais os atributos das propostas objecto do leilão electrónico;
  - b) As condições em que os concorrentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão electrónico, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;

- c) As informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao mesmo;
- d) Outras regras de funcionamento do leilão electrónico.

#### **Artigo 76.º**

##### **Conclusão das negociações**

1. Encerradas as negociações, o júri notifica imediatamente os concorrentes cujas propostas tenham sido seleccionadas para as negociações para, em prazo por ele fixado para o efeito, apresentarem as versões finais integrais das propostas.
2. As propostas que não sejam alteradas nas negociações, bem como as propostas apresentadas pelos concorrentes que não tenham comparecido às sessões de negociação, são consideradas, para efeitos de apreciação, nos termos em que inicialmente foram apresentadas.
3. As versões finais das propostas não podem conter:
  - a) Qualquer alteração relativamente a aspectos da execução do contrato que não tenham sido sujeitos a negociação pelos documentos do procedimento, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
  - b) Qualquer alteração à minuta do contrato constante dos documentos do procedimento.
4. No caso de a negociação ter decorrido em formato de leilão electrónico, nos termos do disposto nos n.ºs 10 a 12 do artigo anterior, é dispensada a apresentação das versões finais das propostas, devendo o júri elaborar o relatório preliminar da fase de negociações, a que se refere o artigo seguinte, com base nos resultados do leilão.

#### **Artigo 77.º**

##### **Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final após as negociações**

1. O júri elabora um relatório preliminar da fase de negociações, ordenando, de modo fundamentado, as propostas para a adjudicação.
2. No relatório preliminar, o júri propõe ainda a exclusão de qualquer proposta:
  - a) Que padeça de qualquer das causas de exclusão previstas nos artigos 67.º ou 69.º;
  - b) Cujas versão final tenha uma pontuação global inferior à da respectiva versão inicial;
  - c) Que viole o disposto no n.º 3 do artigo anterior.
3. No caso de exclusão da versão final de uma proposta, mantém-se a respectiva versão inicial para o efeito da adjudicação.
4. Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o ao órgão contratante.
5. O órgão contratante notifica o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
6. O relatório preliminar é acompanhado das actas das sessões de negociação.
7. O relatório preliminar do júri é elaborado de acordo com o modelo vinculativo aprovado pela ARCOP, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.
8. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 73.º, seguindo-se então a prática do acto de adjudicação, nos termos do artigo seguinte.

#### **Secção V**

##### **Adjudicação**

#### **Artigo 78.º**

##### **Decisão de adjudicação e sua notificação**

1. A adjudicação é o acto pelo qual o órgão contratante aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma dentre as várias propostas apresentadas.
2. A decisão de adjudicação é tomada na sequência do disposto no artigo 73.º ou, no caso de ter havido lugar a negociações, na sequência do disposto no artigo anterior.
3. A decisão de adjudicação é notificada ao adjudicatário e a todos os demais concorrentes, devendo:
  - a) Ser acompanhada do relatório final do júri;

- b) Fixar o prazo de 10 dias para o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação referidos no artigo 81.º;
  - c) Fixar o prazo de 10 dias para a prestação de garantia definitiva, no caso de ela ser fixada nos termos do artigo 83.º, sendo ainda expressamente indicado o respectivo valor;
  - d) No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, fixar o prazo de 10 dias para que os seus membros comprovem a sua associação num consórcio ou numa modalidade jurídica alternativa de associação prevista nos documentos do procedimento, nos termos que tiverem sido estabelecidos no projecto referido no n.º 2 do artigo 46.º;
  - e) Indicar o local e os horários em que se encontra disponível para consulta pública toda a documentação do procedimento ou, no caso de este ter sido tramitado em plataforma electrónica, facultar o acesso electrónico ao mesmo.
4. O prazo de 10 dias fixado nas alíneas b) a d) do número anterior pode, por motivos devidamente fundamentados, ser prorrogado por um período máximo de mais 10 dias.
5. No caso de não ser devida a prestação de garantia definitiva, nos termos previstos no artigo 83.º, com a notificação da adjudicação é igualmente remetida ao adjudicatário a minuta do contrato, aprovada pelo órgão contratante.

#### **Artigo 79.º**

##### **Comunicação da adjudicação e publicação do respectivo anúncio**

1. Todas as adjudicações aprovadas ao abrigo da presente Lei, independentemente do preço da proposta adjudicada, são comunicadas, no prazo de 3 dias, à ARCOP, sendo acompanhadas do envio de todos os elementos do procedimento.
2. Salvo nos casos previstos no artigo 123.º, a adjudicação deve ser objecto de publicitação através de anúncio no Portal dos Contratos Públicos, cujo modelo é aprovado pela ARCOP, e que contém os seguintes elementos:
  - a) A identificação e os contactos da entidade pública adjudicante;
  - b) A identificação do procedimento;
  - c) A descrição do objecto do contrato a celebrar;
  - d) A identificação dos concorrentes que apresentaram proposta;
  - e) A identificação do adjudicatário;
  - f) No caso de o adjudicatário ser uma pessoa colectiva, a identificação do respectivo beneficiário efectivo, tal como definido no artigo 4.º da Lei n.º 8/2013, de 15 de Outubro;
  - g) A data do acto de adjudicação;
  - h) O preço da proposta adjudicada;
  - i) As informações relativas ao modo de impugnação do acto de adjudicação, nos termos da presente Lei.

#### **Artigo 80.º**

##### **Dever de adjudicação e causas de não adjudicação**

1. Só não há lugar a adjudicação:
  - a) Quando não tenha sido apresentada qualquer proposta;
  - b) Quando todas as propostas tenham sido excluídas;
  - c) Quando, por circunstância imprevista, seja necessário alterar aspectos fundamentais dos documentos do procedimento;
  - d) Quando a celebração do contrato se torne física ou juridicamente impossível ou a entidade pública adjudicante perca o interesse em celebrar o contrato, em virtude da ocorrência de circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar;
  - e) Quando, num procedimento de formação de um acordo-quadro múltiplo, o número de propostas apresentadas e não excluídas seja inferior a três, nos termos do n.º 3 do artigo 125.º;
  - f) Quando se verifique que a decisão de contratar, a decisão de autorização da despesa, a decisão de escolha do procedimento ou os documentos do procedimento são inválidos.

2. A decisão de não adjudicação só pode ser praticada após a emissão de parecer prévio vinculativo pela ARCOP, que confirma a verificação dos pressupostos previstos em, pelo menos, uma das alíneas do número anterior.
3. A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada, por escrito, a todos os concorrentes.
4. No caso da alínea c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de 6 meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
5. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a entidade pública adjudicante:
  - a) Restitui imediatamente a garantia provisória que haja sido prestada pelos concorrentes;
  - b) Restitui imediatamente o preço pago pela aquisição dos documentos do procedimento;
  - c) Indemniza, a seu pedido e mediante a apresentação dos documentos comprovativos, os concorrentes cujas propostas não padeçam de causas de exclusão pelas despesas que hajam suportado com a sua elaboração e apresentação.

## **Secção VI**

### **Habilitação do adjudicatário e prestação da garantia definitiva**

#### **Artigo 81.º**

##### **Documentos de habilitação**

1. No prazo de 10 dias contados da data da notificação da adjudicação, prorrogáveis nos termos do n.º 4 do artigo 78.º, deve o adjudicatário apresentar os seguintes documentos de habilitação:
  - a) Comprovativo da situação tributária regularizada perante a Administração Fiscal;
  - b) Comprovativo da situação regularizada relativamente às contribuições para a segurança social;
  - c) Comprovativo da titularidade de habilitações profissionais exigidas nos documentos do procedimento, nos termos do disposto no artigo 49.º, quando estas sejam legalmente necessárias para a execução das prestações que constituem o objecto do contrato.
2. No caso de o adjudicatário ser estrangeiro, os documentos referidos no número anterior devem ser comprovativos da regularidade da situação tributária e contributiva e da titularidade de habilitações profissionais relativamente ao Estado de que ele é nacional.
3. No caso de, no Estado de que o concorrente é nacional, qualquer dos documentos referidos no número anterior não ser emitido, deve o concorrente juntar, em sua substituição, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, que ateste que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.
4. Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas:
  - a) Os documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser apresentados por todos os seus membros;
  - b) Ao documento referido na alínea c) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 49.º.
5. No caso de o adjudicatário recorrer a terceiros sub-contratados para o preenchimento dos requisitos de habilitação relativos à titularidade de habilitações profissionais, o documento referido na alínea c) do n.º 1 pode ser apresentado pelos subcontratados, desde que, na proposta, estes tenham apresentado declaração através da qual se tenham comprometido, incondicionalmente, a executar as prestações contratuais para as quais a titularidade das habilitações profissionais é requerida, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 49.º.

#### **Artigo 82.º**

##### **Idioma e modo de apresentação dos documentos de habilitação**

1. Os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem em razão da sua origem, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada.
2. No caso de as propostas terem sido apresentadas em suporte de papel, a entrega dos documentos de habilitação pode fazer-se pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, devendo, em qualquer caso, a sua recepção ocorrer dentro do prazo fixado nos termos do n.º 1.

3. No caso de as propostas terem sido apresentadas na plataforma electrónica indicada nos documentos do procedimento, os documentos de habilitação também são entregues por essa via.
4. A apresentação dos documentos de habilitação é notificada a todos os concorrentes.

### **Artigo 83.º**

#### **Garantia definitiva**

1. No prazo de 10 dias contados da data da notificação da adjudicação, prorrogáveis nos termos do n.º 4 do artigo 78.º, o adjudicatário deve prestar uma garantia definitiva para assegurar o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.
2. O valor da garantia definitiva é fixado nos documentos do procedimento, não podendo exceder 10% do preço global da proposta adjudicada.
3. O valor a que se refere o número anterior não pode ser inferior ao valor da garantia provisória, quando esta tenha sido exigida nos termos do disposto no artigo 55.º.
4. A prestação da garantia definitiva é dispensada:
  - a) No caso de adjudicação de propostas de preço igual ou inferior ao valor referido no n.º 3 do artigo 15.º, consoante o tipo de contrato;
  - b) Nos casos em que a relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços e em que a execução das prestações contratuais deva estar concluída no prazo de 20 dias desde a entrada em vigor do contrato, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade pública adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos.
5. O órgão contratante também pode exigir a prestação da garantia definitiva nos casos previstos no número anterior, desde que o tenha previamente indicado nos documentos do procedimento.
6. O adjudicatário pode solicitar à entidade pública adjudicante a substituição da garantia definitiva por uma retenção do montante de 10% de cada um dos pagamentos a realizar.

### **Artigo 84.º**

#### **Modo de prestação da garantia definitiva**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, a garantia definitiva é prestada por depósito em dinheiro em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
2. É aplicável à prestação da garantia definitiva o disposto nos n.ºs 4 a 10 do artigo 55.º.
3. O adjudicatário pode converter a garantia provisória em definitiva, procedendo, se for caso disso, ao reforço do valor necessário para atingir o montante fixado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

### **Artigo 85.º**

#### **Execução, renovação e devolução da garantia definitiva**

1. A entidade pública adjudicante pode executar a garantia definitiva sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral.
2. A execução da garantia definitiva destina-se à satisfação de quaisquer valores devidos pelo adjudicatário em virtude do incumprimento de obrigações legais ou contratuais durante a execução do contrato, incluindo, designadamente a aplicação de sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato ou a compensação de prejuízos sofridos pela entidade pública adjudicante em virtude do incumprimento contratual pelo adjudicatário.
3. A execução parcial ou total da garantia definitiva determina para o adjudicatário a obrigação de renovar o seu valor, no prazo de 15 dias após a notificação para esse efeito.
4. A execução indevida da garantia definitiva confere ao adjudicatário o direito a ser indemnizado pelos prejuízos daí resultantes.
5. No prazo de 15 dias contados do cumprimento, por parte do adjudicatário, de todas as obrigações contratuais, a entidade pública adjudicante promove automaticamente a libertação da garantia definitiva junto da entidade emitente.
6. No caso de o adjudicatário ter escolhido substituir a garantia definitiva por uma retenção de pagamentos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 83.º, a entidade pública adjudicante deve proceder ao pagamento

dos montantes retidos no prazo de 60 dias contados do cumprimento, por parte do adjudicatário, de todas as obrigações contratuais.

### **Artigo 86.º**

#### **Caducidade da adjudicação por causas relativas ao adjudicatário**

1. Sem prejuízo do caso previsto no artigo 94.º, a adjudicação caduca:
  - a) Se o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 81.º;
  - b) Se o adjudicatário não comprovar, no mesmo prazo, a titularidade das habilitações que sejam legalmente exigidas nos termos do artigo 49.º;
  - c) Se os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário não forem redigidos em língua portuguesa ou não estiverem acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua;
  - d) Se o adjudicatário não prestar, no prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 83.º, a garantia definitiva que lhe tenha sido exigida;
  - e) No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado num consórcio ou numa modalidade jurídica alternativa de associação prevista nos documentos do procedimento, nos termos que tiverem sido estabelecidos no projecto referido no n.º 2 do artigo 46.º;
  - f) Se vier a comprovar-se, até ao momento da celebração do contrato, que o adjudicatário incorreu nalgum dos impedimentos previstos no artigo 47.º durante qualquer fase do procedimento.
2. Antes de declarar a caducidade da adjudicação, o órgão contratante fixa ao adjudicatário um prazo não inferior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, acerca dos motivos que o fizeram incorrer em qualquer das situações previstas no número anterior.
3. Quando as situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão contratante concede-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a correcção da sua falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
4. O disposto no número anterior não é aplicável à situação prevista na alínea f) do n.º 1, cuja verificação determina a caducidade automática da adjudicação.
5. O órgão contratante declara a caducidade da adjudicação:
  - a) No caso previsto na alínea f) do n.º 1;
  - b) No caso de as situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 serem imputáveis ao adjudicatário;
  - c) No caso de as situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 não serem imputáveis ao adjudicatário, quando o adjudicatário não corrija a sua falta no prazo adicional previsto no n.º 3.
6. No caso de caducidade da adjudicação, o órgão contratante deve:
  - a) Declarar perdida em seu favor a garantia que o adjudicatário haja prestado;
  - b) Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
  - c) Dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 79.º no que concerne à nova adjudicação, tendo em vista a respectiva publicitação;
  - d) Comunicar a caducidade da adjudicação à ARCOP, prestando-lhe todos os esclarecimentos necessários ao apuramento da culpa do adjudicatário.
7. No caso de a ARCOP confirmar que a caducidade da adjudicação ocorreu por motivos imputáveis ao adjudicatário, após a devida audição deste, fixa-lhe a sanção de impedimento à participação em procedimentos de contratação pública por um período máximo de 2 anos, procedendo à sua inclusão na lista a que se refere o n.º 7 do artigo 48.º.

### **Artigo 87.º**

#### **Caducidade da adjudicação por causas não relativas ao adjudicatário**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o órgão contratante declara a caducidade da adjudicação quando, após o acto de adjudicação, se verificar que a celebração do contrato se tornou física ou juridicamente impossível ou que entidade pública adjudicante perdeu o interesse em celebrar o contrato

em virtude da ocorrência de circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar.

2. A decisão de caducidade da adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, é imediatamente notificada, por escrito, ao adjudicatário.
3. Nos casos previstos no n.º 1, a entidade pública adjudicante:
  - a) Restitui imediatamente a garantia definitiva que haja sido prestada pelo adjudicatário;
  - b) Restitui imediatamente ao adjudicatário o preço que este haja pago pela aquisição dos documentos do procedimento;
  - c) Indemniza o adjudicatário, a seu pedido e mediante a apresentação dos documentos comprovativos, pelas despesas que haja suportado com a elaboração e a apresentação da proposta.
4. A decisão de caducidade da adjudicação prevista no n.º 1 só pode ser praticada após a emissão de parecer prévio vinculativo pela ARCOP, que confirma a verificação dos pressupostos ali previstos.

## **Secção VII Celebração do Contrato**

### **Artigo 88.º**

#### **Instrumento contratual escrito**

1. O contrato deve, em regra, ser reduzido a escrito.
2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, salvo disposição em contrário constante dos documentos do procedimento.
3. Salvo previsão expressa nos documentos do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito em qualquer dos seguintes casos:
  - a) Seja adoptado o regime simplificado previsto no artigo 123.º;
  - b) Tal seja inconveniente para a segurança pública interna ou externa;
  - c) Por motivos de urgência imperiosa, seja necessário dar imediata execução ao contrato.
4. Nos casos previstos no número anterior, entende-se que o contrato resulta da conjugação da minuta de contrato constante dos documentos do procedimento com o conteúdo da proposta adjudicada.

### **Artigo 89.º**

#### **Conteúdo do contrato**

1. O clausulado do contrato é elaborado em conformidade com a minuta previamente contida nos documentos do procedimento e deve conter, sob pena de nulidade:
  - a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, bem como do título em que intervêm;
  - b) A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;
  - c) A descrição do objecto do contrato;
  - d) O preço contratual e as condições de pagamento;
  - e) Regras sobre adiantamentos e revisões de preços, quando sejam aplicáveis;
  - f) O prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;
  - g) A referência à garantia definitiva prestada pelo adjudicatário, quando exista;
  - h) A indicação da verba orçamental ao abrigo da qual serão satisfeitos os encargos da entidade pública adjudicante;
  - i) Penalidades aplicáveis em caso de incumprimento;
  - j) Mecanismos de garantia da integridade na execução do contrato e de combate à corrupção;
  - k) O foro, seja judicial ou não judicial, para a solução de qualquer litígio emergente do contrato;
  - l) Outras condições necessárias à boa execução do contrato.
2. Consideram-se integrados no contrato para todos os efeitos legais, ainda que este não seja reduzido a escrito, os seguintes documentos:
  - a) Os esclarecimentos e rectificações que hajam sido prestados sobre os documentos do procedimento;
  - b) Os documentos do procedimento;
  - c) A proposta adjudicada;

- d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. A entidade pública adjudicante pode, expressamente, excluir do contrato quaisquer elementos constante da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelos documentos do procedimentos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou que sejam desproporcionados.
  4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

#### **Artigo 90.º**

##### **Aprovação, reclamação e aceitação do clausulado do contrato**

1. Salvo no caso previsto no n.º 5 do artigo 78.º, o clausulado do contrato é aprovado pelo órgão contratante e remetido ao adjudicatário depois de comprovado o cumprimento, por este último, de todos os deveres previstos nas alíneas b) a d) do n.º 3 do mesmo artigo.
2. O clausulado do contrato considera-se aceite pelo adjudicatário, quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 dias subsequentes à sua notificação.
3. As reclamações contra o clausulado do contrato só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
4. No prazo de 10 dias a contar da recepção da reclamação, o órgão contratante notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

#### **Artigo 91.º**

##### **Controlo prévio de legalidade**

1. Antes da celebração do contrato, o órgão contratante procede à confirmação da existência do cabimento de toda a despesa necessária à execução do contrato.
2. No caso de os compromissos decorrentes da contratação envolverem despesas em mais de um ano económico ou em ano económico diferente do ano em curso, o órgão contratante procede também à aprovação do escalonamento plurianual dos encargos, associado ao respectivo enquadramento orçamental.
3. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o órgão contratante é obrigado a juntar ao procedimento uma declaração, emitida pela Direcção-Geral do Tesouro, comprovando o cumprimento dos requisitos financeiros previstos nos números anteriores.
4. A declaração prevista no número anterior pode ser dispensada no caso de a despesa inerente à execução do contrato ser inferior ao valor referido no n.º 3 do artigo 15.º, consoante o tipo de contrato.

#### **Artigo 92.º**

##### **Fiscalização e parecer prévio vinculativo da ARCOP**

1. Uma vez cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, o órgão contratante remete à ARCOP todos os documentos integrados no procedimento prévio à celebração do contrato.
2. A ARCOP emite parecer prévio vinculativo sobre a legalidade de todos os actos procedimentais, incluindo sobre os requisitos financeiros previstos no artigo anterior.
3. É proibida a celebração do contrato, nos termos do artigo seguinte, sem a emissão do parecer prévio referido no número anterior.
4. No caso de o parecer prévio referido no n.º 2 ser negativo, a ARCOP notifica o órgão contratante desse facto, indicando se as ilegalidades detectadas são ou não sanáveis.
5. No caso de as ilegalidades detectadas no parecer prévio da ARCOP serem insanáveis, o procedimento é cancelado, sendo o órgão contratante proibido de celebrar o contrato.
6. No caso de as ilegalidades detectadas no parecer prévio da ARCOP serem sanáveis, pode o órgão contratante determinar a reformulação do procedimento e a expurgação das ilegalidades detectadas.
7. No caso previsto no número anterior, o procedimento reformulado segue os restantes termos previstos na presente Lei, sendo novamente submetido ao parecer prévio referido no presente artigo.
8. Em alternativa à reformulação do procedimento prevista no n.º 6, pode o órgão contratante determinar a revogação da decisão de contratar, notificando a ARCOP desse facto.



9. O parecer prévio vinculativo da ARCOP é dispensado no caso de a despesa inerente à execução do contrato ser inferior ao valor referido no n.º 3 do artigo 15.º, consoante o tipo de contrato.
10. O parecer prévio vinculativo não produz quaisquer efeitos sem que o adjudicatário proceda ao pagamento, à ARCOP, de emolumentos no montante correspondente a 2% do preço contratual.
11. Para o efeito do disposto no número anterior, o adjudicatário comprova, junto do órgão contratante e da ARCOP, o pagamento dos emolumentos, não sendo permitida a celebração do contrato sem tal comprovação.

#### **Artigo 93.º**

##### **Celebração do contrato e desvinculação do adjudicatário**

1. O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias contados da data da emissão do parecer vinculativo da ARCOP a que se refere o artigo anterior.
2. Salvo no caso de o contrato ter um valor inferior ao valor referido no n.º 3 do artigo 15.º, consoante o tipo de contrato, a entidade pública adjudicante não pode proceder à sua celebração antes de decorrido o prazo de 10 dias contados da data de notificação da adjudicação, nomeadamente para o efeito de apresentação de impugnações administrativas, nos termos dos artigos 137.º e seguintes, ou de impugnações contenciosas nos termos gerais.
3. O órgão contratante deve comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 dias, a data, a hora e o local em que deve ocorrer a outorga do contrato.
4. Na outorga do contrato, a entidade pública adjudicante é representada pelo órgão contratante, sem prejuízo de essa competência poder ser delegada nos termos gerais.
5. Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade pública adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1, o adjudicatário pode desvincular-se da sua proposta, devendo aquela devolver a garantia que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da garantia.

#### **Artigo 94.º**

##### **Caso adicional de caducidade da adjudicação**

1. Sem prejuízo dos demais casos previstos nos artigos 86.º e 87.º, a adjudicação caduca também se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, na hora e no local fixados para a outorga do contrato.
2. É aplicável ao caso previsto no número anterior o disposto nos n.º s 2, 3, 6 e 7 do artigo 86.º.

### **Capítulo IV**

#### **Concurso Limitado por Prévia Qualificação**

##### **Secção I**

##### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 95.º**

##### **Fases do procedimento e regime aplicável**

1. O concurso limitado por prévia qualificação compreende as seguintes fases:
  - a) Preparação do procedimento e dos documentos do procedimento;
  - b) Aprovação da decisão de contratar e dos documentos do procedimento;
  - c) Publicação do anúncio;
  - d) Solicitação e aprovação de esclarecimentos e retificações aos documentos do procedimento;
  - e) Apresentação e recepção das candidaturas para demonstração dos requisitos de capacidade técnica e financeira;
  - f) Abertura das candidaturas;
  - g) Análise e avaliação das candidaturas;
  - h) Decisão de qualificação;
  - i) Convite à apresentação de propostas pelos candidatos qualificados;

- j) Fase adicional de solicitação e aprovação de esclarecimentos e retificações aos documentos do procedimento;
  - k) Apresentação e recepção das propostas;
  - l) Abertura das propostas;
  - m) Análise e avaliação das propostas;
  - n) Adjudicação;
  - o) Habilitação do adjudicatário, prestação de garantias e preparação da minuta do contrato;
  - p) Outorga do contrato, quando este seja reduzido a escrito.
2. Todos os operadores económicos podem apresentar uma candidatura em resposta ao anúncio publicado pela entidade pública adjudicante.
  3. Apenas os candidatos qualificados são convidados pela entidade pública adjudicante a apresentar uma proposta.
  4. O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

#### **Artigo 96.º**

##### **Documentos do procedimento e anúncio do concurso**

1. Os documentos do procedimento são aprovados em conformidade com o disposto no artigo 35.º.
2. Além dos elementos obrigatórios referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 35.º, os documentos do procedimento incluem igualmente, no caso de um concurso limitado por prévia qualificação:
  - a) O modo de apresentação das candidaturas;
  - b) Quando a apresentação das candidaturas deva ser feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço de recepção das mesmas, com menção do respectivo horário de funcionamento;
  - c) Quando a apresentação das candidaturas deva ser feita em suporte electrónico, a plataforma electrónica usada pela entidade pública adjudicante para o efeito;
  - d) A data e a hora limite de apresentação das candidaturas;
  - e) Os documentos destinados à qualificação, que constituem as candidaturas, exigidos nos termos do disposto nos artigos 98.º e 99.º;
  - f) Os documentos referidos na alínea anterior que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no artigo 102.º, com menção das línguas admissíveis;
  - g) Os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira a preencher pelos candidatos.
3. A entidade pública adjudicante elabora uma minuta de anúncio nos termos do disposto no artigo 38.º, a qual respeita o modelo a aprovar pela ARCOP ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.

#### **Secção II**

##### **Capacidade financeira e capacidade técnica**

#### **Artigo 97.º**

##### **Requisitos de qualificação**

1. Somente são qualificados os candidatos que cumpram, cumulativamente, todos os requisitos de capacidade financeira e todos os requisitos de capacidade técnica estabelecidos nos documentos do procedimento.
2. Os requisitos de capacidade financeira e de capacidade técnica são fixados nos termos dos artigos seguintes.

#### **Artigo 98.º**

##### **Requisitos mínimos de capacidade financeira**

1. Os documentos do procedimento devem fixar requisitos mínimos de capacidade financeira que sejam adequados ao objecto do contrato a celebrar, devendo incidir sobre a aptidão que os candidatos apresentam para mobilizar os meios financeiros necessários à execução das prestações objecto do contrato.

2. Os requisitos referidos no número anterior podem consistir, designadamente, nos seguintes:
  - a) Facturação de valor igual ou superior ao valor fixado nos documentos do procedimento, desde que não superior ao triplo do valor do contrato, salvo em casos excepcionais e devidamente fundamentados resultantes de riscos especiais associados à natureza do contrato;
  - b) Capital social de valor igual ou superior ao limite fixado nos documentos do procedimento, desde que não superior a 25% do valor do contrato, salvo em casos excepcionais e devidamente fundamentados resultantes de riscos especiais associados à natureza do contrato;
  - c) Rácio de liquidez de valor igual ou superior ao limite fixado nos documentos do procedimento;
  - d) Rácio de solvabilidade de valor igual ou superior ao limite fixado nos documentos do procedimento.
3. Para a comprovação dos requisitos mínimos de capacidade financeira, os documentos do procedimento podem exigir a apresentação de quaisquer documentos adequados para o efeito, nomeadamente:
  - a) Balanços, demonstrações de resultados ou quaisquer outros documentos de natureza contabilística ou financeira, que demonstrem a situação patrimonial, económica ou financeira dos candidatos;
  - b) Documentos de natureza fiscal, nomeadamente declaração periódica de rendimentos ou documento equivalente e declaração anual de informação contabilística e fiscal;
  - c) Declarações bancárias relevantes para avaliar, designadamente, os riscos de crédito dos candidatos.
4. O candidato pode sempre, sob sua responsabilidade, apresentar outros documentos, em alternativa aos exigidos nos Documentos do Procedimento, se considerar que são igualmente demonstrativos do preenchimento de determinado requisito mínimo de capacidade financeira.
5. Salvo disposição legal em contrário, nomeadamente para o efeito do disposto no artigo 45.º, a entidade pública adjudicante não pode estabelecer quaisquer requisitos mínimos de capacidade financeira que se revelem discriminatórios ou susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

#### **Artigo 99.º**

##### **Requisitos mínimos de capacidade técnica**

1. Os documentos do procedimento devem fixar requisitos mínimos de capacidade técnica que sejam adequados ao objecto do contrato a celebrar, devendo incidir sobre situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos candidatos que demonstrem a sua aptidão técnica para executar as prestações que constituem o objecto do contrato.
2. Os requisitos referidos no número anterior podem consistir, designadamente, nos seguintes:
  - a) Execução de obras, fornecimentos ou serviços de natureza idêntica à do contrato a celebrar, de valor superior ao determinado nos documentos do procedimento, desde que não superior ao dobro do valor do contrato, salvo em casos excepcionais e devidamente fundamentados resultantes de riscos especiais associados à natureza do contrato;
  - b) Quadros técnicos e meios humanos;
  - c) Meios técnicos e equipamentos;
  - d) Implementação de sistemas de gestão de qualidade;
  - e) Requisitos de sustentabilidade social ou eficiência ambiental.
3. Para o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, os documentos do procedimento podem exigir a apresentação de quaisquer documentos adequados para o efeito, nomeadamente:
  - a) *Curricula* dos candidatos;
  - b) Lista de obras executadas, de fornecimentos de bens ou de prestações de serviços, que inclua referências relevantes, tais como montantes, datas e destinatários, a comprovar, se necessário, por declaração destes últimos;
  - c) Descrição do equipamento técnico dos candidatos;
  - d) Descrição dos recursos humanos, incluindo as respectivas habilitações literárias e as profissionais;
  - e) Descrição dos processos e dos métodos adoptados pelos candidatos, nomeadamente para efeitos de garantia de qualidade quanto à execução do contrato;
  - f) Certificados emitidos por entidades oficiais ou independentes.
4. É aplicável à avaliação da capacidade financeira o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

**Artigo 100.º****Cumprimento de requisitos de capacidade financeira e técnica por agrupamentos ou com recurso a subcontratados**

1. Quando o candidato consista num agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, considera-se que o agrupamento preenche os requisitos mínimos de capacidade financeira e de capacidade técnica desde que, relativamente a cada requisito:
  - a) Algum dos membros que integram o agrupamento preencha o requisito individualmente; ou
  - b) Alguns dos membros que integram o agrupamento preencham o requisito conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.
2. Para o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade financeira e de capacidade técnica, o candidato pode recorrer a terceiros subcontratados, desde que a candidatura seja acompanhada de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a utilizar os meios financeiros ou técnicos na execução do contrato e identifiquem quais os meios que disponibilizarão para esse efeito.

**Secção III****Elaboração e apresentação das candidaturas****Artigo 101.º****Documentos da candidatura**

1. A candidatura é constituída pelos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade financeira e de capacidade técnica que sejam exigidos pelos documentos do procedimento, nos termos previstos nos artigos 98.º e 99.º.
2. A candidatura é ainda constituída por uma declaração elaborada segundo o modelo constante do Anexo II à presente Lei, na qual o candidato:
  - a) No caso de ser uma pessoa singular, indique o seu número de contribuinte e o seu domicílio;
  - b) No caso de ser uma pessoa colectiva estrangeira, indique o seu número de identificação, denominação social, sede e os nomes dos representantes que assinam a candidatura com poderes para a obrigarem, bem como a identificação do beneficiário efectivo, tal como definido no artigo 4.º da Lei n.º 8/2013, de 15 de Outubro;
  - c) No caso de ser uma pessoa colectiva nacional, indique o comprovativo de inscrição no registo comercial de São Tomé e Príncipe, além de todos os demais elementos referidos na alínea anterior;
  - d) Em qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, assumo o compromisso de que não se encontra em qualquer das situações de impedimento previstas no artigo 47.º.
3. A declaração referida no número anterior deve ser assinada pelo candidato ou pelo representante que tenha poderes para o obrigar.
4. No caso de a proposta ser apresentada por um agrupamento candidato:
  - a) A declaração referida no n.º 2 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que integram o agrupamento, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes;
  - b) Deve ser apresentado, com a candidatura, o projecto de contrato previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º.
5. Os interessados podem requerer ao órgão contratante, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, a classificação de documentos a integrar nas candidaturas, de acordo com os pressupostos e com os termos fixados no artigo 59.º.
6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 51.º.

**Artigo 102.º****Idioma da candidatura**

1. Os documentos que constituem a candidatura são obrigatoriamente apresentados em português, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os documentos que, por serem da autoria de entidades terceiras, não sejam redigidos em língua portuguesa, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o candidato declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.
3. Os documentos do procedimento podem permitir que alguns dos documentos constitutivos das candidaturas sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

#### **Artigo 103.º**

##### **Modo e prazo de apresentação das candidaturas**

1. É aplicável à apresentação das candidaturas o disposto nos artigos 57.º e 58.º, consoante a entidade pública adjudicante determine que as candidaturas sejam apresentadas, respectivamente, em suporte físico ou em plataforma electrónica.
2. O prazo de apresentação das candidaturas é fixado nos documentos do procedimento e não pode ser inferior a 30 dias, contados desde a data em que seja publicado no Portal dos Contratos Públicos o anúncio a que se refere o artigo 38.º.
3. É aplicável ao prazo de apresentação das candidaturas o disposto no artigo 60.º.

#### **Secção IV**

##### **Qualificação dos candidatos**

#### **Artigo 104.º**

##### **Acto público para abertura das candidaturas**

1. No momento imediatamente subsequente à hora limite para a apresentação das candidaturas, o júri procede, em acto público, à abertura dos invólucros entregues pelos candidatos ou, no caso de a entidade pública adjudicante ter optado pela recepção electrónica das candidaturas, à sua descriptação, descarregamento e abertura.
2. No caso excepcional de ocorrência de um motivo de força maior que impeça a abertura imediata dos invólucros ou a descriptação, descarregamento e abertura das propostas, o júri procede ao adiamento do acto público e determina que este se realize logo que cesse o motivo de força maior.
3. A alteração da data realizada nos termos do número anterior deve ser imediatamente comunicada aos interessados que procederam à aquisição dos documentos do procedimento e a todos os candidatos, indicando também qual o motivo excepcional de força maior que justificou o adiamento do acto público.
4. A realização do acto público obedece às regras fixadas no artigo 65.º, aplicável com as devidas adaptações.
5. Das deliberações do júri sobre as reclamações deduzidas no acto público pode o interessado recorrer para a autoridade máxima da entidade pública adjudicante, a interpor no prazo de 5 dias a contar da data do acto público, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 68.º.

#### **Artigo 105.º**

##### **Abertura e tramitação do acto público**

O presidente do júri inicia o acto público com as seguintes formalidades:

- a) Identificação do procedimento e referência ao respectivo anúncio;
- b) Leitura da lista dos candidatos, organizada por ordem de entrada das respectivas candidaturas;
- c) Abertura dos invólucros físicos ou dos ficheiros electrónicos candidaturas, consoante o modo que tiver sido determinado para a apresentação, segundo a ordem de entrada referida na alínea anterior;
- d) No caso de as candidaturas terem sido apresentadas em suporte de papel, rubrica ou chancela de todas as páginas dos documentos que as constituem por, pelo menos, dois membros do júri;
- e) Fixação do prazo a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 65.º para que todos os candidatos ou seus representantes procedam à consulta e ao exame de todas as candidaturas;
- f) Análise dos documentos constitutivos das candidaturas, em sessão reservada, de modo a proceder à admissão ou à exclusão das candidaturas.

#### **Artigo 106.º**

##### **Admissão e exclusão de candidaturas no acto público**

1. São excluídas as candidaturas:

- a) Que não tenham sido recebidas no prazo fixado para o efeito;
  - b) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º;
  - c) Que violem o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 101.º;
  - d) Que violem o disposto no artigo 102.º;
  - e) Que não cumpram as formalidades relativas ao seu modo de apresentação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 103.º.
2. São admitidas todas as candidaturas que não sejam abrangidas por qualquer das situações previstas no número anterior.
  3. Tomadas as deliberações acerca da admissão e da exclusão das candidaturas, o presidente do júri procede à leitura da lista das candidaturas admitidas e das candidaturas excluídas, indicando, neste último caso, os respectivos fundamentos.
  4. Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos candidatos, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 65.º.
  5. O presidente do júri encerra então o acto público e elabora a respectiva acta, dando cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo 65.º.

### **Secção V**

#### **Análise e exclusão das candidaturas e qualificação dos candidatos**

##### **Artigo 107.º**

###### **Análise e exclusão das candidaturas**

1. Concluído o acto público, o júri procede à análise das candidaturas, em sessão reservada, a fim de verificar se as mesmas padecem de alguma causa de exclusão.
2. Todas as informações relativas à análise, exclusão e avaliação das candidaturas são mantidas confidenciais pelo júri e por quaisquer outros funcionários ou agentes da entidade pública adjudicante que a elas tenham acesso, não podendo ser reveladas até ao momento da realização da audiência prévia a que se refere o artigo 110.º.
3. São excluídas as candidaturas que:
  - a) Sejam apresentadas em violação do disposto do n.º 4 do artigo 46.º;
  - b) Sejam apresentadas por candidatos ou membros de agrupamentos candidatos relativamente aos quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 47.º;
  - c) Sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem falsas declarações;
  - d) Não contenham os elementos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade financeira ou de capacidade técnica fixados nos documentos do procedimento;
  - e) Violem disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
  - f) Revelem a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência;
  - g) Contenham qualquer referência indiciadora de alguma das condições contratuais a constar da proposta;
  - h) Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas na alínea z) do n.º 3 do artigo 35.º, desde que os documentos do procedimento assim o prevejam expressamente.
4. São também excluídas as propostas relativamente às quais se conclua, nesta fase do procedimento, padecerem de uma das causas de exclusão previstas no artigo anterior, sem que a mesma haja sido atempadamente detectada pelo júri no acto público.

##### **Artigo 108.º**

###### **Esclarecimentos sobre as candidaturas e correcção de erros de escrita ou de cálculo**

1. O júri pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as candidaturas apresentadas que considere necessários para a sua análise.
2. O júri pode sempre exigir aos candidatos a apresentação dos originais de quaisquer documentos das candidaturas cuja reprodução tenha sido apresentada em suporte electrónico, em caso de fundada dúvida sobre o seu conteúdo ou autenticidade.

3. Os esclarecimentos prestados pelos candidatos fazem parte integrante das suas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não as alterem ou completem, nem visem suprir omissões que determinam a respectiva exclusão.
4. Os esclarecimentos prestados devem ser notificados a todos os candidatos e juntos às candidaturas.
5. Independentemente de qualquer esclarecimento, o júri procede à rectificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

#### **Artigo 109.º**

##### **Avaliação das candidaturas e qualificação dos candidatos**

1. Também em sessão reservada, as candidaturas relativamente às quais se não verifiquem quaisquer causas de exclusão são avaliadas com vista à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.
2. São qualificados todos os candidatos que preencham, cumulativamente, os requisitos mínimos de capacidade financeira e de capacidade técnica fixados nos documentos do procedimento.
3. O preenchimento dos requisitos mínimos a que se refere o número anterior é comprovado através da apreciação dos elementos constantes dos documentos constitutivos da candidatura.
4. O júri pode solicitar a terceiras entidades quaisquer informações que considere relevantes para a demonstração do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade financeira e de capacidade técnica.

#### **Artigo 110.º**

##### **Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final**

1. Após a análise e a avaliação das candidaturas, o júri elabora um relatório fundamentado, no qual propõe a exclusão de candidaturas, se for o caso, bem como a qualificação ou a não qualificação de cada um dos candidatos cujas candidaturas não padeçam de qualquer causa de exclusão.
2. O relatório preliminar é enviado pelo júri ao órgão contratante, o qual notifica todos os candidatos do seu teor, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
3. Cumprido o disposto no número anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efectuadas na audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.
4. No caso de o relatório previsto no número anterior implicar a alteração da proposta de exclusão de uma ou mais candidaturas ou da proposta de qualificação ou de não qualificação de um ou mais candidatos, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, aplicando-se depois o disposto no presente artigo.
5. O relatório final é enviado ao órgão contratante.
6. Quando tenha sido apresentada apenas uma candidatura, o júri procede à sua análise e avaliação e, no caso de não ser detectada qualquer causa de exclusão e de se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira, prepara a proposta de qualificação para aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, não havendo lugar à elaboração do relatório preliminar e do relatório final nem à audiência prévia.
7. O órgão contratante pondera o teor e as conclusões do relatório final e procede à decisão de qualificação dos candidatos.

#### **Secção VI**

##### **Convite à apresentação das propostas, tramitação subsequente e conclusão do procedimento**

#### **Artigo 111.º**

##### **Convite para a apresentação de propostas**

1. A decisão de qualificação é notificada a todos os candidatos, sendo acompanhada do relatório final do júri.
2. Com a notificação da decisão de qualificação, é enviado aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite para a apresentação de propostas.

3. O convite para a apresentação de propostas deve repetir os seguintes elementos previamente constantes dos documentos do procedimento:
- a) A identificação do procedimento, da entidade pública adjudicante e do órgão contratante;
  - b) O objecto do contrato a celebrar;
  - c) O modo e o prazo para a solicitação de esclarecimentos sobre os documentos do procedimento e o órgão competente para a resposta a essa solicitação;
  - d) Os documentos que constituem as propostas;
  - e) O prazo para a apresentação das propostas;
  - f) Quando a apresentação das propostas seja feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço onde a sua entrega deve ocorrer, com menção do respectivo horário de funcionamento;
  - g) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte electrónico, a plataforma electrónica usada para o efeito e o modo como o envio da proposta deve decorrer;
  - h) Os documentos que constituem as propostas que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos previstos no artigo 52.º, com indicação de quais os idiomas admitidos;
  - i) A exigência de entrega de amostras e o modo da sua apresentação, quando seja o caso;
  - j) A data, a hora de início e o local de realização do acto público de abertura das propostas;
  - k) O valor da garantia provisória que assegura a manutenção da proposta, bem como o seu modo de prestação, quando essa garantia seja exigida;
  - l) A possibilidade de apresentação de propostas variantes, bem como, quando estas sejam admitidas, o número máximo de variantes a apresentar por cada concorrente, quais as cláusulas da minuta de contrato incluída nos documentos do procedimento que podem ser objecto de variação e em que termos aquelas serão avaliadas, nos termos previstos no artigo 53.º;
  - m) A eventual divisão do procedimento em diferentes lotes, bem como as regras aplicáveis à apresentação de propostas para cada lote e à garantia provisória exigida para cada lote;
  - n) Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação;
  - o) No caso de ser prevista a negociação das propostas, quais os factores do critério de adjudicação sobre os quais a negociação incidirá, bem como se a negociação mesma é aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas ou é restringida aos concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares e, neste último caso, qual o número de propostas a seleccionar;
  - p) O critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o critério da proposta globalmente mais vantajosa, a explicitação dos factores que o concretizam, a respectiva ponderação percentual e os demais elementos necessários à atribuição das pontuações parciais das propostas em cada factor;
  - q) Os requisitos de habilitação e os documentos de habilitação;
  - r) O valor da garantia definitiva que assegura a celebração do contrato e o seu pontual cumprimento pelo adjudicatário, bem como o seu modo de prestação, quando essa garantia seja exigida;
  - s) Os modos e os prazos de impugnação dos actos praticados durante o procedimento;
  - t) Outras regras que o órgão contratante considere convenientes para a boa tramitação do procedimento, desde que não tenham o efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

### **Artigo 112.º**

#### **Modo e prazo de apresentação das propostas**

1. É aplicável à apresentação das propostas o disposto nos artigos 57.º e 58.º, consoante a entidade pública adjudicante determine que as propostas sejam apresentadas, respectivamente, em suporte físico ou em plataforma electrónica.
2. O prazo de apresentação das propostas não pode ser inferior a 25 dias, contados desde a data em que seja remetido o convite previsto no artigo anterior.
3. É aplicável ao prazo de apresentação das propostas o disposto no artigo 60.º.

### **Artigo 113.º**

#### **Tramitação subsequente e conclusão do procedimento**

1. A abertura das propostas é realizada em acto público que obedece à tramitação prevista nos artigos 64.º a 68.º.
2. O procedimento prossegue e conclui mediante a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 69.º a 94.º.



## **Capítulo V** **Concurso de Pequena Dimensão**

### **Artigo 114.º**

#### **Fases do procedimento e regime aplicável**

1. O concurso de pequena dimensão permite à entidade pública adjudicante convidar directamente três ou mais pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido.
2. O procedimento de concurso de pequena dimensão compreende as seguintes fases:
  - a) Preparação do procedimento e dos documentos do procedimento;
  - b) Aprovação da decisão de contratar e dos documentos do procedimento;
  - c) Envio do convite aos operadores económicos seleccionados;
  - d) Solicitação e aprovação de esclarecimentos e rectificações aos documentos do procedimento;
  - e) Apresentação e recepção das propostas;
  - f) Abertura das propostas;
  - g) Análise e avaliação das propostas;
  - h) Negociação das propostas, se a entidade pública adjudicante o tiver previsto nos documentos do procedimento;
  - i) Adjudicação;
  - j) Habilitação do adjudicatário, prestação de garantias e preparação da minuta do contrato;
  - k) Outorga do contrato, quando este seja reduzido a escrito.
3. O concurso de pequena dimensão rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

### **Artigo 115.º**

#### **Convite à apresentação de propostas e documentos do procedimento**

1. O convite para a apresentação de propostas pode ser enviado por qualquer meio escrito, desde que a sua remessa ocorra em simultâneo para todas as pessoas singulares ou colectivas convidadas.
2. O convite é acompanhado dos documentos do procedimento, contendo as menções previstas no artigo 35.º.
3. É aplicável aos documentos do procedimento o disposto nos artigos 37.º e 40.º a 42.º.
4. Não obstante o disposto no artigo 41.º, os esclarecimentos e as retificações dos documentos do procedimento podem ser efectuadas até ao dia anterior ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
5. No caso de atraso na notificação dos esclarecimentos ou das retificações, o prazo para a apresentação das propostas deve ser prorrogado por período equivalente ao do atraso verificado.
6. Não há lugar no concurso de pequena dimensão à publicação do anúncio previsto no artigo 38.º.

### **Artigo 116.º**

#### **Modo e prazo de apresentação das propostas**

1. Podem apresentar proposta as pessoas singulares ou colectivas convidadas nos termos do artigo anterior.
2. É aplicável à apresentação das propostas o disposto nos artigos 57.º e 58.º, consoante a entidade pública adjudicante determine que as propostas sejam apresentadas, respectivamente, em suporte físico ou em plataforma electrónica.
3. Em alternativa ao disposto no artigo anterior, os documentos do procedimento podem permitir a apresentação das propostas através de um meio alternativo, desde que em suporte escrito, designadamente correio electrónico ou telecópia, indicando todos os elementos necessários para o efeito.
4. O prazo de apresentação das propostas não pode ser inferior a 7 dias, contados desde a data em que seja remetido o convite previsto no artigo anterior.
5. É aplicável ao prazo de apresentação das propostas o disposto no artigo 60.º.

**Artigo 117.º****Tramitação subsequente**

1. As propostas são abertas no momento imediatamente subsequente à hora limite para a sua apresentação, através de reunião do júri em sessão reservada, não havendo lugar à realização do acto público previsto nos artigos 64.º a 68.º.
2. No caso excepcional de ocorrência de um motivo de força maior que impeça a abertura imediata das propostas, o júri procede ao seu adiamento e determina que esta seja realizada logo que cesse o motivo de força maior.
3. O procedimento prossegue e conclui mediante a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 69.º a 94.º.

**Capítulo VI****Ajuste Directo****Artigo 118.º****Fases do procedimento e regime aplicável**

1. O procedimento de ajuste directo permite à entidade pública adjudicante convidar directamente uma pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 123.º, o procedimento de ajuste directo compreende as seguintes fases:
  - a) Preparação do procedimento e dos documentos do procedimento;
  - b) Aprovação da decisão de contratar e dos documentos do procedimento;
  - c) Envio do convite ao operador económico seleccionado;
  - d) Solicitação e aprovação de esclarecimentos e rectificações aos documentos do procedimento;
  - e) Apresentação e recepção da proposta;
  - f) Abertura e análise da proposta;
  - g) Negociação da proposta, sempre que tal seja determinado pelo órgão contratante;
  - h) Adjudicação;
  - i) Habilitação do adjudicatário, prestação de garantias e preparação da minuta do contrato, quando tal seja aplicável em razão do preço constante da proposta adjudicada;
  - j) Outorga do contrato, quando este seja reduzido a escrito em razão do preço constante da proposta adjudicada.
3. O procedimento de ajuste directo rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 119.º****Convite à apresentação de propostas e documentos do procedimento**

1. Salvo nos casos previstos na alínea b) do artigo 18.º e no artigo 19.º, a entidade pública adjudicante escolhe livremente, com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhe reconhece para a execução do contrato pretendido, qual é a entidade a convidar para apresentar proposta.
2. Pode ser utilizado qualquer meio escrito para o envio do convite para a apresentação da proposta.
3. O convite é acompanhado dos documentos do procedimento, podendo estes, porém, indicar unicamente:
  - a) A identificação do procedimento;
  - b) A entidade pública adjudicante e o órgão contratante;
  - c) O objecto do contrato a celebrar;
  - d) O modo e o prazo para a solicitação de esclarecimentos sobre os documentos do procedimento e o órgão competente para a resposta a essa solicitação;
  - e) Os documentos que constituem as propostas;
  - f) O prazo para a apresentação das propostas;
  - g) O modo de apresentação da proposta;
  - h) Os documentos que constituem as propostas, que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos previstos no artigo 52.º, com indicação de quais os idiomas admitidos;
  - i) A possibilidade de existência de negociações, nos termos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 122.º;

- j) Os requisitos de habilitação e os documentos de habilitação;
  - k) O valor da garantia definitiva e o modo da sua prestação, quando esta seja exigida.
4. À minuta do contrato constante dos documentos do procedimento é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º.
  5. É aplicável aos documentos do procedimento o disposto nos artigos 37.º e 40.º a 42.º.
  6. Não obstante o disposto no artigo 41.º, os esclarecimentos e as rectificações dos documentos do procedimento podem ser efectuadas até ao dia anterior ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
  7. No caso de atraso na notificação dos esclarecimentos ou das rectificações, o prazo para a apresentação das propostas deve ser prorrogado por período equivalente ao do atraso verificado.
  8. Não há lugar no ajuste directo à publicação do anúncio previsto no artigo 38.º.

#### **Artigo 120.º**

##### **Modo e prazo de apresentação da proposta**

1. A entidade pública adjudicante fixa livremente o modo de apresentação da proposta, desde que esta seja entregue em suporte escrito.
2. A entidade pública adjudicante fixa livremente o prazo de apresentação das propostas, não sendo aplicável o disposto no artigo 60.º.
3. Não obstante o disposto no número anterior, é ainda aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 42.º.

#### **Artigo 121.º**

##### **Dispensa do júri**

1. O órgão contratante pode dispensar a constituição do júri, indicando qual o serviço da entidade pública adjudicante que exercerá as competências previstas no n.º 1 do artigo 34.º, nomeadamente pedir esclarecimentos sobre a proposta apresentada e preparar o projecto da decisão de adjudicação.
2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação, nos termos do artigo 6.º e dos n.ºs 4 a 6 do artigo 32.º, de respeito pelos princípios da independência, imparcialidade e isenção por parte do pessoal da entidade pública adjudicante que substitua o júri.

#### **Artigo 122.º**

##### **Tramitação subsequente**

1. As propostas são abertas no momento imediatamente subsequente à hora limite para a sua apresentação, em sessão reservada, não havendo lugar à realização do acto público previsto nos artigos 64.º a 68.º.
2. No caso excepcional de ocorrência de um motivo de força maior que impeça a abertura imediata das propostas, esta é realizada logo que cesse o motivo de força maior.
3. Salvo quando se verifique uma causa de exclusão da proposta apresentada, não há lugar à elaboração dos relatórios preliminar e final nem à realização da audiência prévia.
4. Não é aplicável ao ajuste directo o disposto no artigo 71.º.
5. É sempre permitido à entidade pública adjudicante negociar a proposta apresentada.
6. No caso de recurso à negociação, a entidade pública adjudicante define livremente o seu formato e as regras que a regem.

#### **Artigo 123.º**

##### **Regime de adjudicação simplificada**

1. A entidade pública adjudicante pode adoptar um regime simplificado em cujos termos o órgão contratante procede a uma adjudicação imediata, através da mera aprovação de factura ou documento equivalente, com indicação expressa da verba orçamental ao abrigo da qual será pago o preço contratual.
2. O regime simplificado previsto no número anterior só pode ser aplicado nos casos de celebração:
  - a) De contrato de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço seja inferior a 25.000,00 STN;
  - b) De contrato de empreitada de obras públicas cujo preço seja inferior a 50.000,00 STN.

3. A adjudicação simplificada prevista nos números anteriores dispensa o cumprimento das demais formalidades previstas na presente Lei, incluindo, nomeadamente:
- a) A aprovação de documentos do Procedimento, nos termos do artigo 35.º;
  - b) A apresentação de proposta, nos termos do artigo 51.º, sem prejuízo da entrega de factura ou documento equivalente, nos termos do número anterior;
  - c) A aprovação de um acto de adjudicação com as menções expressas exigidas no artigo 78.º, bem como a respectiva publicitação e comunicação à ARCOP, nos termos do artigo 79.º;
  - d) A apresentação de documentos de habilitação, nos termos do artigo 81.º.

## **Capítulo VII Acordos-Quadro**

### **Secção I Procedimentos de formação de acordos-quadro**

#### **Artigo 124.º Acordos-quadro**

1. As entidades públicas adjudicantes podem celebrar acordos-quadro para regular os termos e as condições aplicáveis aos contratos a celebrar com uma ou mais pessoas singulares ou colectivas durante um determinado período de tempo.
2. As entidades públicas adjudicantes não podem recorrer à celebração de acordos-quadro, em qualquer das modalidades referidas no artigo seguinte, de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

#### **Artigo 125.º Acordos-quadro individuais e acordos-quadro múltiplos**

1. Os acordos-quadro podem ser celebrados com um ou com vários operadores económicos.
2. Designa-se como acordo-quadro individual o acordo-quadro que seja celebrado com um único operador económico.
3. Designa-se como acordo-quadro múltiplo o acordo-quadro que seja celebrado com três ou mais operadores económicos.
4. O acordo-quadro individual deve especificar todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo.
5. O acordo-quadro múltiplo deve especificar apenas uma parte dos aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo, reservando para os posteriores procedimentos de formação dos contratos a definição das restantes condições contratuais.

#### **Artigo 126.º Procedimento de concurso para formação do acordo-quadro**

1. Para a formação do acordo-quadro e para a escolha dos operadores económicos a seleccionar ao seu abrigo, a entidade pública adjudicante recorre a um dos seguintes procedimentos:
  - a) Concurso público;
  - b) Concurso limitado por prévia qualificação.
2. A tramitação dos procedimentos referidos no número seguinte obedece às regras gerais constantes da presente Lei, ressalvado o disposto nos números seguintes.
3. Além das menções previstas no artigo 35.º, os documentos do procedimento para formação do acordo-quadro indicam também:
  - a) A modalidade individual ou múltipla do acordo-quadro;
  - b) No caso de formação de um acordo-quadro múltiplo, o número de propostas a adjudicar;
  - c) No caso de formação de um acordo-quadro múltiplo, o critério de adjudicação a adoptar em cada procedimento para celebração de contratos futuros;
  - d) O prazo de vigência do acordo-quadro, nos termos do artigo seguinte;
  - e) O valor da garantia definitiva a definir nos termos do artigo 128.º.

**Artigo 127.º****Prazo de vigência e extinção do acordo-quadro**

1. O prazo de vigência do acordo-quadro a definir nos documentos do procedimento não pode ser superior a 3 anos.
2. A extinção do acordo-quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou sobre os contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

**Artigo 128.º****Prestação de garantia definitiva para celebração do acordo-quadro**

1. Além da garantia provisória exigida aos concorrentes nos termos do artigo 55.º, os documentos do procedimento determinam que os adjudicatários do acordo-quadro prestem uma garantia definitiva que assegura o cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.
2. O valor da garantia definitiva é fixado nos documentos do procedimento, não podendo exceder 2,5% do valor previsto para a totalidade dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo-quadro.
3. À garantia definitiva prevista no número anterior são aplicáveis as regras constantes dos artigos 83.º a 85.º.
4. A prestação da garantia definitiva constitui condição para a celebração do acordo-quadro com o adjudicatário.

**Artigo 129.º****Vinculação ao acordo-quadro**

1. Os adjudicatários dos acordos-quadro obrigam-se a apresentar propostas à entidade pública adjudicante quando sejam convidadas para o efeito, nos termos definidos nos documentos do procedimento do acordo-quadro.
2. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior implica a perda da garantia definitiva prestada ao abrigo do artigo anterior.
3. À execução da garantia definitiva nos termos do número anterior é aplicável o disposto no artigo 85.º.
4. Salvo disposição em contrário nos documentos do procedimento do acordo-quadro, as entidades públicas adjudicantes não são obrigadas a celebrar contratos ao seu abrigo, podendo escolher adoptar os procedimentos previstos nos capítulos anteriores para a formação de quaisquer dos seus contratos.

**Secção II****Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro****Artigo 130.º****Execução do acordo-quadro**

1. Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo-quadro as partes nesse acordo-quadro.
2. Da celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro não podem resultar alterações substanciais das condições consagradas nestes últimos.
3. Os documentos do procedimento para celebração de contratos ao abrigo do acordo-quadro não podem contrariar as regras constantes dos documentos do procedimento de instituição do acordo-quadro.
4. Em caso de divergência entre os documentos do procedimento de instituição do acordo-quadro e os documentos do procedimento para celebração de um contrato ao abrigo do acordo-quadro, prevalecem sempre as regras constantes dos primeiros.

**Artigo 131.º****Celebração de contratos ao abrigo de acordo-quadro individual**

1. Para a formação de contrato ao abrigo de acordo-quadro múltiplo, nos termos do n.º 3 do artigo 125.º, a entidade pública adjudicante adopta o procedimento de concurso de pequena dimensão.
2. São aplicáveis ao procedimento de concurso de pequena dimensão previsto no número anterior as regras constantes dos artigos 114.º a 117.º, em tudo quanto não seja contrariado nos números seguintes.
3. O conteúdo dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro individual respeita estritamente as condições contratuais previamente fixadas nos Documentos do Procedimento de instituição do acordo-quadro

4. No convite para apresentação de propostas ao abrigo do acordo-quadro individual, a entidade pública adjudicante pode dispensar o envio dos documentos do procedimento a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, sendo então aplicável o regime de contratação simplificada previsto no artigo 123.º.

#### **Artigo 132.º**

##### **Celebração de contratos ao abrigo de acordo-quadro múltiplo**

1. Para a formação de contrato ao abrigo de acordo-quadro múltiplo, nos termos do n.º 3 do artigo 125.º, a entidade pública adjudicante adoptada o procedimento de concurso de pequena dimensão.
2. São aplicáveis ao procedimento de ajuste directo previsto no número anterior as regras constantes dos artigos 118.º a 122.º, em tudo quanto não seja contrariado nos números seguintes.
3. O convite à apresentação de propostas enviado aos adjudicatários do acordo-quadro é acompanhado pelos documentos do Procedimento que contêm as menções definidas no artigo 35.º e que, adicionalmente, indicam:
  - a) Quais as condições contratuais fixadas no acordo-quadro que os convidados devem especificar nas suas propostas, de acordo com as prestações do contrato a celebrar;
  - b) Quais as regras de avaliação das propostas, em desenvolvimento do critério de adjudicação já fixado no acordo-quadro ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 126.º;
  - c) Quais os documentos que constituem as propostas a entregar para o efeito do disposto nas alíneas anteriores;
  - d) Se será requerida ao adjudicatário do contrato uma garantia definitiva adicional, ao abrigo dos artigos 83.º e 84.º, para assegurar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato a celebrar ao abrigo do acordo-quadro, em complemento da garantia já prestada ao abrigo do artigo 128.º.

#### **Capítulo VIII**

#### **Centrais de Compras**

##### **Secção I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 133.º**

##### **Centrais de compras**

1. As entidades públicas adjudicantes podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação de empreitadas de obras públicas, a locação e a aquisição de bens e a aquisição de serviços.
2. As entidades públicas adjudicantes podem criar centrais de compras gerais ou destinadas apenas a um sector de actividade específico e vocacionadas para satisfazer necessidades especiais e diferenciadas.

#### **Artigo 134.º**

##### **Constituição da central de compras**

1. A constituição de qualquer central de compras é materializada através de diploma legal, na sequência de uma proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.
2. A criação da central de compras é precedida de um estudo que demonstra a necessidade, viabilidade económico-financeira e vantagens para qualidade e eficiência das compras públicas em resultado da criação da central de compras, bem como a sua conformidade com o regime legal aplicável.
3. Os actos constitutivos das centrais de compras públicas devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:
  - a) Âmbito objectivo, designadamente as actividades a desenvolver, o tipo ou tipos de contratos abrangidos e, se for o caso, identificação do sector de actividade a que se destina;
  - b) Âmbito subjectivo, designadamente as entidades abrangidas;
  - c) Natureza obrigatória ou facultativa do recurso à central de compras por parte das entidades públicas adjudicantes abrangidas.
4. Os actos constitutivos das centrais de compras podem ainda prever critérios de remuneração dos serviços prestados, tendo em conta indicadores de desempenho como o volume de compras ou a poupança gerada.

**Artigo 135.º****Atribuições das centrais de compras**

1. Sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam conferidas por lei, as centrais de compras:
  - a) Adjudicam propostas de formação de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, a pedido e em representação das entidades públicas adjudicantes;
  - b) Locam ou adquirem bens e adquirem serviços, por sua própria conta, com o objectivo de serem destinados a entidades públicas adjudicantes, nomeadamente por forma a promoverem o agrupamento de encomendas;
  - c) Celebram acordos-quadro, designados contratos públicos de aprovisionamento, que tenham por objecto a posterior celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, nos termos dos capítulos anteriores;
  - d) Prestam às entidades públicas adjudicantes outros serviços auxiliares de planeamento e gestão de compras públicas, na medida em que tal lhes seja solicitado e contratualizado pelas entidades públicas adjudicantes.
2. Para o efeito do exercício dos poderes de representação previstos na alínea a) do número anterior e da prestação dos serviços auxiliares previstos na alínea d) do número anterior, a central de compras e a entidade beneficiária devem celebrar um contrato escrito que defina, pelo menos:
  - a) Os serviços confiados à central de compras;
  - b) A remuneração a suportar pela entidade beneficiária e o seu modo de pagamento;
  - c) Os métodos para garantia de qualidade dos serviços a prestar pela central de compras;
  - d) O prazo de vigência do contrato.

**Artigo 136.º****Procedimentos adoptados pelas centrais de compras**

1. Na formação de quaisquer contratos ou acordos-quadro previstos no artigo anterior, as centrais de compras actuam como entidades públicas adjudicantes e encontram-se sujeitas às regras de contratação pública fixadas na presente Lei.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, as centrais de compras adoptam os procedimentos de contratação pública enumerados no artigo 13.º, os quais são escolhidos em razão dos critérios fixados nos artigos 14.º a 20.º.
3. No exercício de todas as suas actividades, as centrais de compras encontram-se especialmente vinculadas aos princípios da concorrência, da prossecução do interesse público e da eficiência.
4. As centrais de compras devem fomentar a utilização de mecanismos electrónicos de contratação e de ferramentas electrónicas.
5. Nos procedimentos de contratação pública, incumbe às centrais de compras a adopção de práticas que promovam a protecção da produção e da indústria nacional, da saúde pública e do ambiente.

**Capítulo IX****Impugnações Administrativas****Artigo 137.º****Regime aplicável**

A impugnação administrativa de actos praticados no âmbito de procedimentos de contratação pública rege-se pelo presente Capítulo e, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 138.º****Decisões impugnáveis e natureza das impugnações**

1. São susceptíveis de impugnação administrativa, por via de reclamação, de recurso hierárquico, de recurso hierárquico impróprio ou de recurso especial, quaisquer actos praticados por órgãos da entidade pública adjudicante no âmbito dos procedimentos abrangidos pela presente Lei que possam lesar os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

2. O direito previsto no número anterior inclui a impugnação de normas dos documentos do procedimento que o impugnante alegue serem ilegais.
3. Salvo o disposto no número seguinte, todas as impugnações administrativas previstas na presente Lei são facultativas e não prejudicam o acesso imediato às instâncias jurisdicionais ou arbitrais.
4. As reclamações deduzidas no acto público, bem como os recursos hierárquicos interpostos das deliberações do júri, têm carácter necessário.

#### **Artigo 139.º**

##### **Prazo de impugnação**

1. A impugnação administrativa deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da notificação do acto a impugnar, salvo se outro prazo for estipulado na presente Lei.
2. As reclamações e recursos contra deliberações adoptadas no acto público regem-se pelas regras especialmente previstas nos artigos 65.º e 68.º.
3. As impugnações de normas dos documentos do procedimento podem ser apresentadas, a todo o tempo, até à celebração do contrato.

#### **Artigo 140.º**

##### **Apresentação da impugnação**

1. As reclamações são dirigidas ao autor do acto a impugnar.
2. Os recursos hierárquicos são interpostos para o máximo superior hierárquico do autor do acto.
3. Os recursos hierárquicos impróprios são interpostos para o órgão que exerça poderes de supervisão sobre o órgão autor do acto.
4. O recurso especial incide sobre a decisão que defere ou indefere uma reclamação ou um recurso hierárquico próprio ou impróprio e é interposto para a Comissão de Mediação em Contratos Públicos.
5. Em alternativa ao disposto no número anterior, pode o interessado interpor directamente recurso especial para a Comissão de Mediação dos Contratos Públicos.
6. Em qualquer dos casos previstos no n.º 4, o interessado deve expor imediatamente, no requerimento de interposição da reclamação ou do recurso, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
7. Os recursos hierárquicos e os recursos hierárquicos impróprios são apresentados junto da entidade pública adjudicante, em suporte papel ou através da respectiva plataforma electrónica, consoante o meio que tenha sido determinado nos documentos do procedimento para a apresentação das propostas.
8. Os recursos especiais são apresentados directamente junto da Comissão de Mediação em Contratos Públicos.
9. Das decisões da Comissão quanto aos recursos especiais apenas cabe recurso contencioso.

#### **Artigo 141.º**

##### **Efeitos da impugnação**

1. A apresentação da impugnação administrativa tem efeito suspensivo.
2. A entidade pública adjudicante pode requerer à Comissão de Mediação em Contratos Públicos o levantamento do efeito suspensivo de um recurso especial, com fundamento em urgentes razões de interesse público, as quais devem ser devidamente alegadas e comprovadas no requerimento.
3. O levantamento do efeito suspensivo só pode ser autorizado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

#### **Artigo 142.º**

##### **Audiência dos contra-interessados e consulta à ARCOP**

1. Quando a impugnação administrativa tiver por objecto uma norma dos documentos do procedimento, a decisão de qualificação ou a decisão de adjudicação, o órgão competente para dela conhecer deve, no prazo de 5 dias após a respectiva apresentação, notificar os candidatos ou os concorrentes para, querendo, se pronunciarem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido e os seus fundamentos.
2. O órgão competente para decidir a impugnação pode solicitar à ARCOP a emissão de parecer facultativo sobre o respectivo mérito.



3. O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 10 dias.
4. No caso de não emissão do parecer da ARCOP no prazo referido no número anterior, o órgão competente deve proceder à decisão da impugnação.
5. O parecer referido no n.º 2 não é vinculativo.

#### **Artigo 143.º**

##### **Prazos de decisão**

1. As impugnações administrativas devem ser decididas no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação, equivalendo o silêncio ao seu indeferimento.
2. Havendo audiência de contrainteressados ou consulta à ARCOP, o prazo para a decisão conta-se a partir do termo do prazo fixado para aquela audiência ou consulta.

#### **Artigo 144.º**

##### **Recurso contencioso**

As decisões proferidas sobre as impugnações administrativas são susceptíveis de recurso contencioso nos termos da Lei.

### **Parte III**

#### **Fase da Execução do Contrato**

#### **Capítulo I**

##### **Regime Geral de Execução dos Contratos**

#### **Secção I**

##### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 145.º**

##### **Direito aplicável**

1. As regras fixadas na Parte III da presente Lei são aplicáveis à execução dos contratos enumerados no artigo 1.º, quando sejam celebrados por uma entidade pública adjudicante.
2. Os aspectos da execução dos contratos referidos no artigo anterior que não sejam regulados na presente Lei ou em lei especial são subsidiariamente regidos pelas restantes normas de Direito Administrativo e, na falta destas, as normas de Direito Civil.
3. As regras fixadas na Parte III da presente Lei são também subsidiariamente aplicáveis à execução dos demais contratos celebrados por uma entidade pública adjudicante, sempre que os tipos dos contratos não afastem as razões justificativas da disciplina em causa.

#### **Artigo 146.º**

##### **Princípio da livre utilização do contrato**

Na prossecução das suas atribuições, as entidades públicas adjudicantes podem celebrar quaisquer contratos, salvo se tal for proibido por lei ou pela natureza das relações a estabelecer.

#### **Artigo 147.º**

##### **Partes**

São partes do contrato a entidade pública adjudicante e o adjudicatário, o qual assume a designação de locador, fornecedor, prestador, empreiteiro ou concessionário, consoante se trate, respectivamente, de um contrato de locação de bens móveis, de aquisição de bens móveis, de aquisição de serviços, de empreitada de obras públicas ou de concessão.

#### **Artigo 148.º**

##### **Execução pessoal**

1. O adjudicatário é pessoalmente responsável pela exacta e pontual execução de cada uma das prestações objecto do contrato, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade pública adjudicante.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cessão da posição contratual e de subcontratação, nos termos previstos na presente Lei.

#### **Artigo 149.º**

##### **Princípios fundamentais na execução das prestações contratuais**

1. Sem prejuízo do dever de respeito pelos princípios fundamentais consagrados no artigo 5.º, a entidade adjudicante e o adjudicatário ficam especialmente vinculados a exercer os direitos e a cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de acordo com a boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da Lei.
2. O contrato não pode conferir ou impor à entidade pública adjudicante ou ao adjudicatário direitos ou obrigações que sejam manifestamente desproporcionados ou que não tenham uma conexão material directa com o fim do contrato.

#### **Artigo 150.º**

##### **Colaboração recíproca**

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua na execução do contrato.
2. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afectar os respectivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
3. Cada uma das partes fica especialmente vinculada a avisar de imediato a outra acerca de quaisquer circunstâncias, independentemente de constituírem ou não força maior nos termos do artigo 180.º, que previsivelmente impeçam o cumprimento pontual de qualquer uma das suas obrigações.
4. O adjudicatário fica especialmente vinculado a adoptar todas as diligências necessárias ao exercício, pela entidade pública adjudicante, dos poderes identificados nos artigos 159.º e 160.º.
5. A entidade pública adjudicante deve satisfazer os pedidos de informação formulados pelo adjudicatário que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. A entidade pública adjudicante deve exercer as respectivas competências de autoridade a fim de reprimir ou prevenir a violação por terceiros de vínculos jurídico-administrativos de que resulte a impossibilidade ou grave dificuldade da boa execução do contrato pelo adjudicatário.

#### **Artigo 151.º**

##### **Sigilo e direito à informação**

1. A entidade pública adjudicante e o adjudicatário guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da Lei às quais tenham acesso no âmbito da execução do contrato.
2. Compete à entidade pública adjudicante a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e sobre quaisquer aspectos da respectiva execução.
3. No caso de o adjudicatário ser requerido por quaisquer particulares para a satisfação do direito à informação referido no número anterior, deve remeter esse pedido à entidade pública adjudicante.

### **Secção II**

#### **Eficácia e Execução do Contrato**

#### **Artigo 152.º**

##### **Eficácia do contrato**

1. A plena eficácia do contrato depende da emissão dos actos de aprovação ou de outros actos integrativos da sua eficácia exigidos por lei.
2. A plena eficácia do contrato depende, nomeadamente, da emissão do parecer prévio vinculativo da ARCOP a que se refere o artigo 92.º, quando este seja exigível nos termos da Lei, sendo proibida a produção de quaisquer efeitos enquanto o parecer não tiver sido emitido.
3. As partes podem atribuir eficácia retroactiva ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos:
  - a) Não seja proibida por lei;
  - b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e

- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto na presente Lei relativamente ao procedimento de formação do contrato.
4. O contrato que constitui obrigações para terceiros ou do qual resultem efeitos modificativos, impeditivos ou extintivos de direitos de terceiros só se torna eficaz nessa parte mediante consentimento dos visados.

#### **Artigo 153.º**

##### **Suspensão de execução do contrato**

1. A execução das prestações que constituem o objecto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:
  - a) Impossibilidade temporária de cumprimento das obrigações contratuais, designadamente em virtude de circunstância anormal e imprevisível que afecta a execução do contrato ou em virtude de mora da entidade pública adjudicante na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à execução das prestações contratuais;
  - b) Excepção de não cumprimento, nos termos do disposto no artigo 179.º.
2. A suspensão da execução das prestações contratuais determina a prorrogação do respectivo prazo de execução por período igual ao da duração da suspensão, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de actividades preparatórias ou acessórias com vista ao recomeço da execução.
3. A prorrogação referida no número anterior não pode ser invocada pela parte a quem sejam imputáveis os factos geradores da suspensão.

#### **Artigo 154.º**

##### **Reinício da execução do contrato**

1. Nos casos de suspensão da execução contratual previstos no artigo anterior, a execução das prestações que constituem o objecto do contrato é reiniciada logo que cessem as causas que determinaram a suspensão.
2. A entidade pública adjudicante notifica, por escrito, o adjudicatário da obrigação de reiniciar a execução contratual, indicando o prazo para o efeito.

#### **Artigo 155.º**

##### **Prazos de pagamento**

1. Salvo quando o contrato estabeleça data ou prazo distinto, os pagamentos pecuniários da entidade pública adjudicante são realizados, sem necessidade de novo aviso pelo adjudicatário:
  - a) No prazo máximo de 30 dias após a data em que a entidade pública adjudicante tiver recebido a factura ou documento equivalente, no caso de a sua emissão ocorrer após a execução da obrigação a que o pagamento se refere;
  - b) No prazo máximo de 30 dias após o termo da execução da obrigação a que o pagamento se refere, no caso de sua emissão ocorrer antes da sua execução.
2. Se do contrato constar data ou prazo de pagamento, os pagamentos devidos pela entidade pública adjudicante devem ser efectuados no prazo máximo de 30 dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após a execução das obrigações a que se referem.
3. O contrato pode estabelecer prazos diversos dos fixados nos números anteriores, não devendo este exceder, em qualquer caso, 60 dias.
4. São nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam prazos superiores a 60 dias para o vencimento das obrigações pecuniárias.
5. No caso previsto no número anterior, a cláusula tem-se por não escrita e a obrigação considera-se vencida de acordo com as regras do presente artigo.

**Artigo 156.º****Adiantamentos**

1. A entidade pública adjudicante só pode efectuar adiantamentos de preço por conta de prestações contratuais a realizar pelo adjudicatário quando:
  - a) Qualquer adiantamento esteja previsto na minuta do contrato constante dos documentos do procedimento;
  - b) O valor dos adiantamentos não ultrapasse 30% do preço global do contrato;
  - c) O adjudicatário preste uma garantia de valor igual ao adiantamento, aplicando-se o disposto no artigo 55.º quanto ao modo de prestação da garantia.
2. O reembolso do adiantamento previsto no n.º 1 é efectuado através da dedução, no montante de cada um dos pagamentos posteriores, de uma percentagem igual à parcela do adiantamento concedido.

**Artigo 157.º****Revisão de preços**

1. Só há lugar à revisão de preços se a minuta do contrato constante dos documentos do procedimento o determinar e fixar os respectivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.
2. O método de cálculo da revisão de preços é expresso por fórmula matemática.
3. Os procedimentos a serem adoptados na revisão são definidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em despacho conjunto:
  - a) Com o Ministro que superintende a área das Infra-estruturas e Obras Públicas, no caso de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de obras públicas;
  - b) Com o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, no caso dos demais contratos.

**Secção III****Poderes da entidade pública adjudicante****Artigo 158.º****Poderes da entidade pública adjudicante**

Salvo quando tal seja proibido por lei ou seja incompatível com a natureza do contrato, a entidade pública adjudicante pode exercer os seguintes poderes, nos termos fixados na presente Lei e no contrato:

- a) Poder de direcção do modo de execução das prestações contratuais;
- b) Poder de fiscalização da execução das prestações contratuais;
- c) Poder de modificação unilateral, com fundamento em razões de interesse público, das cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações contratuais;
- d) Poder de aplicação das sanções previstas no contrato para violação de obrigações do adjudicatário;
- e) Poder de resolução unilateral do contrato com fundamento no incumprimento do adjudicatário ou em razões de interesse público.

**Artigo 159.º****Poder de direcção**

1. O poder de direcção a exercer pela entidade pública adjudicante visa assegurar que o contrato é executado de modo a prosseguir o interesse público visado pela decisão de contratar.
2. Sem prejuízo de outros métodos previstos no contrato, o poder de direcção é exercido através da emissão de ordens, directivas ou instruções ao adjudicatário sobre a execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais.
3. As ordens, directivas ou instruções devem ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, devem ser reduzidas a escrito e notificadas ao adjudicatário no prazo de 5 dias, salvo justo impedimento.
4. O exercício do poder de direcção deve salvaguardar a autonomia do adjudicatário e o seu direito de propriedade privada, limitando-se ao estritamente necessário para assegurar a prossecução do interesse público e processando-se de modo a não perturbar a execução do contrato.
5. O exercício do poder de direcção respeita as regras legais e contratuais aplicáveis e não diminui a responsabilidade contratual do adjudicatário.

**Artigo 160.º****Poder de fiscalização**

1. São reconhecidos à entidade pública adjudicante os poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica das prestações contratuais do adjudicatário e do respectivo modo de execução.
2. Os poderes de fiscalização são exercidos de modo a assegurar a prossecução do interesse público visado pela decisão de contratar, designadamente para o efeito de determinar quaisquer correcções ou ajustamentos necessários ao modo de execução das prestações contratuais e a aplicação das devidas sanções.
3. Sem prejuízo de outros métodos previstos no contrato, os poderes de fiscalização são realizados, designadamente, através de inspecção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação.
4. As tarefas de fiscalização podem ser parcial ou totalmente delegadas em comissões paritárias de acompanhamento ou em entidades públicas ou privadas especializadas.
5. O poder de fiscalização é limitado aos aspectos que se prendam directamente com o modo de execução do contrato, respeitando devidamente as garantias de segredo profissional ou comercial e de quaisquer outras regras de sigilo protegidas por lei.
6. O exercício do poder de fiscalização deve ficar documentado em autos, relatórios ou livros próprios.
7. É aplicável ao exercício do poder de fiscalização o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

**Artigo 161.º****Outros limites aos poderes de direcção e de fiscalização**

1. Os actos administrativos praticados pela entidade pública adjudicante que se destinem a interpretar cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade são meramente opinativos, e não definitivos e executórios, pelo que, na falta de acordo do adjudicatário, a entidade pública adjudicante só pode obter os efeitos pretendidos com esses actos através de decisão judicial.
2. Salvo disposição em contrário prevista em lei especial, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através de decisão judicial.
3. Quando, na sequência da decisão judicial a que se refere o número anterior, o Tribunal condenar o adjudicatário à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a entidade pública adjudicante promover a execução coerciva da sentença através de acto administrativo.

**Secção IV****Modificação objectiva do contrato****Artigo 162.º****Fundamentos da modificação contratual**

A modificação do contrato pode ser fundamentada nos seguintes motivos:

- a) Razões de interesse público que decorram de novas necessidades supervenientemente identificadas pela entidade pública adjudicante ou de uma nova ponderação das circunstâncias já existentes;
- b) Ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, desde que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato e que a exigência de manutenção das obrigações assumidas seja contrária à boa-fé;
- c) Execução de cláusulas constantes do contrato inicial que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas.

**Artigo 163.º****Forma da modificação contratual**

Sem prejuízo de ser previamente observado o disposto no n.º 7 do artigo 28.º, a modificação do contrato é concretizada por uma das seguintes formas:

- a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
- b) Por decisão judicial ou arbitral;
- c) Por decisão unilateral da entidade pública adjudicante, apenas nos casos em que a modificação seja fundamentada no disposto na alínea a) do artigo anterior.

**Artigo 164.º****Consequências financeiras da modificação contratual**

1. O adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando a modificação contratual seja fundamentada:
  - a) Em razões de interesse público, nos termos da alínea *a*) do artigo 162.º;
  - b) Numa alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos da alínea *b*) do artigo 162.º, apenas quando seja imputável a uma decisão da entidade pública adjudicante, ainda que adoptada fora da execução do contrato, mas se repercutindo de modo específico na situação contratual do adjudicatário.
2. A reposição do equilíbrio financeiro é concretizada nos termos do artigo seguinte.
3. Quando a modificação contratual seja fundamentada na necessidade de realização de prestações adicionais por razões de interesse público, é aplicável o regime definido no artigo 166.º.
4. Quando a modificação contratual seja fundamentada nos termos da alínea *c*) do artigo 162.º, as respectivas consequências são definidas no próprio contrato.
5. Os casos de modificação contratual não abrangidos nos números anteriores apenas conferem ao adjudicatário:
  - a) O direito a uma modificação das prestações contratuais para a compensação parcial dos seus prejuízos; ou
  - b) O direito a obter uma compensação financeira destinada à partilha parcial dos seus prejuízos, segundo critérios de equidade.

**Artigo 165.º****Reposição do equilíbrio financeiro do contrato**

1. Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro a que se refere o n.º 1 do artigo anterior corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato.
2. Na falta de estipulação contratual, a reposição do equilíbrio financeiro é efectuada, alternativa ou cumulativamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte da entidade pública adjudicante, do dever de prestar ao adjudicatário o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento das despesas e encargos previstos com a execução do contrato.
3. A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável do que aquela que resultava do equilíbrio inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou que eram inerentes ao risco próprio do contrato.
4. A reposição do equilíbrio financeiro é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período do contrato, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as partes.
5. A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento que lhe deu origem.
6. O disposto nos n.ºs 3 a 5 não pode ser afastado por estipulação contratual.
7. O disposto no presente artigo não é aplicável à execução de prestações adicionais nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 166.º****Execução de prestações adicionais**

1. Com fundamento nas razões de interesse público a que se refere a alínea *a*) do artigo 162.º, a entidade pública adjudicante pode ordenar ao adjudicatário a execução de prestações adicionais cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, desde que:
  - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para um interesse público ou, mesmo que o sejam, impliquem um aumento considerável de custos para a entidade pública adjudicante;

- b) Respeitem os limites fixados no artigo 169.º.
2. O adjudicatário tem a obrigação de executar as prestações adicionais referidas no número anterior, desde que:
- Tal lhe seja ordenado por escrito pela entidade pública adjudicante;
  - Sejam entregues ao adjudicatário os elementos técnicos necessários à execução das prestações adicionais;
  - No caso de contratos de empreitada de obras públicas cuja fiscalização incumba a uma entidade diferente do dono da obra, a ordem da entidade pública adjudicante seja acompanhada de um parecer não vinculativo do fiscal da obra quanto à necessidade de execução das prestações adicionais.
3. O adjudicatário não está sujeito à obrigação prevista no número anterior:
- Quando opte por exercer o direito de resolução do contrato;
  - Quando, sendo as prestações adicionais de espécie diferente das previstas no contrato ou sendo da mesma espécie mas a executar em condições diferentes, o adjudicatário demonstre, fundamentadamente, que não dispõe dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.
4. A recusa prevista no número anterior só pode ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da recepção da notificação da entidade pública adjudicante.
5. Recebida a comunicação prevista no número anterior, a entidade pública adjudicante aprecia a mesma no prazo de 10 dias a contar da sua recepção.
6. No caso de considerar injustificada a recusa da execução das prestações adicionais, pode a entidade pública adjudicante notificar o adjudicatário para iniciar essa execução no prazo de 15 dias, sob pena de:
- As prestações adicionais serem executadas pela própria entidade pública adjudicante ou por intermédio de terceiro, sendo os respectivos custos suportados pelo adjudicatário;
  - Ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % (um por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado; ou
  - Resolver o contrato por incumprimento, nos termos do artigo 186.º.
7. Se a entidade pública adjudicante optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, a formação do contrato com este sujeita-se aos procedimentos de formação do contrato previsto na presente Lei.

### **Artigo 167.º**

#### **Preço e prazo da execução de prestações adicionais**

1. Salvo quando o contrato estabeleça de modo diferente, o preço a pagar pelas prestações adicionais e o respectivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:
- Tratando-se de prestações da mesma espécie de outras previstas no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no contrato;
  - Tratando-se de prestações de espécie diferente ou da mesma espécie de outras previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o adjudicatário apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.
2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o prazo global de execução do contrato só é prorrogado quando as prestações adicionais prejudiquem o normal desenvolvimento da execução do contrato.
3. A proposta do adjudicatário a que se refere a alínea b) do n.º 1 é apresentada no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da ordem de execução das prestações adicionais, sob pena de a entidade pública adjudicante determinar unilateralmente os respectivos termos de execução.
4. A entidade pública adjudicante dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do adjudicatário, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contra-proposta.
5. Se a entidade pública adjudicante não efectuar qualquer comunicação ao adjudicatário dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

6. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, as prestações adicionais são executadas e pagas com base na contra-proposta da entidade pública adjudicante, efectuando-se, se for caso disso, a correspondente correcção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.
7. Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução das prestações adicionais, as partes procedem à respectiva formalização por escrito, nos termos da alínea a) do artigo 163.º.
8. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do disposto no artigo 170.º.

#### **Artigo 168.º**

##### **Redução ou supressão de prestações contratuais**

1. Salvo no caso de impossibilidade de cumprimento, o adjudicatário só pode deixar de executar quaisquer prestações previstas no contrato desde que a entidade pública adjudicante emita uma ordem expressa que especifique quais as prestações a serem suprimidas do objecto contratual.
2. O preço correspondente às prestações suprimidas é deduzido ao preço contratual, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Se da ordem referida no n.º 1 resultar a inutilização de prestações já executadas em conformidade com o contrato ou com instruções da entidade pública adjudicante, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o adjudicatário o direito a ser remunerado tanto pelas prestações já executadas quanto pelas prestações que sejam eventualmente necessárias à reposição da situação anterior.
4. Quando, por virtude da ordem de supressão de prestações contratuais ou de outros actos ou factos imputáveis à entidade pública adjudicante, as prestações totais executadas pelo adjudicatário tenham um valor inferior em mais de 25% ao preço contratual, tem o adjudicatário direito a uma indemnização correspondente a 20% do valor da diferença verificada.

#### **Artigo 169.º**

##### **Limites da modificação contratual**

1. Nenhum dos casos de modificação contratual referidos nos artigos anteriores pode:
  - a) Conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo objecto do contrato ou modificar a natureza do contrato;
  - b) Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do adjudicatário de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;
  - c) Configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto na presente Lei relativamente ao procedimento de formação do contrato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não teria sido alterada mesmo no caso de os documentos do procedimento terem contemplado essa modificação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a modificação do contrato tão-pouco pode originar um aumento do preço contratual superior a 25% do preço inicial.
4. O limite previsto no número anterior é elevado para 35% do preço inicial quando a modificação decorra de circunstâncias que uma entidade pública adjudicante diligente não pudesse ter previsto.
5. Os limites previstos nos números anteriores são aplicáveis ao somatório de todas as modificações aprovadas na execução do contrato.
6. A contabilização dos limites previstos nos números anteriores pode ser compensada através da dedução do valor de prestações contratuais reduzidas ou suprimidas nos termos do artigo anterior.
7. No caso de o contrato ter sido celebrado na sequência de um procedimento de concurso de pequena dimensão ou de ajuste directo adoptado em função do valor do contrato, o somatório do preço contratual inicial e do preço resultante de todas as modificações contratuais aprovadas na execução do contrato não pode exceder o limite aplicável ao abrigo do artigo 15.º.
8. No caso de não ser possível proceder à modificação contratual em virtude do incumprimento de qualquer dos limites previstos nos números anteriores, a entidade pública adjudicante fica vinculada à celebração de um novo contrato, cuja formação obedece aos procedimentos previstos na Parte II da presente Lei.



**Artigo 170.º****Publicitação da modificação contratual e dependência de parecer prévio vinculativo**

1. Antes da respectiva aprovação, quaisquer modificações contratuais que impliquem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual devem ser imediatamente submetidas à ARCOP, para efeitos de obtenção do parecer prévio referido no número seguinte.
2. As modificações contratuais que se enquadrem no número anterior só podem ser aprovadas após a emissão de parecer prévio vinculativo pela ARCOP, que confirma o cumprimento dos requisitos impostos na presente Lei e a existência do necessário cabimento orçamental.
3. Para o efeito de emissão do parecer prévio vinculativo, o órgão contratante remete à ARCOP todo o processo administrativo relativo à modificação contratual pretendida.
4. No caso de emissão de parecer positivo pela ARCOP, esta procede à publicitação da modificação contratual no Portal dos Contratos Públicos, devendo esta ser mantida até 6 meses após a extinção do contrato.
5. O parecer prévio positivo e a publicitação referidos nos números anteriores constituem condição de eficácia dos actos administrativos ou dos acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de realização de quaisquer pagamentos.
6. O disposto nos números anteriores só é aplicável a contratos formados na sequência de:
  - a) Procedimentos de concurso público, concurso limitado por prévia qualificação e concurso de pequena dimensão;
  - b) Procedimento de ajuste directo, apenas quando adoptado ao abrigo dos critérios materiais previstos nos artigos 18.º a 20.º.
7. Nos casos não abrangidos pelos n.ºs 1 e 6, o órgão contratante procede à comunicação da modificação contratual à ARCOP, sem carecer da emissão do parecer prévio vinculativo para a sua aprovação.
8. Nos casos previstos no número anterior, a publicitação prevista no n.º 4 depende de uma iniciativa facultativa da entidade pública adjudicante.

**Secção V****Modificação subjectiva do contrato por cessão da posição contratual ou subcontratação****Artigo 171.º****Cessão da posição contratual e subcontratação pelo adjudicatário**

1. Salvo no caso de serem proibidas pelo contrato ou de serem incompatíveis com a natureza das prestações contratuais, a cessão da posição contratual pelo adjudicatário e a sub-contratação são admitidas nos termos do disposto nos artigos seguintes.
2. A cessão da posição contratual e a sub-contratação pelo adjudicatário só são permitidas após autorização da entidade pública adjudicante, na sequência da proposta apresentada pelo adjudicatário nos termos do artigo seguinte.
3. O disposto no presente artigo não prejudica os casos de cessão forçada da posição contratual nos termos do artigo 175.º.

**Artigo 172.º****Proposta de cessão da posição contratual ou de sub-contratação pelo adjudicatário**

1. Para a obtenção da autorização prevista no artigo anterior, o adjudicatário apresenta uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos legal e contratualmente aplicáveis.
2. A proposta prevista no número anterior é instruída com a apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário ou sub-contratado que hajam sido exigidos ao adjudicatário no procedimento de formação do contrato.
3. No caso de cessão da posição contratual na sequência de um procedimento pré-contratual que tenha incluído uma fase de qualificação, a proposta é ainda instruída com os documentos comprovativos do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira que tenham sido exigidos ao adjudicatário.

4. A entidade pública adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O silêncio da entidade pública adjudicante após o decurso do prazo previsto no número anterior implica o indeferimento tácito do pedido de autorização da cessão da posição contratual ou da sub-contratação.

#### **Artigo 173.º**

##### **Limites à cessão da posição contratual e à sub-contratação pelo adjudicatário**

1. O contrato pode proibir a sub-contratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual.
2. A cessão da posição contratual e a sub-contratação são sempre vedadas:
  - a) Quando o adjudicatário tenha sido escolhido num procedimento de ajuste directo adoptado ao abrigo da alínea b) do artigo 18.º ou da alínea a) do artigo 19.º;
  - b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 47.º;
  - c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a sub-contratação resultam de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.
3. Quando se trate de sub-contratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objecto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do procedimento de contratação simplificada.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, deve a entidade pública adjudicante, de imediato, comunicar à ARCOP os indícios dos actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

#### **Artigo 174.º**

##### **Responsabilidade do adjudicatário no caso de sub-contratação**

No caso de sub-contratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a entidade pública adjudicante pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

#### **Artigo 175.º**

##### **Cessão forçada da posição contratual por incumprimento do adjudicatário**

1. O contrato pode prever que, em caso de incumprimento das obrigações do adjudicatário que seja susceptível de determinar a resolução do contrato nos termos do artigo 186.º, o adjudicatário seja forçado a ceder a sua posição contratual a outro concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato, sendo esse concorrente indicado pela entidade pública adjudicante por ordem decrescente de classificação das propostas nesse procedimento.
2. Para o efeito previsto no número anterior, a entidade pública adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a classificação das propostas, a fim de, caso o aceitem, executar o contrato original para a conclusão das respectivas prestações.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições constantes da proposta apresentada pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. Sem prejuízo da necessária aceitação do adjudicatário cessionário, a cessão da posição contratual opera por mero efeito de acto unilateral da entidade pública adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada, sem carecer de consentimento do adjudicatário cedente.
5. Os direitos e obrigações do adjudicatário cedente, desde que constituídos em data anterior à da notificação do acto referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o adjudicatário cessionário na data de produção de efeitos daquele acto, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo adjudicatário cedente depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam o adjudicatário cessionário quando este assim o declare, após a cessão.
7. A garantia definitiva prestada pelo adjudicatário cedente é perdida em favor da entidade pública adjudicante.
8. É exigida ao adjudicatário cessionário, como condição prévia para a celebração do contrato, a prestação de garantia definitiva, nos termos previstos nos artigos 83.º e 84.º, sendo o respectivo valor reduzido proporcionalmente em razão do valor das prestações ainda não executadas.

9. A posição contratual do adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para o adjudicatário cessionário, salvo se este o recusar.

#### **Artigo 176.º**

##### **Cessão da posição contratual pela entidade pública adjudicante**

A cessão da posição contratual pela entidade pública adjudicante só pode ser recusada pelo adjudicatário quando haja fundado receio quanto ao aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou quanto à diminuição das garantias do adjudicatário.

#### **Secção VI**

##### **Incumprimento do Contrato**

#### **Artigo 177.º**

##### **Incumprimento por facto imputável ao adjudicatário**

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exacta e pontual todas ou alguma das obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, deve a entidade pública adjudicante notificá-lo para proceder ao seu cumprimento dentro de um prazo razoável.
2. A notificação prevista no número anterior é dispensada quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade pública adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
3. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo adicional referido no n.º 1, a entidade pública adjudicante pode optar:
  - a) Pela execução das prestações de natureza fungível em falta, directamente ou por intermédio de terceiro, sendo os respectivos custos suportados pelo adjudicatário;
  - b) Pela resolução do contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 186.º.
4. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a formação do contrato com o terceiro sujeita-se aos procedimentos de formação do contrato previsto na presente Lei.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pela entidade pública adjudicante de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo adjudicatário, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

#### **Artigo 178.º**

##### **Incumprimento das obrigações de pagamento pela entidade pública adjudicante**

1. No caso de atraso da entidade pública adjudicante no cumprimento de obrigações pecuniárias nos termos do artigo 155.º ou nos termos do contrato, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso.
3. São nulas as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade pela mora, bem como as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, limitem a responsabilidade pela mora.
4. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a entidade pública adjudicante efectuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do adjudicatário.
5. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efectivamente devidas ao adjudicatário, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
6. Na falta de disposição contratual, o atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

**Artigo 179.º****Excepção de não cumprimento e direito de retenção pelo adjudicatário**

1. No caso de incumprimento imputável à entidade pública adjudicante, pode o adjudicatário invocar a excepção de não cumprimento, desde que a sua recusa de executar as prestações contratuais não implique grave prejuízo para a realização do interesse público.
2. Se a recusa do adjudicatário implicar grave prejuízo para a realização do interesse público, a excepção de não cumprimento só pode ser invocada quando a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. A invocação da excepção de não cumprimento pelo adjudicatário depende de prévia notificação, à entidade pública adjudicante, da intenção de exercício desse direito e dos respectivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 dias, se outra não for estipulada no contrato.
4. Considera-se que a invocação da excepção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando a entidade pública adjudicante, no prazo de 15 dias contado da notificação a que se refere o número anterior, não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à invocação do direito de retenção pelo adjudicatário.
6. Os direitos previstos no presente artigo não prejudicam o direito que assista ao adjudicatário para resolução do contrato nos termos do disposto no artigo 185.º.

**Artigo 180.º****Força maior**

1. Não é considerada como incumprimento a falta de execução de obrigações contratuais quando se verificarem circunstâncias que, cumulativamente:
  - a) Impossibilitem absolutamente o cumprimento das obrigações que não tenham sido executadas;
  - b) Sejam alheias à vontade da parte afectada;
  - c) Não poderiam ser conhecidas ou previstas pela parte afectada à data da celebração do contrato;
  - d) Produzam efeitos que não fosse razoavelmente exigível à parte afectada evitar.
2. Podem constituir força maior, somente no caso de se verificarem todos os pressupostos previstos no número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações catastróficas, ciclones, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus sub-contratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A ocorrência de um caso de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica a hipótese de resolução do contrato no caso de a sua execução vir a tornar-se definitivamente impossível.

### **Artigo 181.º**

#### **Aplicação de sanções contratuais pela entidade pública adjudicante**

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato nos termos previstos no artigo 186.º, o incumprimento de obrigações contratuais pelo adjudicatário permite à entidade pública adjudicante aplicar as sanções previstas no contrato ou na própria lei.
2. A aplicação das sanções pode ser concretizada, nomeadamente, através do recurso à garantia definitiva prestada nos termos previstos no artigo 83.º ou através da compensação do valor das sanções por meio da sua dedução aos pagamentos previstos no contrato em benefício do adjudicatário.
3. Quando as sanções a que se refere o n.º 1 revistam natureza pecuniária, o respectivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do direito de resolução do contrato.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade pública adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

### **Secção VII**

#### **Extinção do Contrato**

### **Artigo 182.º**

#### **Causas de extinção do contrato**

São causas de extinção do contrato:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- b) A revogação por acordo das partes;
- c) A resolução.

### **Artigo 183.º**

#### **Revogação por acordo das partes**

1. As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento.
2. Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo.
3. O acordo revogatório não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

### **Artigo 184.º**

#### **Resolução do contrato**

A resolução do contrato opera da seguinte forma:

- a) Por declaração do adjudicatário, somente nos casos previstos no n.º 3 do artigo seguinte;
- b) Por decisão judicial ou arbitral, nos demais casos de resolução por iniciativa do adjudicatário;
- c) Por decisão da entidade pública adjudicante, nos casos previstos nos artigos 186.º e 187.º.

### **Artigo 185.º**

#### **Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros casos de grave violação das obrigações assumidas pela entidade pública adjudicante especialmente previstos no contrato, e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade pública adjudicante;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade pública adjudicante por período superior a 6 meses, bem como atraso no pagamento de montantes superiores a 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício de poderes atribuídos à entidade pública adjudicante pela presente Lei em termos que tornem inexigível ao adjudicatário, à luz do princípio da boa-fé, a manutenção da sua vinculação ao contrato;

- e) Incumprimento pela entidade pública adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando, cumulativamente, se verifique:
- a) A alteração de circunstâncias não se encontra coberta pelos riscos próprios do contrato;
  - b) A manutenção das obrigações contratuais seja contrária à boa-fé;
  - c) Se revele insuficiente para a tutela da posição adjudicatário o recurso a uma modificação contratual nos termos da alínea b) do artigo 162.º;
  - d) A resolução do contrato não implique grave prejuízo para a realização do interesse público ou, caso implique tal prejuízo, a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade pública adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se a entidade pública adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. Nos demais casos, o direito de resolução só pode ser exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

#### **Artigo 186.º**

##### **Resolução sancionatória por iniciativa da entidade pública adjudicante**

1. A entidade pública adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
  - b) Incumprimento grave ou reiterado, pelo adjudicatário, de ordens, directivas ou instruções transmitidas pela entidade pública adjudicante no exercício do seu poder de direcção;
  - c) Oposição grave ou reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade pública adjudicante;
  - d) Cessão da posição contratual ou sub-contratação realizadas em violação dos termos e limites previstos na presente Lei ou no contrato;
  - e) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - f) Aplicação de sanções contratuais com natureza pecuniária cujo valor acumulado exceda o limite previsto no n.º 3 do artigo 181.º;
  - g) Não renovação do valor da garantia definitiva pelo adjudicatário, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 85.º, no caso de o atraso exceder 10 dias em relação ao prazo fixado nesse preceito;
  - h) Insolvência do adjudicatário;
  - i) Outros casos de grave violação das obrigações do adjudicatário expressamente previstos no contrato.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o direito da entidade pública adjudicante a ser indemnizada nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato e da celebração de novo contrato ou da inutilização de prestações executadas ao abrigo do contrato objecto de resolução.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, o montante respectivo é deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade pública adjudicante poder executar a garantia prestada pelo adjudicatário.

#### **Artigo 187.º**

##### **Resolução não sancionatória por iniciativa da entidade pública adjudicante**

1. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo anterior, a entidade pública adjudicante pode ainda resolver o contrato, por motivos não imputáveis ao adjudicatário:
- a) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
  - b) Por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.

2. No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, a resolução do contrato só é admitida mediante o pagamento ao adjudicatário de uma justa indemnização, a qual corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.
4. No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1, a resolução do contrato só tem lugar desde que:
  - a) A alteração de circunstâncias não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
  - b) A exigência de manutenção das obrigações assumidas pelo adjudicatário seja contrária à boa fé;
  - c) Não seja possível ou conveniente para o interesse público proceder à modificação do contrato nos termos previstos na alínea *b*) do artigo 162.º.
5. No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1, o adjudicatário também tem direito ao pagamento de uma justa indemnização, fixada nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, quando a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias seja imputável à entidade pública adjudicante, ainda que resulte de decisão adoptada fora do exercício dos seus poderes contratuais.

## **Secção VIII**

### **Invalidez do Contrato**

#### **Artigo 188.º**

##### **Invalidez consequente de actos procedimentais inválidos**

1. Os contratos são nulos se a sua celebração tiver dependido de algum acto procedimental nulo.
2. Os contratos são anuláveis se a sua celebração tiver dependido de algum acto procedimental que tenha sido anulado ou que seja anulável.
3. Os contratos são anuláveis, em especial, quando tenham sido celebrados na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação prévia de anúncio do respectivo procedimento, quando esta fosse exigida nos termos da presente Lei.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, o contrato não é anulável quando o acto procedimental anulável em que tenha assentado a sua celebração do contrato se consolide na ordem jurídica, se convalide ou seja renovado sem reincidência nas mesmas causas de invalidade.
5. O Tribunal pode determinar a preservação do contrato e o afastamento do efeito anulatório decorrente do disposto nos n.ºs 2 e 3 quando:
  - a) Ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do acto procedimental em causa, a anulação do contrato se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé; ou
  - b) Se demonstre inequivocamente que o conteúdo essencial do contrato se manteria idêntico e que o adjudicatário do procedimento de formação do contrato seria sempre o mesmo ainda que o vício procedimental não tivesse ocorrido.
6. Quando o contrato deva ser anulado, o Tribunal pode circunscrever o efeito anulatório da sentença para o futuro:
  - a) Quando o efeito retroactivo dessa anulação se revele desproporcionado ou contrário à boa-fé; ou
  - b) Quando ao efeito retroactivo da anulação obste a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou razões imperiosas de interesse público.
7. O disposto nos n.ºs 4 a 6 não é aplicável no caso de nulidade do acto de que tenha dependido a celebração do contrato.

#### **Artigo 189.º**

##### **Invalidez própria do contrato**

1. Os contratos celebrados com ofensa de normas injuntivas são anuláveis.

2. Os contratos são, todavia, nulos quando se verifique algum dos fundamentos de nulidade dos actos administrativos previstos no Código do Procedimento Administrativo ou quando o respectivo vício determine a nulidade nos termos de lei especial.
3. São aplicáveis as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

#### **Artigo 190.º**

##### **Regime de invalidade**

1. É aplicável aos contratos nulos e aos contratos anuláveis o disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre as consequências do respectivo desvalor.
2. Todos os contratos são susceptíveis de redução e conversão, nos termos do disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código Civil, independentemente do respectivo desvalor jurídico.
3. No caso de o contrato ser anulável e de não ser possível a redução ou a conversão do contrato, mostrando-se a sua anulação desproporcionada ou contrária à boa-fé, pode o efeito anulatório ser afastado por decisão judicial ou arbitral, ponderados os interesses público e privado em presença e a gravidade do vício do contrato em causa.

#### **Capítulo II**

##### **Execução dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços**

#### **Artigo 191.º**

##### **Objecto**

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis à execução dos contratos de locação de bens móveis, de aquisição de bens móveis e de aquisição de
2. É aplicável aos contratos referidos no número anterior o regime geral de execução dos contratos estabelecido no Capítulo I da Parte III, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

#### **Artigo 192.º**

##### **Prazo**

1. O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a 3 anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução.
2. O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade pública adjudicante, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

#### **Artigo 193.º**

##### **Encargos gerais**

Na falta de estipulação contratual, constituem obrigações do adjudicatário:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus sub-contratados ou de passagem em transporte;
- b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
- c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a respeitantes a esta execução, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar.

#### **Artigo 194.º**

##### **Instalações e equipamentos**

Na falta de estipulação contratual, as instalações, os equipamentos e quaisquer outros meios necessários ao exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais são da responsabilidade do adjudicatário.



**Artigo 195.º****Conformidade dos bens e dos serviços**

1. O adjudicatário está obrigado a entregar todos os bens e a prestar todos os serviços objecto do contrato em conformidade com os termos estabelecidos no seu clausulado, tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam.
2. No caso de contratos de locação ou aquisição de bens, e salvo estipulação contratual em contrário, todos os bens objecto do contrato, bem como as respectivas peças, componentes ou equipamentos, devem ser novos e iguais entre si.

**Artigo 196.º****Obrigações de garantia**

1. No caso de falta de conformidade dos bens ou dos serviços com o disposto no contrato, assiste à entidade pública adjudicante o direito à substituição dos bens ou à prestação dos serviços em conformidade com as obrigações contratuais.
2. O adjudicatário assegura o cumprimento do disposto no número anterior no prazo máximo de 30 dias, salvo estipulação contratual de outro prazo.
3. A substituição de bens ou a prestação dos serviços a que se refere o n.º 1 é realizada sem quaisquer encargos para a entidade pública adjudicante, incluindo, designadamente, quaisquer despesas com transporte, mão-de-obra ou material.
4. Em alternativa ao disposto nos números anteriores, podem a entidade pública adjudicante e o adjudicatário acordar numa redução proporcional do preço em razão do grau de defeito dos bens fornecidos ou locados ou dos serviços prestados.
5. As obrigações de garantia do adjudicatário abrangem todos os encargos com os testes que a entidade pública adjudicante considere, justificadamente, necessário efectuar para verificação funcional dos bens ou serviços objecto do contrato.
6. Para além das obrigações que resultam para o adjudicatário do disposto nos números anteriores, pode o contrato estipular obrigações adicionais de garantia, cujas condições concretas são fixadas no contrato.
7. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de resolução do contrato que assista à entidade pública adjudicante, nos termos da presente Lei ou do contrato

**Artigo 197.º****Prazo de garantia**

1. As garantias previstas no artigo anterior em benefício da entidade pública adjudicante vigoram por um prazo mínimo de dois anos a contar do fornecimento ou da locação dos bens ou da prestação dos serviços.
2. A entidade pública adjudicante pode impor, na minuta do contrato constante dos Documentos do Procedimento, um prazo de garantia superior ao referido no número anterior.
3. A entidade pública adjudicante pode ainda permitir, na minuta do contrato constante dos Documentos do Procedimento, que os concorrentes se vinculem a um prazo de garantia superior ao referido no n.º 1.
4. No caso de contratos de aquisição de bens, os prazos referidos nos números anteriores são contados a partir da data em que ocorrer a entrega dos últimos bens fornecidos.
5. Existindo substituição do bem fornecido ou locado, o prazo de garantia é contado a partir da data da substituição.

**Artigo 198.º****Acompanhamento do fabrico**

1. Na falta de estipulação contratual, nos contratos de aquisição de bens que o adjudicatário ainda deva fabricar, a entidade pública adjudicante tem o direito de manter nas instalações do fabricante dos bens objecto do contrato missões de acompanhamento, cuja composição, competências e modo de funcionamento devem ser definidos por acordo das partes.
2. No caso de, num prazo razoável, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspectos referidos no número anterior, os mesmos são definidos pela entidade pública adjudicante, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. Em qualquer caso, o acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência prejudicial na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.
4. Quando o fornecedor não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.
5. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o fornecedor de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objecto do contrato ou pela não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.
6. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos que tenham por objecto a adaptação ou a modificação de bens.

#### **Artigo 199.º**

##### **Entrega de bens e prestação de serviços**

1. Na falta de estipulação contratual, o adjudicatário deve entregar os bens ou prestar os serviços objecto do contrato na sede da entidade pública adjudicante.
2. No caso de contratos de locação ou aquisição de bens, o adjudicatário deve, conjuntamente com os bens objecto do contrato, entregar à entidade pública adjudicante todos os documentos que sejam necessários para a boa utilização, funcionamento ou consumo daqueles.
3. Até à entrega dos bens objecto do contrato, a entidade pública adjudicante é obrigada a cooperar com o adjudicatário para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o adjudicatário considere necessárias, suportando este os custos daí resultantes.

#### **Artigo 200.º**

##### **Obrigações de reparação e manutenção pelo locador no caso de contratos de locação de bens móveis**

1. Na falta de estipulação contratual, o locador tem obrigação de manter o bem locado em perfeitas condições de utilização, efectuando as substituições ou reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários num prazo razoável para o efeito.
2. No caso de o locador incumprir a obrigação prevista no número anterior, pode a entidade pública adjudicante, decorrido um prazo razoável que fixe para o efeito, proceder às substituições ou reparações ou aos trabalhos de manutenção directamente ou através de terceiro, imputando ao locador as despesas que daí decorram.
3. Quando as substituições ou reparações e os trabalhos de manutenção se tornarem necessários por facto imputável à entidade pública adjudicante, deve esta suportar as despesas inerentes na medida em que tenha concorrido para a deterioração do bem.

#### **Artigo 201.º**

##### **Continuidade de fabrico no caso de contratos de aquisição ou locação de bens**

1. Na falta de estipulação contratual e salvo quando outra coisa resultar da natureza do bem a fornecer ou a locar, o fornecedor ou o locador devem assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objecto do contrato pelo prazo estimado da respectiva vida útil.
2. O disposto no número anterior não é aplicável durante os períodos de suspensão da execução do contrato a que se refere o artigo 153.º.

#### **Artigo 202.º**

##### **Direitos de propriedade intelectual**

1. Salvo quando o contrato disponha em sentido diferente, o adjudicatário é integralmente responsável por quaisquer encargos ou pela responsabilidade civil que resultem de ter incorporado em bens ou ter utilizado elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. No caso de a entidade pública adjudicante vir a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens entregues durante a sua execução, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos números anteriores não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade pública adjudicante ou a terceiros que não sejam seus sub-contratados.

#### **Artigo 203.º**

##### **Resolução pela entidade pública adjudicante**

1. A entidade pública adjudicante pode resolver o contrato:
  - a) Nos casos previstos nos artigos 186.º e 187.º, bem como nos casos especialmente previstos no próprio contrato;
  - b) No caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem a fornecer ou a locar, a substituição, reparação ou manutenção de qualquer bem já fornecido ou locado ou a prestação de qualquer serviço objecto do contrato se atrase por mais de 3 meses ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.
2. A resolução do contrato nos termos do presente artigo abrange a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário se tal for possível e for determinado pela entidade pública adjudicante.
3. O exercício do direito de resolução do contrato não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais.

#### **Artigo 204.º**

##### **Resolução pelo adjudicatário**

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 185.º, bem como noutros casos que sejam expressamente previstos no próprio contrato.
2. Na falta de estipulação contratual, a resolução do contrato pelo adjudicatário não determina a repetição das prestações já realizadas.
3. Cessam, porém, todas as obrigações do adjudicatário previstas no contrato, com excepção das obrigações a que se refere o artigo 196.º.

### **Capítulo III**

#### **Execução dos contratos de empreitada de obras públicas**

##### **Secção I**

##### **Objecto e Tipos de Empreitadas**

#### **Artigo 205.º**

##### **Objecto**

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis à execução dos contratos de empreitadas de obras públicas celebrados por uma entidade pública adjudicante.
2. É aplicável aos contratos referidos no número anterior o regime geral de execução dos contratos estabelecido no Capítulo I da Parte III, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

#### **Artigo 206.º**

##### **Âmbito**

1. De acordo com o modo de retribuição do empreiteiro, as empreitadas de obras públicas podem ser:
  - a) Por preço global;
  - b) Por série de preços.
2. É lícito adoptar, na mesma empreitada, diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalhos.
3. A empreitada pode ser de partes ou da totalidade da obra.

4. Salvo convenção em contrário, incumbe ao empreiteiro o fornecimento dos materiais a empregar na obra.

#### **Artigo 207.º**

##### **Empreitadas por preço global**

1. Entende-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato, é previamente fixado.
2. Só podem ser contratadas por preço global as obras cujos projectos e cláusulas do contrato permitam determinar, com pequena probabilidade de erro, natureza, as quantidades e os custos dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e da mão-de-obra a empregar.

#### **Artigo 208.º**

##### **Pagamentos das empreitadas por preço global**

1. O pagamento do preço da empreitada poderá efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis, em qualquer dos casos sempre em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas.
2. Quando o pagamento haja de fazer-se em prestações fixas, o contrato fixará os seus valores, as datas dos seus vencimentos e a sua compatibilização com o plano de trabalhos aprovado.
3. No caso previsto no número anterior, caso o preço venha a sofrer qualquer correcção, designadamente em virtude de rectificações ou alterações ao projecto, esta será dividida pelas prestações que se vencerem posteriormente ao respectivo apuramento, salvo estipulação em contrário.
4. Caso o pagamento deva ser efetuado de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, o mesmo é realizado por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.
5. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, ser-lhe-á pago com a última liquidação, salvo estipulação em contrário.

#### **Artigo 209.º**

##### **Empreitadas por série de preços**

1. A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.
2. O contrato terá sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra relativa ao projecto patenteado, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

### **Secção II**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 210.º**

##### **Pagamentos das empreitadas por série de preços**

Periodicamente, proceder-se-á à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais serão aplicados os preços unitários.

#### **Artigo 211.º**

##### **Partes do contrato e respectiva representação**

1. São partes no contrato de empreitada de obras públicas o dono da obra e o empreiteiro.
2. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo fiscal da obra e o empreiteiro por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da Lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
3. Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o fiscal da obra não tem poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4. Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o fiscal da obra e o director de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse

efeito, desde que, no caso fiscal da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

**Artigo 212.º**  
**Fiscalização**

1. A execução dos trabalhos é sujeita à fiscalização realizada pelo fiscal da obra, obedecendo aos princípios de isenção, independência e imparcialidade.
2. Compete à fiscalização vigiar e verificar o exacto cumprimento da execução do projecto e suas alterações, do contrato, dos documentos do procedimento e do plano de trabalhos em vigor.
3. No caso de a fiscalização da obra incumbir a uma entidade diferente do dono da obra, a escolha dessa entidade obedece aos procedimentos de formação de contratos públicos de acordo com as regras fixadas na Parte II da presente Lei.
4. A fiscalização da obra é obrigatoriamente confiada a uma entidade diferente do dono da obra no caso de o contrato ter um valor superior a STD 1.500.000.
5. No caso previsto no número anterior, o órgão contratante não pode iniciar o procedimento de contratação referente à empreitada de obras públicas sem aprovar, em simultâneo, a decisão de contratar do procedimento referente à fiscalização da empreitada, devendo remeter à ARCOP ambos os processos para o efeito da aprovação do parecer prévio vinculativo referido no artigo 24.º.
6. No caso previsto no n.º 3, o fiscal da obra deve assegurar a sua presença permanente no local da obra durante todos os momentos de execução dos trabalhos.

**Artigo 213.º**  
**Outros agentes de fiscalização**

1. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da Lei, incumba a outras entidades.
2. Nos casos previstos no número anterior, todas as ordens dadas e as notificações feitas ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos devem ser comunicadas de imediato e por escrito ao fiscal da obra.

**Artigo 214.º**  
**Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos**

1. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos.
2. Para os efeitos do número anterior, o empreiteiro deve retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após a ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

**Artigo 215.º**  
**Publicidade**

A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

**Artigo 216.º**  
**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo número de alvará ou de outro título habilitante.

**Artigo 217.º**  
**Encargos do empreiteiro**

Cabe ao empreiteiro, salvo estipulado em contrário, disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

**Artigo 218.º****Trabalhos preparatórios ou acessórios**

O empreiteiro tem obrigação de, salvo estipulação em contrário, realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) Outros trabalhos que sejam exigidos por lei ou regulamentação específica.

**Artigo 219.º****Servidões e ocupação de prédios**

É da conta do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados, nos termos da Lei.

**Artigo 220.º****Reforço da garantia definitiva**

1. Para reforço da garantia definitiva prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10 % desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quaisquer pagamentos que o dono da obra deva efetuar ao empreiteiro.
3. A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a garantia definitiva.

**Artigo 221.º****Reclamações ou reservas do empreiteiro**

1. O empreiteiro tem o direito de reclamar ou apresentar reservas ao conteúdo dos actos referentes à obra que devam ser formalizados em auto.
2. Os autos são reduzidos a escrito e assinados pelos representantes das partes, sendo um duplicado dos mesmos entregue ao empreiteiro.
3. As reclamações ou reservas podem ser exaradas no próprio auto ou apresentadas nos 10 dias subsequentes à notificação do mesmo ao empreiteiro.
4. As reclamações ou reservas exaradas no próprio auto podem limitar-se à enunciação sucinta do respectivo objecto, podendo o empreiteiro, neste caso, apresentar por escrito exposição fundamentada, no prazo de 15 dias.
5. O dono da obra decide a reclamação ou pronuncia-se sobre as reservas apresentadas e notifica o empreiteiro no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do auto ou da entrega da reclamação ou da exposição escrita referida no número anterior, equivalendo o silêncio a deferimento da reclamação ou aceitação da reserva.
6. Se o empreiteiro se recusar a assinar o auto, nele se fará menção desse facto e da razão invocada para a recusa, devendo o representante do dono da obra promover a assinatura do auto por duas testemunhas que confirmem a ocorrência.

7. Se, sem justificação nos termos da presente Lei e por facto que lhe seja imputável, o dono da obra não formalizar em auto qualquer acto que esteja sujeito a essa formalidade, tal omissão não é oponível ao empreiteiro.

### **Artigo 222.º**

#### **Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra**

1. Se o dono da obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respectivos, o empreiteiro tem o direito à reposição do equilíbrio financeiro.
2. O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no número anterior caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, sem que este apresente reclamação dos danos correspondentes nos termos do número seguinte, ainda que desconheça a extensão integral dos mesmos.
3. A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.
4. O dono da obra aprecia e decide a reclamação no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
5. Salvo o disposto nos números anteriores, o regime de reposição do equilíbrio financeiro segue o disposto no artigo 165.º.

### **Secção III**

#### **Consignação da obra**

### **Artigo 223.º**

#### **Conceito e efeitos**

Denomina-se consignação da obra o acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos, bem como os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos, designadamente as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.

### **Artigo 224.º**

#### **Prazo e auto da consignação**

1. Na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída:
  - a) Em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial;
  - b) Logo que o dono da obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais.
2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o dono da obra comunica ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e lugar em que deve apresentar-se para a consignação.
3. A consignação é formalizada em auto e, nos casos de consignação parcial, devem lavrar-se tantos autos quanto as consignações.
4. Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono da obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o dono da obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 258.º.
5. Qualquer atraso na data da realização da consignação que, sendo imputável ao dono da obra, obste ao início da execução da empreitada ou resulte na interrupção da obra ou na perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos, dá ao empreiteiro o direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, como consequência necessária desse facto, sem prejuízo do direito de resolução, nos termos e condições previstas na alínea a) do artigo 259.º.

### **Artigo 225.º**

#### **Consignação total e parcial**

1. O dono da obra proceder a consignações parciais:

- a) Nos casos em que, pela extensão e importância da obra, o período de tempo necessário às operações de consignação impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento projectado;
  - b) Nos casos em que, por qualquer outra circunstância, a consignação total não possa ser efectuada imediatamente.
2. As consignações parciais principiam pelos terrenos que, com base nas peças escritas ou desenhadas, permitam o início dos trabalhos, desde que esteja assegurada a posse dos restantes elementos em tempo que garanta a não interrupção da empreitada e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
  3. No caso de serem realizadas consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
  4. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas ou desenhadas do projecto determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro tem direito à prorrogação do prazo em função dos atrasos causados no plano de trabalhos.

#### **Artigo 226.º**

##### **Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação**

1. Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projecto de alteração, o prazo de consignação é suspenso, salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afectadas pelo projecto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos ali estabelecidos.
2. A contagem do prazo de consignação só é retomada depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto, elaborando-se, para o efeito, o respectivo auto.
3. A suspensão de prazo prevista no n.º 1 implica a suspensão do prazo previsto na alínea a) do artigo 259.º.

#### **Secção IV**

##### **Execução dos trabalhos**

#### **Artigo 227.º**

##### **Plano de trabalhos**

1. O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.
2. No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução, o plano de trabalhos compreende as prestações de concepção sob responsabilidade do empreiteiro.
3. No prazo estabelecido no contrato, que não pode exceder 45 dias contados a partir da data da consignação, o empreiteiro deve submeter ao dono da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos.
4. O dono da obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 30 dias, sob pena de o mesmo se considerar definitivamente aprovado.

#### **Artigo 228.º**

##### **Prazo de execução da obra e das obrigações de concepção**

1. O prazo fixado no contrato para a execução da empreitada começa a contar-se a partir da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, quando outra não for especialmente expressa no contrato.
2. Nos casos em que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, o contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega dos elementos de projecto relevantes com termo final anterior à data da consignação.



3. Verificando-se o disposto no número anterior, o contrato deve estabelecer prazos máximos de pronúncia do dono da obra sobre os elementos de projectos entregues pelo empreiteiro, de forma que a execução dos trabalhos não seja prejudicada por demoras na apreciação que ao dono da obra caiba sobre tais elementos de projecto.
4. Na falta de estipulação contratual, entende-se que o prazo de execução da obra a que alude o n.º 1 compreende a fase de concepção, seja qual for o respectivo conteúdo.

#### **Artigo 229.º**

##### **Início dos trabalhos**

1. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.
2. Sem prejuízo do disposto quanto à fase de concepção nos contratos em que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, o dono da obra apenas pode consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior à definida no número anterior, se ocorrerem circunstâncias justificativas.

#### **Artigo 230.º**

##### **Património cultural e restos humanos**

1. Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnicos encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto de onde conste especificamente o objecto da entrega.
2. Quando se trate de bens móveis cuja extração ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.
3. O dono da obra está obrigado a dar conhecimento de todos os achados referidos nos números anteriores às autoridades administrativas competentes.
4. A perda ou a destruição de objectos compreendidos entre os mencionados neste artigo serão participados pelo dono da obra ao Ministério Público para o competente procedimento.
5. No caso de serem detectados restos humanos, o empreiteiro deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais competentes, dando conhecimento ao dono da obra.

#### **Secção V**

##### **Materiais**

#### **Artigo 231.º**

##### **Preferências dos produtos nacionais**

Em caso de equivalência de preço e de qualidade, o empreiteiro, salvo estipulação expressa em contrário ou regra internacional que vincule o Estado de São Tomé e Príncipe, deve dar preferência, para aplicação na obra, aos materiais produzidos pela indústria nacional.

#### **Artigo 232.º**

##### **Especificações**

1. Todos os materiais que se empreguem nas obras devem ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no contrato.
2. Sempre que o projecto ou o contrato não fixem as características dos materiais, a escolha dos mesmos cabe ao empreiteiro, o qual deve, em todo o caso, respeitar as respectivas normas oficiais, as homologações e certificações exigidas e as características habituais em obras análogas.

#### **Secção VI**

##### **Suspensão dos trabalhos**

**Artigo 233.º****Suspensão pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de suspensão previstos na presente Lei e de outros previstos no contrato, o dono da obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:
  - a) Falta de condições de segurança;
  - b) Necessidade de estudar alterações a introduzir ao projecto;
  - c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.
2. Caso a demora na suspensão envolva perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização poderá ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando logo o dono da obra acerca dessa ocorrência.
3. Em qualquer das situações previstas nos números anteriores, o empreiteiro é obrigado a dar imediato cumprimento às ordens de suspensão de trabalhos emitidas pela fiscalização.

**Artigo 234.º****Suspensão pelo empreiteiro**

1. Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a 1 ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos, desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.
2. São da responsabilidade do empreiteiro os encargos acrescidos decorrentes da suspensão prevista no número anterior.
3. Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos na presente Lei e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:
  - a) Falta de condições de segurança;
  - b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respectivo vencimento.
4. A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que a concretizam.
5. No caso da alínea *b)* do n.º 3:
  - a) A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data prevista da suspensão;
  - b) Deve ser assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos;
  - c) A suspensão fica prejudicada se, até ao termo do prazo fixado na comunicação, o dono da obra efectuar o pagamento das quantias em dívida.
6. Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas nos números anteriores podem ser efectuadas oralmente, devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito nos cinco dias subsequentes.

**Artigo 235.º****Auto de suspensão**

A suspensão dos trabalhos é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo:

- a) Os pressupostos que determinaram a suspensão;
- b) Os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los;
- c) Quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que directamente relacionadas com a suspensão.

**Secção VII****Erros e omissões do projecto**

**Artigo 236.º****Reclamações quanto a erros ou omissões do projecto**

1. O empreiteiro deve, no prazo de 90 dias ou no que for estabelecido no contrato, desde que não inferior a 30 dias, contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar:
  - a) Contra erros ou omissões do projecto, relativos à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade; e
  - b) Contra erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projecto.
2. Após o termo do prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que era impossível proceder à sua detecção mais cedo.
3. Na reclamação prevista nos números anteriores, o empreiteiro indica o valor que atribui às prestações adicionais ou à respectiva supressão, resultantes da retificação dos erros ou omissões identificados.
4. O dono da obra deve pronunciar-se sobre as reclamações no prazo máximo de 30 dias contados da data da respectiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido nesse prazo notificação da decisão ao empreiteiro.
5. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução, a existência de erros ou omissões no projecto devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deve notificar dos mesmos ao empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.
6. Sobre a interpretação e o valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de 10 dias.
7. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, submeter o diferendo à Comissão de Mediação em Contratos Públicos que, para o efeito, poderá recorrer a assessoria técnica.

**Artigo 237.º****Retificação dos erros ou omissões do projecto**

1. Retificado qualquer erro ou emissão do projecto, o respectivo valor é acrescido ou deduzido ao preço contratual.
2. Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução ou tenha sido adjudicada uma proposta variante do projecto, é o mesmo responsável pelas prestações adicionais e os eventuais danos decorrentes dos respectivos erros e omissões ou das correspondentes folhas de medições, excepto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

**Secção VII****Sub-empregadas****Artigo 238.º****Limites às sub-empregadas**

1. Sem prejuízo dos limites e regras gerais de sub-contratação previstas na presente Lei, a sub-contratação é vedada a entidades que não sejam titulares de alvará emitido pela entidade legalmente competente, contendo as habilitações adequadas à execução da obra a sub-contratar.
2. O empreiteiro não pode sub-contratar prestações objecto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes às prestações adicionais ou que tenham sido suprimidas e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa, salvo autorização expressa e escrita do dono da obra.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos de sub-empregada celebrados entre o sub-empregado e um terceiro.

**Artigo 239.º****Contrato de sub-empregada**

1. O sub-contrato está sujeito à forma escrita e o seu clausulado deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:
  - a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitam para esse efeito;
  - b) A identificação dos alvarás ou títulos de que constem autorizações para o exercício da actividade de empreiteiros de obras públicas;
  - c) A descrição do objecto do sub-contrato;
  - d) O preço;
  - e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
  - f) O prazo de execução das prestações objecto do sub-contrato.
2. O empreiteiro deve certificar-se do cumprimento do disposto no número anterior, não podendo, conseqüentemente, invocar a nulidade aí prevista.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos de sub-empregada celebrados entre o sub-empregado e um terceiro.
4. O empreiteiro deve manter em arquivo os contratos celebrados pelo período de 5 anos a contar da data da conclusão das obras.

**Secção VIII****Medição e pagamento****Artigo 240.º****Objecto da medição**

O dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto ou que não tenham sido devidamente ordenados pelo dono da obra.

**Artigo 241.º****Procedimento e critérios da medição**

1. Na falta de estipulação contratual, a medição é efectuada mensalmente, devendo estar concluída até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.
2. As medições são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para realização das medições são definidos no contrato e, em caso de alterações, os novos critérios de medição que, porventura, se tornem necessários, devem ser imediatamente definidos e acordados entre as partes.

**Artigo 242.º****Situação de trabalhos**

1. Feita a medição, elabora-se a respectiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respectivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.
2. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
3. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 221.º.

**Artigo 243.º****Erros de medição**

1. Se, até à conclusão da obra, forem detectados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correcção deve ser efectuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra, logo que este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objecto e às quantidades a corrigir.

2. A correcção da medição é reflectida na conta corrente elaborada no mês seguinte, sendo aplicável o disposto no artigo anterior.

#### **Artigo 244.º**

##### **Situação provisória de trabalhos**

1. Quando seja impossível a realização da medição no prazo estipulado e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês em causa, juntamente com os documentos respectivos.
2. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 242.º.
3. A exactidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às rectificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à recepção provisória.
4. Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efectuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e à entidade competente para a inspecção das obras públicas.

#### **Secção IX**

##### **Pagamento**

#### **Artigo 245.º**

##### **Liquidação e pagamento**

1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respectivo pagamento, no prazo estipulado.
2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.
3. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efectuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
- 4.

#### **Artigo 246.º**

##### **Pagamento provisório**

1. Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 244.º ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
2. Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.
3. Na falta de estipulação contratual ou legal, as partes poderão, de comum acordo, recorrer a fórmulas e indicadores económicos adequados.

#### **Secção X**

##### **Recepção provisória e definitiva**

**Artigo 247.º****Vistoria**

1. A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. A vistoria é feita pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro, e tem como finalidade verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita.
3. O dono da obra convoca, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 10 dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o respectivo auto.
4. No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao empreiteiro para os efeitos previstos nos artigos seguintes.
5. Quando a vistoria for solicitada pelo empreiteiro, o dono da obra deve realizá-la no prazo de 30 dias contados da data da recepção da referida solicitação, convocando o empreiteiro nos termos do n.º 3.
6. A obra considera-se tacitamente recebida se o dono da obra, por motivos que lhe sejam imputáveis, não agendar ou não proceder à vistoria no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

**Artigo 248.º****Auto de recepção provisória**

1. Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.
2. O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:
  - a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
  - b) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos da Lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.
3. Sem prejuízo de estipulação contratual que exclua a recepção provisória parcial, se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do auto de recepção nos termos do disposto nos números anteriores autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.
4. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a recepção provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2, é acrescida da declaração de não recepção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida, bem como dos respectivos fundamentos.
5. No caso de o dono da obra se recusar a assinar o auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.
6. A recusa injustificada do dono da obra em assinar o auto de recepção provisória na sequência da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.
7. Ainda que não tenha sido observado o disposto nos números anteriores, a obra considera-se tacitamente recebida sempre que a mesma seja afectada pelo dono da obra aos fins a que se destina, sem prejuízo da obrigação de garantia regulada na presente secção e das sanções a que haja lugar nos termos da legislação aplicável.
8. No caso de fiscalização externa da obra, o auto inclui um relatório elaborado pelo fiscal da obra que confirma se foram cumpridas todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro.

**Artigo 249.º****Defeitos da obra**

1. O auto que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detectados na vistoria, é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.

2. O prazo fixado para correcção de defeitos da obra que se revele necessário após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.
3. Se a correcção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, directamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 177.º.
4. Logo que os trabalhos de correcção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de recepção provisória.

### **Artigo 250.º**

#### **Garantia da obra**

1. Na data da assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia da obra é de 5 anos, podendo o contrato estabelecer prazo inferior desde que a natureza dos trabalhos o justifique.
3. O contrato pode estipular prazo de garantia superior do previsto no número anterior, mas apenas quando o próprio empreiteiro o tenha proposto no procedimento pré-contratual, nomeadamente para o efeito de avaliação da proposta à luz do critério de adjudicação.
4. Se, quanto aos equipamentos afectos à obra, mas delas autonomizáveis, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito em face dos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
5. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia.
6. Entendem-se como defeitos relevantes para o disposto no número anterior, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
7. Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
8. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

### **Artigo 251.º**

#### **Recepção definitiva**

1. Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.
2. A recepção definitiva é formalizada em auto.
3. A recepção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de recepção definitiva parcial.
5. Se, em consequência da vistoria prevista no presente artigo, se verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam as condições enunciadas no n.º 3 e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 249.º.

6. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a recepção provisória quanto às mesmas matérias.
7. O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a recepção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.
8. No caso de fiscalização externa da obra, o auto inclui um relatório elaborado pelo fiscal da obra que confirma se foram o cumprimento do disposto no n.º 3.

### **Secção XI**

#### **Liquidação da empreitada e relatório final**

##### **Artigo 252.º**

###### **Elaboração da conta**

1. Na falta de estipulação contratual, a conta final da empreitada é elaborada no prazo de 2 meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à recepção provisória.
2. Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da recepção provisória.
3. Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

##### **Artigo 253.º**

###### **Elementos da conta**

Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;
- b) Um mapa de todas as prestações executadas a mais ou a menos do que as previstas no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.

##### **Artigo 254.º**

###### **Notificação da conta final ao empreiteiro**

1. Elaborada a conta final da empreitada, a mesma é enviada, no prazo de 15 dias, ao empreiteiro, podendo este, no mesmo prazo, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro pode consultar e examinar os documentos de suporte à elaboração da conta final da empreitada.
3. O dono da obra comunica ao empreiteiro a sua decisão sobre a reclamação apresentada no prazo de 30 dias a contar da recepção desta.
4. Independentemente da assinatura da conta final da empreitada, a não apresentação, no prazo fixado no n.º 1, de reclamação pelo empreiteiro equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo das reclamações pendentes.

### **Secção XII**

#### **Incumprimento e extinção do contrato**

##### **Artigo 255.º**

###### **Atraso na execução da obra**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % (um por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.



2. Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

#### **Artigo 256.º**

##### **Desvio do plano de trabalhos**

1. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
2. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.
3. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 177.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respectiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

#### **Artigo 257.º**

##### **Posse administrativa**

1. O dono da obra que esteja autorizado nos termos da Lei a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, pode fazê-lo imediatamente através de auto lavrado no local da obra pelo fiscal da obra com a assistência do empreiteiro ou seu representante, que é convocado para o efeito, sendo o auto assinado por ambos.
2. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversos locais, o dono da obra deve tomar as necessárias providências para que a posse seja conferida em dias sucessivos, fazendo imediatamente guardar os locais da obra, para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.
3. No auto procede-se à inventariação das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afetos à obra.
4. Se uma das partes apresentar inventário recente, digno de crédito, é este conferido e apenso ao auto, com os aditamentos e as correções convenientes, dispensando-se uma nova inventariação.
5. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, a posse é logo conferida ao representante do dono da obra, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes

#### **Artigo 258.º**

##### **Resolução pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos, bem como do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, à nova consignação, e desde que não apresente justificação de tal falta que seja aceite pelo dono da obra;
  - c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- d) Se o empreiteiro não der início à execução das prestações adicionais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 234.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
  - f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 256.º;
  - g) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 249.º.
2. Em caso de resolução, o dono da obra deve informar a entidade competente para a inspeção das obras públicas, e, no caso previsto na alínea a) do número anterior, a Inspeção-geral do Trabalho.

#### **Artigo 259.º**

##### **Resolução pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
  - b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
  - c) Se, avaliados as prestações adicionais e aquelas suprimidas, relativas ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
  - d) Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - e) Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
  - f) Se, verificando-se os pressupostos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato previstos no artigo 222.º, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

#### **Capítulo IV**

##### **Execução dos contratos de concessão**

#### **Artigo 260.º**

##### **Âmbito e regime**

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis à execução dos contratos de concessão de obras públicas, de serviços públicos, de exploração de bem do domínio público ou de utilização privativa do domínio público.
2. Em tudo o que não esteja regulado no presente Capítulo, é aplicável à execução dos contratos previstos no artigo anterior o regime geral de execução dos contratos estabelecido no Capítulo I da Parte III.
3. No caso de contratos de concessão de obras públicas, é ainda aplicável aos trabalhos de concepção e de construção das obras o regime que disciplina a execução dos contratos de empreitada de obras públicas, nos termos do Capítulo anterior, em tudo o que não seja contrariado pelas disposições do presente Capítulo.

#### **Artigo 261.º**

##### **Prazo da concessão**

1. O prazo de vigência do contrato de concessão é fixado em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário.
2. Na falta de estipulação contratual, o prazo de vigência do contrato de concessão é de 30 anos.

3. O prazo referido no número anterior inclui a duração de qualquer prorrogação contratualmente prevista.
4. Só pode ser fixado um prazo de vigência superior ao referido no n.º 2 em casos excepcionais devidamente fundamentados na decisão de contratar.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de prorrogação do prazo da concessão como método de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos previstos no artigo 165.º.

#### **Artigo 262.º**

##### **Actividades do concessionário**

1. A entidade pública concedente pode determinar, na minuta do contrato constante dos documentos do procedimento, que o concessionário se obrigue a manter como objecto social exclusivo, durante todo o período de duração do contrato, o exercício das actividades que se encontrem integradas na concessão.
2. Não obstante o que seja estipulado nos termos do número anterior, pode sempre a entidade pública concedente autorizar o concessionário a exercer actividades não previstas no contrato, permitindo a ampliação do seu objecto social limitada a esse efeito.
3. Para a autorização prevista no número anterior, a entidade pública concedente pode exigir a apresentação, pelo concessionário, de uma projecção economicofinanceira das actividades a desenvolver e de uma proposta de partilha da correspondente receita entre as partes.
4. Mediante acordo da entidade pública concedente, a partilha de receita referida no número anterior pode ser substituída, total ou parcialmente, pela redução do valor das tarifas que o concessionário aplique pela utilização da obra ou dos serviços concedidos ou por outras contrapartidas financeiras que beneficiem os utilizadores da obra ou dos serviços concedidos ou a própria entidade pública concedente.
5. A entidade pública concedente pode também determinar, na minuta do contrato constante dos documentos do procedimento, que o concessionário mantenha a sua sede em São Tomé e Príncipe durante todo o período de execução do contrato.
6. A entidade pública concedente pode ainda determinar, na minuta do contrato constante dos documentos do procedimento, que o concessionário deva assumir uma forma jurídica específica, nomeadamente a de sociedade anónima.

#### **Artigo 263.º**

##### **Direitos e obrigações gerais do concessionário**

1. Sem prejuízo de outros previstos na Lei e no contrato, são reconhecidos ao concessionário os direitos de:
  - a) Explorar, em regime de exclusivo, a obra, o serviço, o bem ou domínio público concedidos, salvo estipulação contratual que, de modo fundamentado, expressamente preveja o contrário;
  - b) Receber a retribuição como contrapartida pelo desenvolvimento das actividades concessionadas, quando esteja prevista no contrato;
  - c) Utilizar, nos termos da Lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das actividades concedidas.
2. Sem prejuízo de outras previstas na Lei e no contrato, são impostas ao concessionário as obrigações de:
  - a) Informar a entidade pública concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das actividades objecto da concessão;
  - b) Fornecer à entidade pública concedente, ou a quem esta designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspectos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
  - c) Obter, a suas expensas, todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades objecto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
  - d) Informar imediatamente a entidade pública concedente no caso de qualquer das licenças, certificações, credenciações ou autorizações a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e tomará para a sua reposição ou renovação;
  - e) Disponibilizar à entidade pública concedente todos os projectos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou convenientes ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela Lei ou pelo contrato à entidade pública concedente, independentemente de esses elementos terem sido adquiridos ou criados directamente pelo concessionário ou por terceiros sub-contratados.

3. Quando seja responsável pela exploração de uma actividade de serviço público, o concessionário está vinculado a assegurar essa exploração com carácter de continuidade e regularidade, garantindo a igualdade de tratamento de todos os utilizadores e adoptando os melhores padrões de qualidade tecnicamente disponíveis.
4. Sem prejuízo de outras consequências fixadas na Lei e no contrato, a violação do disposto no número anterior implica especialmente o exercício do direito de sequestro fixado no artigo 273.º.

#### **Artigo 264.º**

##### **Financiamento da concessão**

1. Salvo estipulação contratual em contrário, o concessionário é exclusivamente responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da concessão, de forma a cumprir, cabal e pontualmente, todas as obrigações emergentes do contrato.
2. Salvo estipulação contratual em contrário, a entidade pública concedente não está sujeita a qualquer obrigação nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento obtido nos termos do número anterior, não lhe sendo oponíveis quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo concessionário.
3. O contrato pode estipular que as entidades financiadoras da concessão intervenham na sua execução, somente mediante autorização da entidade pública concedente e nos termos contratualmente estabelecidos, com o objectivo de assegurar a continuidade das actividades concessionadas.
4. O disposto no número anterior só pode ser aplicável quando estejam cumpridos os seguintes pressupostos cumulativos:
  - a) Exista um incumprimento grave, pelo concessionário, de obrigações contratuais perante a entidade pública concedente ou perante terceiros com quem o concessionário tenha celebrado subcontratos essenciais para a execução do contrato de concessão;
  - b) Esse incumprimento seja efectivo ou esteja iminente;
  - c) Exista uma elevada probabilidade ou a certeza de verificação dos pressupostos para o sequestro da concessão, para a resolução do contrato pela entidade pública concedente ou para a resolução dos sub-contratos por terceiros referidos na alínea a).
5. A intervenção das entidades financiadoras da concessão pode revestir as seguintes modalidades:
  - a) Transferência, temporária ou definitiva, do controlo societário do concessionário para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras;
  - b) Cessão, temporária ou definitiva, da posição contratual do concessionário para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras.
6. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a posição contratual do concessionário nos sub-contratos por si celebrados transmite-se automaticamente para as entidades financiadoras ou para a entidade por esta indicada, transmitindo-se novamente para o concessionário no termo do período de intervenção, se este for temporário.
7. A intervenção das entidades financiadoras depende do estrito respeito pelas normas legais reguladoras das actividades concessionadas e da garantia, pelas entidades financiadoras, que assumirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário.

#### **Artigo 265.º**

##### **Atribuição de poderes de autoridade ao concessionário**

No caso de contratos que tenham por objecto a concessão de uma obra pública ou de um serviço público ou a exploração de um bem do domínio público, a entidade pública concedente pode, nos termos a fixar no contrato, atribuir ao concessionário os seguintes poderes de autoridade:

- a) Expropriação por utilidade pública;
- b) Gestão e utilização de infra-estruturas afectas ao serviço público;
- c) Licenciamento e concessão da utilização, da ocupação ou do exercício de qualquer actividade em terrenos, edificações ou infra-estruturas do domínio público.

**Artigo 266.º****Partilha de riscos**

1. O contrato deve implicar uma significativa e efectiva transferência para o concessionário do risco de exploração da concessão.
2. O risco imposto ao concessionário pode estar associado à imprevisibilidade da procura no mercado, da oferta no mercado ou de ambas.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que o concessionário assume o risco de exploração da concessão quando:
  - a) Em condições normais de exploração, não há garantia de que recupere os investimentos efectuados ou as despesas suportadas no âmbito da exploração das obras, dos serviços ou dos bens do domínio público objecto da concessão; ou
  - b) A parcela do risco transferido para o concessionário envolve uma exposição real à imprevisibilidade do mercado, o que implica que quaisquer perdas potenciais por ele suportadas não sejam meramente nominais ou insignificantes.
4. O contrato só pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras desde que as mesmas sejam essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminem, nos termos dos números anteriores, a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para o concessionário.

**Artigo 267.º****Partilha de benefícios**

1. Quando ocorra um acréscimo anormal e imprevisível dos benefícios financeiros para o concessionário que não resulte da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, há lugar à partilha equitativa desses benefícios entre o concessionário e a entidade pública concedente.
2. Na falta de estipulação contratual, a partilha equitativa dos benefícios financeiros deve ser efectuada através da revisão de preços ou da assunção, por parte do concessionário, do dever de prestar à entidade pública concedente o valor correspondente ao acréscimo das receitas ou ao decréscimo dos encargos previstos com a execução do contrato.

**Artigo 268.º****Avaliação do desempenho do concessionário**

1. Salvo quando tal seja incompatível ou desnecessário em face da natureza da obra pública, do serviço público ou do bem do domínio público objecto da concessão, o contrato deve estabelecer indicadores quantitativos de acompanhamento e de avaliação do desempenho do concessionário.
2. Os indicadores quantitativos fixados no contrato devem ser acompanhados por procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, os quais são rodeados de métodos de fiscalização da sua veracidade e fiabilidade pela entidade pública concedente ou por um terceiro independente.
3. Os indicadores previstos no número anterior podem, designadamente, incidir sobre a taxa de utilização de uma obra, de um serviço ou de um bem do domínio público, sobre o número dos respectivos utilizadores e sobre os seus níveis de satisfação, bem como sobre quaisquer outras obrigações de resultado a atingir pelo concessionário.
4. A entidade pública concedente pode, nos termos expressamente determinados no contrato e em função dos resultados da aplicação dos indicadores referidos nos números anteriores, atribuir vantagens económicas ou aplicar penalizações económicas ao concessionário.

**Artigo 269.º****Estabelecimento da concessão**

1. À concessão corresponde um estabelecimento que integra os bens móveis e imóveis afectos à concessão e os direitos e obrigações destinados à realização das actividades concessionadas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afectos à concessão:
  - a) Todos os bens existentes à data de celebração do contrato e confiados ao concessionário nos termos do contrato;

- b) Todosos bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo concessionário no cumprimento das suas obrigações contratuais.
3. O disposto na alínea a) do número anterior não depende de o direito de propriedade sobre os bens pertencer ao concedente, ao concessionário ou a terceiros.
  4. O concessionário não pode, por qualquer forma, prometer ou proceder à efectiva cedência ou alienação de quaisquer bens do domínio público afectos à concessão.
  5. O concessionário só pode onerar bens do domínio público afectos à concessão mediante autorização, a qual depende da apresentação de uma proposta fundamentada que demonstre a compatibilidade daquela oneração com o normal desenvolvimento das actividades concedidas.
  6. O concessionário só pode alienar ou onerar bens próprios afectos ao desenvolvimento das actividades concedidas mediante autorização do concedente, a qual depende da apresentação de uma proposta fundamentada que demonstre a existência de outros bens, com características de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores aos bens alienados ou onerados, que sejam funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades e à substituição dos bens alienados ou onerados.
  7. Em alternativa ao disposto no número anterior, pode a proposta do concessionário demonstrar que os bens próprios a alienar ou onerar já perderam qualquer utilidade para a concessão.
  8. O concessionário pode tomar de aluguer bens e equipamentos a afectar à concessão, através de locação financeira ou figuras contratuais afins, desde que:
    - a) Seja reservado à entidade pública concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão;
    - b) O prazo de vigência dos contratos celebrados pelo concessionário não exceda o prazo de vigência do contrato de concessão, sendo o concessionário o único responsável pelas consequências legais e contratuais da caducidade daqueles contratos.

#### **Artigo 270.º**

##### **Conservação e utilização de obras e bens afectos à concessão**

1. O concessionário deve manter as obras ou bens objecto da concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que os mesmos satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.
2. Na impossibilidade de intervenção atempada da autoridade pública competente, o concessionário pode adoptar as medidas necessárias com vista à manutenção e conservação das obras ou bens objecto da concessão, quando tal seja estritamente necessário para assegurar o fim referido no número anterior.
3. A adopção das medidas adoptadas pelo concessionário nos termos do número anterior deve ser imediatamente comunicada à entidade pública concedente e à autoridade pública que seja competente para a intervenção em causa.
4. O concessionário apenas pode impedir o uso de obras ou bens objecto da concessão nas situações previstas no contrato ou em lei especial.

#### **Artigo 271.º**

##### **Zonas de exploração comercial**

1. O contrato pode prever que as obras ou os bens objecto da concessão incluam outras zonas ou espaços, funcionalmente conexos à concessão, que sejam destinados a actividades comerciais ou industriais susceptíveis de um aproveitamento económico diferenciado, designadamente estabelecimentos de hotelaria, estações de serviço, zonas de lazer, estacionamento e centros comerciais.
2. O desenvolvimento das actividades previstas no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria comercial, industrial ou ambiental.
3. As zonas ou espaços funcionalmente conexos à concessão:
  - a) São explorados pelo concessionário, directamente ou por intermédio de terceiros, nos termos previstos no contrato;
  - b) São objecto dos poderes a exercer pela entidade pública concedente nos mesmos termos aplicáveis ao restante objecto da concessão.

4. Salvo estipulação contratual em contrário, os bens e instalações incluídos nas zonas ou espaços funcionalmente conexos à concessão são entregues à entidade pública concedente, no termo da concessão, nos mesmos termos aplicáveis a todo o estabelecimento da concessão.

#### **Artigo 272.º**

##### **Direitos da entidade pública concedente**

Sem prejuízo dos poderes previstos no artigo 158.º, são ainda conferidos à entidade pública concedente, na execução de um contrato de concessão, os seguintes direitos, a exercer nos termos da Lei e do contrato:

- a) A fixação de tarifas mínimas e máximas que devam, nos termos do contrato, ser cobradas pela utilização das obras públicas, dos serviços públicos ou dos bens do domínio público concessionados;
- b) O sequestro da concessão, nos termos do disposto no artigo seguinte;
- c) O resgate da concessão, nos termos do disposto no artigo 274.º;
- d) Outros direitos previstos na Lei ou no contrato.

#### **Artigo 273.º**

##### **Sequestro**

1. No caso de incumprimento grave ou iminente de obrigações contratuais pelo concessionário, pode a entidade pública concedente exercer o direito de sequestro da concessão para assumir directamente o desenvolvimento das actividades concedidas.
2. O sequestro da concessão pode incidir sobre a totalidade ou sobre uma parte das actividades concedidas.
3. O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
  - a) Quando tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência da cessação ou da suspensão, total ou parcial, de actividades concedidas;
  - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas actividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
4. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, a entidade pública concedente notifica o concessionário para, num prazo razoável, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências do seu incumprimento.
5. A notificação prevista no número anterior não é aplicável nos casos em que o incumprimento do concessionário não seja sanável.
6. No caso de o concessionário não respeitar o prazo fixado no n.º 3, bem como no caso de ser aplicável o n.º 4, a entidade pública concedente procede ao sequestro da concessão.
7. No caso de sequestro, o concessionário suporta os encargos do desenvolvimento das actividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da execução ou exploração da obra pública ou do serviço público ou da utilização do bem do domínio público.
8. No caso de o concessionário se opor ao sequestro ou prejudicar a assunção das actividades concessionadas pela entidade pública concedente, há lugar à resolução do contrato nos termos do artigo 275.º.
9. O sequestro mantém-se pelo prazo que a entidade pública concedente determine como necessário para o concessionário recuperar a aptidão para a perfeita execução das suas obrigações contratuais.
10. O prazo fixado no número anterior não pode exceder 1 ano.
11. O concessionário é notificado pela entidade pública concedente para retomar o desenvolvimento das actividades concedidas, na data que lhe for fixada para o efeito.
12. Se o concessionário não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das actividades concedidas nos termos previstos nos n.ºs 9 a 11 ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, pode a entidade pública concedente resolver o contrato, nos termos do artigo 275.º.

**Artigo 274.º****Resgate**

1. A entidade pública concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público e independentemente de incumprimento do concessionário, após o decurso do prazo fixado no contrato ou, na falta da sua estipulação, decorrido um terço do prazo de vigência do contrato.
2. O resgate é notificado ao concessionário com a antecedência mínima determinada no contrato ou, na falta da sua estipulação, com pelo menos 6 meses de antecedência.
3. No caso de resgate, a entidade pública concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do concessionário directamente relacionados com as actividades concedidas, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.
4. As obrigações assumidas pelo concessionário após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam a entidade pública concedente quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
5. No caso de resgate, tem o concessionário direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
6. A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do contrato ou, quando deste não resulte o respectivo montante exato, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.
7. O resgate determina:
  - a) A reversão dos bens da entidade pública concedente afectos à concessão;
  - b) A obrigação de o concessionário entregar à entidade pública concedente os bens que devessem ser transferidos para esta última no termo da vigência do contrato, de acordo com o estipulado no contrato.
8. A garantia prestada pelo concessionário é devolvida pela entidade pública concedente no prazo máximo de 3 meses após a data do resgate, sem necessidade de interpelação pelo concessionário para o efeito.

**Artigo 275.º****Resolução pela entidade pública concedente**

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato previsto nos artigos 186.º e 187.º, a entidade pública concedente pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Desvio do objecto da concessão;
  - b) Cessaçã ou suspensão, total ou parcial, pelo concessionário da execução ou exploração da concessão, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
  - c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro; Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
  - d) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
  - e) Deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo concessionário das actividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela Lei e pelo contrato;
  - f) Obstrução ao sequestro;
  - g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela Lei ou pelo contrato.
2. Além dos demais efeitos que sejam previstos no contrato, a resolução do contrato determina a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo seguinte.
3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de sanções nos termos previstos no artigo 181.º, bem como o exercício do direito de indemnização nos termos gerais.

**Artigo 276.º****Efeitos da extinção do contrato**

1. No termo do contrato, não são oponíveis à entidade pública concedente os contratos celebrados pelo concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das actividades concedidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No termo do contrato, o concessionário adopta todas as medidas necessárias para:
  - a) A reversão gratuita para a entidade pública concedente de todos os bens que pertencessem a esta última e que integrem o estabelecimento da concessão;



- b) A transferência gratuita para a entidade pública concedente, livre de quaisquer ónus ou encargos, dos bens do concessionário afectos à concessão e que devam, nos termos do contrato, ser incorporados no património da entidade pública concedente;
  - c) A transmissão gratuita para a entidade pública concedente, em regime de exclusividade, dos direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na concessão, bem como os projectos, planos, plantas, documentos e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho das funções atribuídas pela Lei ou pelo contrato à entidade pública concedente.
3. Nos casos de reversão e transferência de bens a que se refere o número anterior, o concessionário é obrigado a proceder à entrega dos bens em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

#### **Parte IV** **Disposições Finais**

##### **Artigo 277.º**

##### **Resolução de litígios pela Comissão de Mediação em Contratos Públicos**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão de Mediação em Contratos Públicos para a decisão de recursos especiais durante o procedimento de formação do contrato, nos termos do artigo 140.º, todos os litígios emergentes da execução do contrato ou relacionados com a sua validade ou interpretação são previamente submetidos à mesma Comissão.
2. A decisão da Comissão nos termos previstos no número anterior é condição prévia para a sujeição do litígio a Tribunal Judicial ou Arbitral.
3. O processo perante a Comissão inicia-se com um requerimento apresentado em duplicado, o qual contém a identificação do requerente e do requerido, a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação de direito.
4. O requerido é notificado pela Comissão para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita.
5. A Comissão analisa o processo e procede a uma tentativa de conciliação no prazo máximo de 30 dias contados a partir do termo do prazo para o requerido responder.
6. As partes são notificadas da data e do local da audiência de conciliação com uma antecedência mínima de 15 dias.
7. As partes comparecem na audiência de conciliação pessoalmente ou através de representantes devidamente credenciados com poderes bastantes para as obrigar.
8. A falta de comparência injustificada à audiência prevista no número anterior, ou a comparência por representante não credenciado, implica a aplicação de uma multa num montante até 0,5% do preço contratual, prosseguindo o processo com o proferimento de decisão pela Comissão.
9. No caso de, no prazo de 2 dias após a data marcada para a audiência, a parte faltosa comprovar a existência de motivo justificado para a sua ausência ou para a falta de credenciação dos seus representantes, deve a Comissão marcar, por uma única vez, uma nova data para a audiência de conciliação.
10. Se as partes chegarem a acordo na audiência de conciliação, o teor do acordo é registado em acta, que a Comissão homologa desde que confirme a sua plena conformidade com as normas legais em vigor.
11. No caso de falta de acordo, a Comissão profere a sua decisão no prazo de 30 dias a contar da data de realização da audiência.
12. A Comissão remete uma cópia de cada decisão à ARCOP.
13. Da decisão da Comissão cabe recurso para os Tribunais Judiciais ou Arbitrais, no prazo de 15 dias após a sua notificação às partes.
14. Qualquer das partes pode submeter o litígio a Tribunal Judicial ou Arbitral no caso de a decisão da Comissão não ser proferida no prazo previsto no n.º 11.

**Artigo 278.º****Arbitragem**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as partes podem convencionar que a resolução jurisdicional dos litígios, na sequência da prévia decisão da Comissão de Mediação, seja submetida à arbitragem.
2. O processo arbitral é simplificado e, na falta de estipulação contratual em contrário, obedece aos seguintes termos:
  - a) A parte que pretende recorrer à arbitragem notifica a outra parte para o início do processo, através de requerimento em que identifica o objecto de litígio, apresenta a exposição dos factos e dos fundamentos da pretensão e o respectivo pedido e indica os elementos probatórios, nomeando também um dos árbitros;
  - b) A outra parte apresenta à primeira a sua resposta no prazo de 30 dias, com indicação dos respectivos elementos probatórios e nomeando outro árbitro;
  - c) Os dois árbitros nomeados pelas partes escolhem entre si um terceiro árbitro, que preside ao Tribunal Arbitral;
  - d) Qualquer árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram;
  - e) Na falta de acordo entre as partes quanto à nomeação de qualquer árbitro, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo Supremo Tribunal de Justiça;
  - f) Incumbe ao Tribunal Arbitral definir os restantes termos do processo;
  - g) Salvo convenção das partes em contrário, o Tribunal decide se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo será apenas conduzido com base na prova documental e outros elementos de prova que não requeiram a realização de audiências.
3. No processo arbitral, as partes são tratadas com igualdade, devendo ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final.
4. O Tribunal assegura sempre o respeito pelo princípio do contraditório, salvas as excepções previstas na Lei.
5. Para o efeito do disposto no número anterior:
  - a) As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências para fins de produção de prova;
  - b) Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao Tribunal devem ser comunicadas à outra parte, sendo igualmente comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do Tribunal.
6. Nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da actuação administrativa, nem julgar segundo a equidade.
7. As decisões dos Tribunais Arbitrais só são susceptíveis de recurso para os Tribunais do Estado no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade ou, ainda que o não tenham previsto, se tiver sido violada alguma das regras previstas nos números anteriores.

**Artigo 279.º****Auditoria e fiscalização**

1. Todas as actividades de formação e execução de contratos públicos estão sujeitas aos mecanismos de fiscalização estabelecidos na Lei.
2. Todas as entidades públicas adjudicantes e os seus funcionários e agentes, bem como os demais participantes nos procedimentos de contratação e nas actividades de execução de contratos públicos, devem, de acordo com a Lei, promover a cooperação integral com os órgãos públicos de fiscalização, inspecção e auditoria.

**Artigo 280.º****Notificações e comunicações**

1. No caso de, no procedimento pré-contratual, a entidade pública adjudicante ter determinado que a apresentação de propostas ocorreria em suporte electrónico, todas as notificações e comunicações entre a entidade pública adjudicante ou o júri e os interessados, os candidatos, os concorrentes e o adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.
2. No caso de, no procedimento pré-contratual, a entidade pública adjudicante ter determinado que a apresentação de propostas ocorreria em suporte de papel, as notificações e comunicações entre a entidade pública adjudicante ou o júri e os interessados, os candidatos, os concorrentes e o adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas por via postal registada com aviso de recepção, por telecópia ou, ainda, por qualquer dos meios electrónicos referidos no número anterior.
3. Em alternativa ao disposto nos números anteriores, as comunicações dirigidas à entidade pública adjudicante ou ao júri podem ainda ser entregues directamente no local indicado pela entidade pública adjudicante, contra recibo, desde que esta o autorize.

**Artigo 281.º****Data das notificações e das comunicações**

1. As notificações e as comunicações realizadas ao abrigo da presente Lei consideram-se feitas:
  - a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados;
  - b) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efectuado através de telecópia;
  - c) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção;
  - d) Na data da entrega, quando entregues nos serviços da entidade pública adjudicante, no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior.
2. As notificações e as comunicações que tenham como destinatária a entidade pública adjudicante e que sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

**Artigo 282.º****Contagem dos prazos**

1. Os prazos estabelecidos na presente Lei que digam respeito aos procedimentos de formação de contratos contam-se em dias úteis, suspendendo-se nos Sábados, Domingos e feriados nacionais, salvo o disposto no número seguinte.
2. Os prazos fixados para a apresentação de candidaturas e propostas são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e feriados.
3. Na fase de execução dos contratos, são aplicáveis as seguintes regras:
  - a) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e feriados;
  - b) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
  - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data;
  - d) No caso de, no último mês do prazo, não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
  - e) O prazo que termine em Sábado, Domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
  - f) O disposto na alínea anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

**Artigo 283.º****Visto e assinatura**

1. Todos os actos e contratos do Estado e dos demais entes públicos previsto na presente Lei dos Contratos Públicos, estão isentos de fiscalização e do visto prévio instituídos pela Lei n.º 11/2019 Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, de 4 de novembro, sem que tal isenção prejudique a eficácia de tais actos e contratos.
2. Ficam igualmente isentos da obrigatoriedade de verificação e assinatura pelo notário privativo do Estado, os actos e contratos referidos no número anterior.
3. Ficam salvaguardados de controlo interno de verificação da legalidade todos os actos e contratos do Estado e dos demais entes públicos regulados nos termos da presente Lei dos Contratos Públicos, estando a eficácia de tais actos e contratos condicionada a este controlo.

**Artigo 284.º****Revogação**

1. É revogada a Lei n.º 8/2009, publicada no *Diário da República* n.º 54, de 26 de Agosto.
2. É ainda revogada toda a legislação e regulamentação que contrarie a presente Lei e, designadamente:
  - a) O Despacho n.º 25/2009, publicado no *Diário da República* n.º 65, de 5 de Outubro;
  - b) O Despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro das Infra-estruturas e dos Recursos Naturais n.º 6/2015, publicado no *Diário da República* n.º 134, de 12 de Novembro;
  - c) O Despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro da Economia e Cooperação Internacional n.º 7/2015, publicado no *Diário da República* n.º 124, de 29 de Outubro.

**Artigo 285.º****Aplicação no tempo**

A presente Lei é aplicável aos procedimentos de contratação pública iniciados após a data da sua entrada em vigor, bem como à execução dos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos.

**Artigo 286.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.